



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 17/2003:

Ratifica o Convénio Internacional do Café 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café em 28 de Setembro de 2000 1661

Decreto do Presidente da República n.º 18/2003:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002 1661

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003:

Aprova, para ratificação, o Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café em 28 de Setembro de 2000 1661

Resolução da Assembleia da República n.º 20/2003:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002 1687

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 97/2003:

Torna público ter, em 18 de Setembro de 2002, o Governo da República da Eslovénia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Europeia de Patentes, concluída em 5 de Outubro de 1973 1713

Aviso n.º 98/2003:

Torna público ter, em 8 de Junho de 2001, o Governo da República do Chipre depositado o seu instrumento de ratificação do Protocolo Que Consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea «EUROCONTROL», de 13 de Dezembro de 1960, emitido em Bruxelas em 27 de Junho de 1997 1713

Aviso n.º 99/2003:

Torna público ter, em 4 de Fevereiro de 2002, o Governo da República da Albânia depositado o seu instrumento de ratificação do Protocolo Que Consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea «EUROCONTROL», de 13 de Dezembro de 1960, emitido em Bruxelas em 27 de Junho de 1997 1713

Aviso n.º 100/2003:

Torna público ter, em 27 de Março de 2001, o Governo da República Federal da Jugoslávia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitida em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 1714

Aviso n.º 101/2003:

Torna público ter, em 18 de Março de 2002, o Governo da Papuásia-Nova Guiné depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitida em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 1714

Aviso n.º 102/2003:

Torna público ter, em 18 de Abril de 2001, o Governo do Bahrein depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitida em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 1714

Aviso n.º 103/2003:

Torna público ter, em 3 de Abril de 2001, o Reino do Camboja depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitido em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 1714

Aviso n.º 104/2003:

Torna público ter, em 11 de Setembro de 2000, o Sultanato de Omã depositado uma notificação de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitida em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 1714

Aviso n.º 105/2003:

Torna público ter, em 18 de Julho de 2002, o Governo da República Federal da Jugoslávia depositado uma notificação de adesão ao Protocolo da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, assinado em Bruxelas em 17 de Outubro de 1953 1714

Aviso n.º 106/2003:

Torna público ter, em 16 de Julho de 2002, o Governo da República de Malta depositado uma notificação de adesão ao Protocolo da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, assinado em Bruxelas em 17 de Outubro de 1953 1715

Aviso n.º 107/2003:

Torna público ter, em 3 de Agosto de 2000, o Governo da República da Geórgia depositado uma notificação de adesão ao Protocolo da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, assinado em Bruxelas em 17 de Outubro de 1953 1715

Aviso n.º 108/2003:

Torna público ter, em 26 de Agosto de 2002, o Governo da Bósnia-Herzegovina depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Diversidade Biológica, concluída no Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1992 1715

Aviso n.º 109/2003:

Torna público ter, em 20 de Dezembro de 2002, o Governo do Tuvalu depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Diversidade Biológica, concluída no Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1992 ... 1715

Ministério da Administração Interna**Decreto-Lei n.º 40/2003:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/92/CE, da Comissão, de 30 de Outubro, aprovando o Regulamento Relativo aos Vidros de Segurança e aos Materiais para Vidros dos Automóveis e Seus Reboques 1715

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação**Decreto-Lei n.º 41/2003:**

Altera o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regula a actividade de transportes em táxi 1723

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A:**

Estabelece normas de polícia administrativa para a Região Autónoma dos Açores 1730

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2003/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto (regula a localização dos parques de sucata e o licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata) 1735

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2003/A:

Desafecta do regime florestal parcial uma parcela de terreno com a área de 0,10 ha, que integra o Núcleo Florestal da Serra de Santa Bárbara/Cantão das Doze Ribeiras, no concelho de Angra do Heroísmo 1736

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 17/2003**

de 11 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Convénio Internacional do Café 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café em 28 de Setembro de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, em 28 de Novembro de 2002.

Assinado em 20 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 18/2003

de 11 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/2003, em 19 de Dezembro de 2002.

Assinado em 20 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003**

Aprova, para ratificação, o Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café em 28 de Setembro de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café em 28 de Setembro de 2000, cuja versão autêntica em língua inglesa e cópia autenticada em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 28 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

INTERNATIONAL COFFEE AGREEMENT 2001

Preamble

The Governments Party to this Agreement:

Recognizing the exceptional importance of coffee to the economies of many countries which are largely dependent upon this commodity for their export earnings and thus for the continuation of their development programmes in the social and economic fields;

Recognizing the importance of the coffee sector to the livelihoods of millions of people, particularly in developing countries, and bearing in mind that in many of these countries production is on small-scale family farms;

Recognizing the need to foster the development of productive resources and the promotion and maintenance of employment and income in the coffee industry in Member countries, thereby bringing about fair wages, higher living standards and better working conditions;

Considering that close international cooperation on trade in coffee will foster the economic diversification and development of coffee-producing countries, will contribute to the improvement of political and economic relations between coffee exporting and importing countries and will provide for increasing consumption of coffee;

Recognizing the desirability of avoiding disequilibrium between production and consumption which can give rise to pronounced fluctuations in prices harmful both to producers and to consumers;

Considering the relationship between the stability of the trade in coffee and the stability of markets for manufactured goods;

Noting the advantages derived from the international cooperation which resulted from the operation of the International Coffee Agreements 1962, 1968, 1976, 1983 and 1994;

have agreed as follows:

CHAPTER I**Objectives****Article 1****Objectives**

The objectives of this Agreement are:

- 1) To promote international cooperation on coffee matters;
- 2) To provide a forum for intergovernmental consultations, and negotiations when appropriate, on coffee matters and on ways to achieve a reasonable balance between world supply and demand on a basis which will assure adequate supplies of coffee at fair prices to consumers and markets for coffee at remunerative prices to producers, and which will be conducive to long-term equilibrium between production and consumption;
- 3) To provide a forum for consultations on coffee matters with the private sector;

- 4) To facilitate the expansion and transparency of international trade in coffee;
- 5) To act as a centre for and promote the collection, dissemination and publication of economic and technical information, statistics and studies, as well as research and development, in coffee matters;
- 6) To encourage Members to develop a sustainable coffee economy;
- 7) To promote, encourage and increase the consumption of coffee;
- 8) To analyse and advise on the preparation of projects for the benefit of the world coffee economy, for their subsequent submission to donor or financing organizations, as appropriate;
- 9) To promote quality; and
- 10) To promote training and information programmes designed to assist the transfer to Members of technology relevant to coffee.

CHAPTER II

Definitions

Article 2

Definitions

For the purposes of this Agreement:

- 1) «Coffee» means the beans and cherries of the coffee tree, whether parchment, green or roasted, and includes ground, decaffeinated, liquid and soluble coffee. The Council shall, as soon as possible after this Agreement enters into force, and again three years after such date, review the conversion factors for the types of coffee listed in sub-paragraphs *d)*, *e)*, *f)* and *g)* below. Following such review the Council shall by a distributed two-thirds majority vote, determine and publish appropriate conversion factors. Prior to the initial review, and should the Council be unable to reach a decision on this matter, the conversion factors will be those used in the International Coffee Agreement 1994, which are listed in annex I to this Agreement. Subject to these provisions, the terms listed below shall have the following meaning:
 - a) «Green coffee» means all coffee in the naked bean form before roasting;
 - b) «Dried coffee cherry» means the dried fruit of the coffee tree; to find the equivalent of dried coffee cherry to green coffee, multiply the net weight of the dried coffee cherry by 0.50;
 - c) «Parchment coffee» means the green coffee bean contained in the parchment skin; to find the equivalent of parchment coffee to green coffee, multiply the net weight of the parchment coffee by 0.80;
 - d) «Roasted coffee» means green coffee roasted to any degree and includes ground coffee;
 - e) «Decaffeinated coffee» means green, roasted or soluble coffee from which caffeine has been extracted;
 - f) «Liquid coffee» means the water-soluble solids derived from roasted coffee and put into liquid form; and
 - g) «Soluble coffee» means the dried water-soluble solids derived from roasted coffee;
- 2) «Bag» means 60 kilogrammes or 132.276 pounds of green coffee, «tonne» means a mass of 1000 kilogrammes or 2,204.6 pounds and «pound» means 453.597 grammes;
- 3) «Coffee year» means the period of one year, from 1 October to 30 September;
- 4) «Organization» and «Council» mean, respectively, the International Coffee Organization and the International Coffee Council;
- 5) «Contracting Party» means a Government or intergovernmental organization referred to in paragraph 3 of article 4 which has deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or provisional application of this Agreement in accordance with the provisions of articles 44 and 45 or has acceded thereto in accordance with the provisions of article 46;
- 6) «Member» means a Contracting Party, a designated territory or territories in respect of which separate membership has been declared under the provisions of article 5, or two or more Contracting Parties or designated territories, or both, which participate in the Organization as a Member group under the provisions of article 6;
- 7) «Exporting Member» or «exporting country» means a Member or country, respectively, which is a net exporter of coffee; that is, a Member or country whose exports exceed its imports;
- 8) «Importing Member» or «importing country» means a Member or country, respectively, which is a net importer of coffee; that is, a Member or country whose imports exceed its exports;
- 9) «Distributed simple majority vote» means a vote requiring more than half of the votes cast by exporting Members present and voting and more than half of the votes cast by importing Members present and voting, counted separately;
- 10) «Distributed two-thirds majority vote» means a vote requiring more than two-thirds of the votes cast by exporting Members present and voting and more than two-thirds of the votes cast by importing Members present and voting, counted separately;
- 11) «Entry into force» means, except as otherwise provided, the date on which this Agreement enters into force, whether provisionally or definitively.

CHAPTER III

General undertakings by Members

Article 3

General undertakings by Members

1 — Members undertake to adopt such measures as are necessary to enable them to fulfil their obligations under this Agreement and fully cooperate with one another in securing the attainment of the objectives of this Agreement; in particular, Members undertake to

provide all information necessary to facilitate the functioning of this Agreement.

2 — Members recognize that Certificates of Origin are important sources of information on the trade in coffee. Exporting Members, therefore, assume responsibility for ensuring the proper issuing and use of Certificates of Origin according to the rules established by the Council.

3 — Members recognize further that information on re-exports is also important for the proper analysis of the world coffee economy. Importing Members, therefore, undertake to supply regular and accurate information on re-exports, in the form and manner determined by the Council.

CHAPTER IV

Membership

Article 4

Membership of the Organization

1 — Each Contracting Party, together with those territories to which this Agreement is extended under the provisions of paragraph 1 of article 48, shall constitute a single Member of the Organization, except as otherwise provided for under the provisions of articles 5 and 6.

2 — A Member may change its category of membership on such conditions as the Council may agree.

3 — Any reference in this Agreement to a Government shall be construed as including a reference to the European Community, or any intergovernmental organization having comparable responsibilities in respect of the negotiation, conclusion and application of international agreements, in particular commodity agreements.

4 — Such intergovernmental organization shall not itself have any votes but in the case of a vote on matters within its competence it shall be entitled to cast collectively the votes of its Member States. In such cases, the Member States of such intergovernmental organization shall not be entitled to exercise their individual voting rights.

5 — Such intergovernmental organization shall not be eligible for election to the Executive Board under the provisions of paragraph 1 of article 17 but may participate in the discussions of the Executive Board on matters within its competence. In the case of a vote on matters within its competence, and notwithstanding the provisions of paragraph 1 of article 20, the votes which its Member States are entitled to cast in the Executive Board may be cast collectively by any one of those Member States.

Article 5

Separate membership in respect of designated territories

Any Contracting Party which is a net importer of coffee may, at any time, by appropriate notification in accordance with the provisions of paragraph 2 of article 48, declare that it is participating in the Organization separately with respect to any of the territories for whose international relations it is responsible, which are net exporters of coffee and which it designates. In such case, the metropolitan territory and its non-designated territories will have a single membership, and its designated territories, either individually or collectively as the notification indicates, will have separate membership.

Article 6

Group membership

1 — Two or more Contracting Parties which are net exporters of coffee may, by appropriate notification to the Council and to the Secretary-General of the United Nations at the time of deposit of their respective instruments of ratification, acceptance, approval, provisional application or accession, declare that they are participating in the Organization as a Member group. A territory to which this Agreement has been extended under the provisions of paragraph 1 of article 48 may constitute part of such Member group if the Government of the State responsible for its international relations has given appropriate notification thereof under the provisions of paragraph 2 of article 48. Such Contracting Parties and designated territories must satisfy the following conditions:

- a) They shall declare their willingness to accept responsibility for group obligations in an individual as well as a group capacity; and
- b) They shall subsequently provide satisfactory evidence to the Council that:
 - i) The group has the organization necessary to implement a common coffee policy and that they have the means of complying, together with the other parties to the group, with their obligations under this Agreement; and
 - ii) They have a common or coordinated commercial and economic policy in relation to coffee and a coordinated monetary and financial policy, as well as the organs necessary to implement such policies, so that the Council is satisfied that the Member group is able to comply with the group obligations involved.

2 — Any Member group recognized under the International Coffee Agreement 1994 shall continue to be recognized as a group unless it notifies the Council that it no longer wishes to be so recognized.

3 — The Member group shall constitute a single Member of the Organization, except that each party to the group shall be treated as if it were a single Member in relation to matters arising under the following provisions:

- a) Articles 11 and 12; and
- b) Article 51.

4 — The Contracting Parties and designated territories joining as a Member group shall specify the Government or organization which will represent them in the Council on matters arising under this Agreement other than those specified in paragraph 3 of this article.

5 — The voting rights of the Member group shall be as follows:

- a) The Member group shall have the same number of basic votes as a single Member country joining the Organization in an individual capacity. These basic votes shall be attributed to and cast by the Government or organization representing the group; and
- b) In the event of a vote on any matters arising under the provisions of paragraph 3 of this arti-

cle, the parties to the Member group may cast separately the votes attributed to them under the provisions of paragraph 3 of article 13 as if each were an individual Member of the Organization, except for the basic votes, which shall remain attributable only to the Government or organization representing the group.

6 — Any Contracting Party or designated territory which is a party to a Member group may, by notification to the Council, withdraw from that group and become a separate Member. Such withdrawal shall take effect upon receipt of the notification by the Council. If a party to a Member group withdraws from that group or ceases to participate in the Organization, the remaining parties to the group may apply to the Council to maintain the group; the group shall continue to exist unless the Council disapproves the application. If the Member group is dissolved, each former party to the group will become a separate Member. A Member which has ceased to be a party to a group may not, as long as this Agreement remains in force, again become a party to a group.

7 — Any Contracting Party which wishes to become party to a Member group after this Agreement has entered into force may do so by notification to the Council provided that:

- a) Other Members of the group declare their willingness to accept the Member concerned as party to the Member group; and
- b) It notifies the Secretary-General of the United Nations that it is participating in the group.

8 — Two or more exporting Members may, at any time after this Agreement has entered into force, apply to the Council to form a Member group. The Council shall approve the application if it finds that the Members have made a declaration and have provided satisfactory evidence in accordance with the requirements of paragraph 1 of this article. Upon such approval, the member group shall be subject to the provisions of paragraphs 3, 4, 5 and 6 of this article.

CHAPTER V

The International Coffee Organization

Article 7

Seat and structure of the International Coffee Organization

1 — The International Coffee Organization established under the International Coffee Agreement 1962 shall continue in being to administer the provisions and supervise the operation of this Agreement.

2 — The seat at the Organization shall be in London unless the Council by a distributed two-thirds majority vote decides otherwise.

3 — The Organization shall function through the International Coffee Council and the Executive Board. They shall be assisted as appropriate by the World Coffee Conference, the Private Sector Consultative Board, the Promotion Committee, and specialized committees.

Article 8

Privileges and immunities

1 — The Organization shall have legal personality. It shall in particular have the capacity to contract, acquire

and dispose of movable and immovable property and to institute legal proceedings.

2 — The status, privileges and immunities of the Organization, of its Executive Director, its staff and experts, and of representatives of Members while in the territory of the host country for the purpose of exercising their functions, shall continue to be governed by the Headquarters Agreement concluded between the host Government and the Organization on 28 May 1969.

3 — The Headquarters Agreement referred to in paragraph 2 of this article shall be independent of this Agreement. It shall however terminate:

- a) By agreement between the host Government and the Organization;
- b) In the event of the headquarters of the Organization being moved from the territory of the host Government; or
- c) In the event of the Organization ceasing to exist.

4 — The Organization may conclude with one or more other Members agreements to be approved by the Council relating to such privileges and immunities as may be necessary for the proper functioning of this Agreement.

5 — The Governments of Member countries other than the host Government shall grant the Organization the same facilities in respect of currency or exchange restrictions, maintenance of bank accounts and transfer of monies, as are accorded to the specialized agencies of the United Nations.

CHAPTER VI

The International Coffee Council

Article 9

Composition of the International Coffee Council

1 — The highest authority of the Organization shall be the International Coffee Council, which shall consist of all the Members of the Organization.

2 — Each Member shall appoint one representative on the Council and, if it so desires, one or more alternates. A Member may also designate one or more advisers to its representative or alternates.

Article 10

Powers and functions of the Council

1 — All powers specifically conferred by this Agreement shall be vested in the Council, which shall have the powers and perform the functions necessary to carry out the provisions of this Agreement.

2 — The Council shall delegate to its Chairman the task of assuring, with the assistance of the Secretariat, the validity of the written communications made with respect to the provisions of paragraph 2 of article 9, paragraph 3 of article 12 and paragraph 2 of article 14. The Chairman shall report to the Council.

3 — The Council may set up any committees or working groups as it considers necessary.

4 — The Council shall, by a distributed two-thirds majority vote, establish such rules and regulations, including its own rules of procedure and the financial and staff regulations of the Organization, as are necessary to carry out the provisions of this Agreement

and are consistent therewith. The Council may, in its rules of procedure, provide the means whereby it may, without meeting, decide specific questions.

5 — The Council shall also keep such records as are required to perform its functions under this Agreement and such other records as it considers desirable.

Article 11

Chairman and Vice-Chairmen of the Council

1 — The Council shall elect, for each coffee year, a Chairman and a first, a second and a third Vice-Chairman, who shall not be paid by the Organization.

2 — As a general rule, the Chairman and the first Vice-Chairman shall both be elected either from among the representatives of exporting Members or from among the representatives of importing Members and the second and the third Vice-Chairmen shall be elected from among representatives of the other category of Member. These offices shall alternate each coffee year between the two categories of Member.

3 — Neither the Chairman nor any Vice-Chairman acting as Chairman shall have the right to vote. His or her alternate will in such case exercise the voting rights of the Member.

Article 12

Sessions of the Council

1 — As a general rule, the Council shall hold regular sessions twice a year. It may hold special sessions should it so decide. Special sessions shall also be held at the request of the Executive Board, of any five Members, or of a Member or Members having at least 200 votes. Notice of sessions shall be given at least 30 days in advance except in cases of emergency when such notice shall be given at least 10 days in advance.

2 — Sessions shall be held at the seat of the Organization, unless the Council decides otherwise by a distributed two-thirds majority vote. If a Member invites the Council to meet in its territory, and the Council agrees, the additional costs to the Organization involved above those incurred when the session is held at the seat shall be borne by that Member.

3 — The Council may invite any non-member country or any of the organizations referred to in article 16 to attend any of its sessions as an observer. In case such invitation is accepted, the country or organization concerned shall send a communication to that effect in writing to the Chairman. If it so wishes it may in that communication request permission to make statements to the Council.

4 — The quorum required for a Council session to take decisions shall be the presence of more than half of the number of exporting and importing Members representing respectively at least two-thirds of the votes for each category. If on the opening of a Council session or of any plenary meeting there is no quorum, the Chairman shall postpone the opening of the session or plenary meeting for at least two hours. If there is still no quorum at the new time set, the Chairman may again postpone the opening of the session or plenary meeting for at least a further two hours. If at the end of this new postponement there is still no quorum, the quorum required for taking decisions shall be the presence of more than half of the number of exporting and importing Members

representing respectively at least half of the votes for each category. Representation in accordance with paragraph 2 of article 14 shall be considered as presence.

Article 13

Votes

1 — The exporting Members shall together hold 1000 votes and the importing Members shall together hold 1000 votes, distributed within each category of Member — that is, exporting and importing Members, respectively — as provided for in the following paragraphs of this article.

2 — Each Member shall have five basic votes.

3 — The remaining votes of exporting Members shall be divided among such Members in proportion to the average volume of their respective exports of coffee to all destinations in the preceding four calendar years.

4 — The remaining votes of importing Members shall be divided among such Members in proportion to the average volume of their respective imports of coffee in the preceding four calendar years.

5 — The distribution of votes shall be determined by the Council in accordance with the provisions of this article at the beginning of each coffee year and shall remain in effect during that year, except as provided for in paragraph 6 of this article.

6 — The Council shall provide for the redistribution of votes in accordance with the provisions of this article whenever there is a change in the membership of the Organization or if the voting rights of a Member are suspended or regained under the provisions of article 25 or 42.

7 — No Member shall hold more than 400 votes.

8 — There shall be no fractional votes.

Article 14

Voting procedure of the Council

1 — Each Member shall be entitled to cast the number of votes it holds and shall not be entitled to divide its votes. However, a Member may cast differently any votes which it holds under the provisions of paragraph 2 of this article.

2 — Any exporting Member may authorize any other exporting Member, and any importing Member may authorize any other importing Member, to represent its interests and to exercise its right to vote at any meeting or meetings of the Council. The limitation provided for in paragraph 7 of article 13 shall not apply in this case.

Article 15

Decisions of the Council

1 — All decisions of the Council shall be taken, and all recommendations shall be made, by a distributed simple majority vote unless otherwise provided for in this Agreement.

2 — The following procedure shall apply with respect to any decision by the Council which under the provisions of this Agreement requires a distributed two-thirds majority vote:

- a) If a distributed two-thirds majority vote is not obtained because of the negative vote of three or less exporting or three or less importing Members, the proposal shall, if the Council so

decides by a majority of the Members present and by a distributed simple majority vote, be put to a vote again within 48 hours;

- b) If a distributed two-thirds majority vote is again not obtained because of the negative vote of two or less exporting or two or less importing Members, the proposal shall, if the Council so decides by a majority of the Members present and by a distributed simple majority vote, be put to a vote again within 24 hours;
- c) If a distributed two-thirds majority vote is not obtained in the third vote because of the negative vote of one exporting or one importing Member, the proposal shall be considered adopted; and
- d) If the Council fails to put a proposal to a further vote, it shall be considered rejected.

3 — Members undertake to accept as binding all decisions of the Council under the provisions of this Agreement.

Article 16

Cooperation with other organizations

1 — The Council may make arrangements for consultation and cooperation with the United Nations and its specialized agencies and with other appropriate inter-governmental organizations. It shall take full advantage of the facilities of the Common Fund for Commodities and other sources of funding. Such arrangements may include financial arrangements which the Council considers appropriate for achieving the objectives of this Agreement. However, in respect of the implementation of any project under such arrangements, the Organization shall not incur any financial obligations for guarantees given by individual Members or other entities. No Member shall be responsible by reason of its membership of the Organization for any liability arising from borrowing or lending by any other Member or entity in connection with such projects.

2 — Where possible, the Organization may also collect from Members, non-members, and from donor and other agencies, information on development projects and programmes focussing on the coffee sector. Where appropriate, and with the agreement of the parties concerned, the Organization may make this information available to such other organizations as well as to Members.

CHAPTER VII

The executive board

Article 17

Composition and meetings of the Executive Board

1 — The Executive Board shall consist of eight exporting Members and eight importing Members elected for each coffee year in accordance with the provisions of article 18. Members represented in the Executive Board may be re-elected.

2 — Each Member represented in the Executive Board shall appoint one representative and, if it so desires, one or more alternates. Each Member represented in the Executive Board may also designate one or more advisers to its representative or alternates.

3 — The Executive Board shall have a Chairman and a Vice-Chairman, who shall be elected by the Council

for each coffee year and may be re-elected. These officers shall not be paid by the Organization. Neither the Chairman nor the Vice-Chairman acting as Chairman shall have the right to vote in the meetings of the Executive Board. His or her alternate will in such case exercise the voting rights of the Member. As a general rule, the Chairman and the Vice-Chairman for each coffee year shall be elected from among the representatives of the same category of membership.

4 — The Executive Board shall normally meet at the seat of the Organization, but may meet elsewhere if the Council so decides by a distributed two-thirds majority vote. In case of acceptance by the Council of an invitation by a Member to host the meeting of the Executive Board, the provisions of paragraph 2 of article 12 concerning Council sessions shall also apply.

5 — The quorum required for an Executive Board meeting to take decisions shall be the presence of more than half of the number of exporting and importing Members elected to the Executive Board representing respectively at least two-thirds of the votes for each category. If on the opening of an Executive Board meeting there is no quorum, the Chairman of the Executive Board shall postpone the opening of the meeting for at least two hours. If there is still no quorum at the new time set, the Chairman may again postpone the opening of the meeting for at least a further two hours. If at the end of this new postponement there is still no quorum, the quorum required for taking decisions shall be the presence of more than half of the number of exporting and importing Members elected to the Executive Board representing respectively at least half of the votes for each category.

Article 18

Election of the Executive Board

1 — The exporting and the importing Members of the Executive Board shall be elected in the Council by the exporting and the importing Members of the Organization respectively. The election within each category shall be held in accordance with the provisions of the following paragraphs of this article.

2 — Each Member shall cast for a single candidate all the votes to which it is entitled under the provisions of article 13. A Member may cast for another candidate any votes which it holds under the provisions of paragraph 2 of article 14.

3 — The eight candidates receiving the largest number of votes shall be elected; however, no candidate shall be elected on the first ballot unless it receives at least 75 votes.

4 — If, under the provisions of paragraph 3 of this article, less than eight candidates are elected on the first ballot, further ballots shall be held in which only Members which did not vote for any of the candidates elected shall have the right to vote. In each further ballot the minimum number of votes required for election shall be successively diminished by five until eight candidates are elected.

5 — Any Member which did not vote for any of the Members elected shall assign its votes to one of them, subject to the provisions of paragraphs 6 and 7 of this article.

6 — A Member shall be deemed to have received the number of votes cast for it when it was elected and, in addition, the number of votes assigned to it, provided

that the total number of votes shall not exceed 499 for any Member elected.

7 — If the votes deemed received by an elected Member exceed 499, Members which voted for, or assigned their votes to, such elected Member shall arrange among themselves for one or more of them to withdraw their votes from that Member and assign or re-assign them to another elected Member so that the votes received by each elected Member shall not exceed the limit of 499.

Article 19

Competence of the Executive Board

1 — The Executive Board shall be responsible to and work under the general direction of the Council.

2 — The Council may, by a distributed two-thirds majority vote, delegate to the Executive Board the exercise of any or all of its powers other than the following:

- a) Approval of the Administrative Budget and assessment of contributions under the provisions of article 24;
- b) Suspension of the voting rights of a Member under the provisions of article 42;
- c) Decisions on disputes under the provisions of article 42;
- d) Establishment of conditions for accession under the provisions of article 46;
- e) A decision to exclude a Member under the provisions of article 50;
- f) A decision concerning the negotiation of a new Agreement under the provisions of article 32, or the extension or termination of this Agreement under the provisions of article 52; and
- g) Recommendation of amendments to Members under the provisions of article 53.

3 — The Council may, by a distributed simple majority vote, at any time revoke any powers which have been delegated to the Executive Board.

4 — The Executive Board shall examine the draft Administrative Budget presented by the Executive Director and submit it to the Council with its recommendations for approval, elaborate the annual work plan of the Organization, decide on administrative and financial matters concerning the operation of the Organization other than those matters reserved for the Council under the terms of paragraph 2 of this article, and examine projects and programmes on coffee matters, which shall be submitted to the Council for approval. The Executive Board shall report to the Council. Decisions of the Executive Board shall enter into force if no objection from a Member of the Council is received within five working days of the report of the Executive Board to the Council, or within five working days of circulation of the summary of the decisions reached by the Executive Board should the Council not meet during the same month as the Executive Board. Nevertheless all Members shall have the right of appeal to the Council against any decision of the Executive Board.

5 — The Executive Board may set up any committees or working groups, as it considers necessary.

Article 20

Voting procedure of the Executive Board

1 — Each Member of the Executive Board shall be entitled to cast the number of votes received by it under

the provisions of paragraphs 6 and 7 of article 18. Voting by proxy shall not be allowed. A Member of the Executive Board shall not be entitled to divide its votes.

2 — Any decision taken by the Executive Board shall require the same majority as such decision would require if taken by the Council.

CHAPTER VIII

The private coffee sector

Article 21

The World Coffee Conference

1 — The Council shall make arrangements to hold, at appropriate intervals, a World Coffee Conference (hereinafter referred to as the Conference), which shall be composed of exporting and importing Members, private sector representatives, and other interested participants, including participants from non-member countries. The Council, in coordination with the Chairman of the Conference, shall ensure that the Conference contributes to furthering the objectives of this Agreement.

2 — The Conference shall have a Chairman who shall not be paid by the Organization. The Chairman shall be appointed by the Council for an appropriate period, and shall be invited to participate in meetings of the Council as an observer.

3 — The Council shall decide on the form, title, subject matter and timing of the Conference, in consultation with the Private Sector Consultative Board. The Conference shall be held normally at the seat of the Organization, during a session of the Council. If the Council decides to accept an invitation by a Member to hold a session in its territory, the Conference may also be held in that territory, in which case the additional costs to the Organization involved above those incurred when the session is held at the seat of the Organization shall be borne by the country hosting the session.

4 — Unless the Council by a distributed two-thirds majority vote decides otherwise, the Conference shall be self-financing.

5 — The Chairman of the Conference shall report the conclusions of each session to the Council.

Article 22

The Private Sector Consultative Board

1 — The Private Sector Consultative Board (hereinafter referred to as the PSCB) shall be a consultative body which may make recommendations on any consultations made by the Council and may invite the Council to give consideration to matters related to this Agreement.

2 — The PSCB shall consist of eight representatives of the private sector in exporting countries and eight representatives of the private sector in importing countries.

3 — Members of the PSCB shall be representatives of associations or bodies designated by the Council every two coffee years, and may be re-appointed. The Council in so doing shall endeavour to designate:

- a) Two private sector coffee associations or bodies from exporting countries or regions representing each of the four groups of coffee, preferably representing both growers and exporters,

together with one or more alternates for each representative; and

- b) Eight private sector coffee associations or bodies from importing countries, whether Members or non-members, preferably representing both importers and roasters, together with one or more alternates for each representative.

4 — Each member of the PSCB may designate one or more advisers.

5 — The PSCB shall have a Chairman and a Vice-Chairman elected from among its members, for a period of one year. These officers may be re-elected. The Chairman and the Vice-Chairman shall not be paid by the Organization. The Chairman shall be invited to participate in meetings of the Council as an observer.

6 — The PSCB shall normally meet at the seat of the Organization, during regular sessions of the Council. In case of acceptance by the Council of an invitation by a Member to hold a meeting in its territory, the PSCB shall also meet in that territory, in which case the additional costs to the Organization involved above those incurred when the meeting is held at the seat of the Organization shall be borne by the country or private sector organization hosting the meeting.

7 — The PSCB may hold special meetings subject to approval by the Council.

8 — The PSCB shall submit regular reports to the Council.

9 — The PSCB shall establish its own rules of procedure, consistent with the provisions of this Agreement.

CHAPTER IX

Finance

Article 23

Finance

1 — The expenses of delegations to the Council, representatives on the Executive Board and representatives on any of the committees of the Council or the Executive Board shall be met by their respective Governments.

2 — The other expenses necessary for the administration of this Agreement shall be met by annual contributions from the Members assessed in accordance with the provisions of article 24, together with revenues from sales of specific services to Members and the sale of information and studies generated under the provisions of articles 29 and 31.

3 — The financial year of the Organization shall be the same as the coffee year.

Article 24

Determination of the Administrative Budget and assessment of contributions

1 — During the second half of each financial year, the Council shall approve the Administrative Budget of the Organization for the following financial year and shall assess the contribution of each Member to that Budget. A draft Administrative Budget shall be prepared by the Executive Director under the supervision of the Executive Board in accordance with the provisions of paragraph 4 of article 19.

2 — The contribution of each Member to the Administrative Budget for each financial year shall be in the

proportion which the number of its votes at the time the Administrative Budget or that financial year is approved bears to the total votes of all the Members. However, if there is any change in the distribution of votes among Members in accordance with the provisions of paragraph 5 of article 13 at the beginning of the financial year for which contributions are assessed, such contributions shall be correspondingly adjusted for that year. In determining contributions, the votes of each Member shall be calculated without regard to the suspension of the voting rights of any Member or any redistribution of votes resulting therefrom.

3 — The initial contribution of any Member joining the Organization after the entry into force of this Agreement shall be assessed by the Council on the basis of the number of votes to be held by it and the period remaining in the current financial year, but the assessments made upon other Members for the current financial year shall not be altered.

Article 25

Payment of contributions

1 — Contributions to the Administrative Budget for each financial year shall be payable in freely convertible currency and shall become due on the first day of that financial year.

2 — If any Member fails to pay its full contribution to the Administrative Budget within six months of the date on which the contribution is due, its voting rights, its right to be eligible for election to the Executive Board and its right to have its votes cast in the Executive Board shall be suspended until its contribution has been paid in full. However, unless the Council by a distributed two-thirds majority vote so decides, such Member shall not be deprived of any of its other rights nor relieved of any of its obligations under this Agreement.

3 — Any Member whose voting rights have been suspended either under the provisions of paragraph 2 of this article or under the provisions of article 42 shall nevertheless remain responsible for the payment of its contribution.

Article 26

Liabilities

1 — The Organization, functioning as specified in paragraph 3 of article 7, shall not have power to incur any obligation outside the scope of this Agreement, and shall not be taken to have been authorized by the Members to do so; in particular, it shall not have the capacity to borrow money. In exercising its capacity to contract, the Organization shall incorporate in its contracts the terms of this article in such a way as to bring them to the notice of the other parties entering into contracts with the Organization, but any failure to incorporate such terms shall not invalidate such a contract or render it *ultra vires*.

2 — A Member's liability is limited to the extent of its obligations regarding contributions specifically provided for in this Agreement. Third parties dealing with the Organization shall be deemed to have notice of the provisions of this Agreement regarding the liabilities of Members.

Article 27

Audit and publication of accounts

As soon as possible and not later than six months after the close of each financial year, an independently

audited statement of the Organization's assets, liabilities, income and expenditure during that financial year shall be prepared. This statement shall be presented to the Council for approval at its earliest forthcoming session.

CHAPTER X

The Executive Director and the staff

Article 28

The Executive Director and the staff

1 — The Council shall appoint the Executive Director. The terms of appointment of the Executive Director shall be established by the Council and shall be comparable to those applying to corresponding officials of similar intergovernmental organizations.

2 — The Executive Director shall be the chief administrative officer of the Organization and shall be responsible for the performance of any duties devolving upon him in the administration of this Agreement.

3 — The Executive Director shall appoint the staff in accordance with regulations established by the Council.

4 — Neither the Executive Director nor any member of the staff shall have any financial interest in the coffee industry, the coffee trade or the transportation of coffee.

5 — In the performance of their duties, the Executive Director and the staff shall not seek or receive instructions from any Member or from any other authority external to the Organization. They shall refrain from any action which might reflect on their position as international officials responsible only to the Organization. Each Member undertakes to respect the exclusively international character of the responsibilities of the Executive Director and the staff and not to seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

CHAPTER XI

Information, studies and surveys

Article 29

Information

1 — The Organization shall act as a centre for the collection, exchange and publication of:

- a) Statistical information on world production, prices, exports, imports and re-exports, distribution and consumption of coffee; and
- b) In so far as is considered appropriate, technical information on the cultivation, processing and utilization of coffee.

2 — The Council may require Members to furnish such information as it considers necessary for its operations, including regular statistical reports on coffee production, production trends, exports, imports and re-exports, distribution, consumption, stocks, prices and taxation, but no information shall be published which might serve to identify the operations of persons or companies producing, processing or marketing coffee. Members, in so far as is possible, shall furnish information requested in as detailed, timely and accurate a manner as is practicable.

3 — The Council shall establish a system of indicator prices and shall provide for the publication of a daily composite indicator price which should reflect actual market conditions.

4 — If a Member fails to supply or finds difficulty in supplying within a reasonable time statistical and other information required by the Council for the proper functioning of the Organization, the Council may require the Member concerned to explain the reasons for non-compliance. If it found that technical assistance is needed in the matter, the Council may take any necessary measures.

Article 30

Certificates of Origin

1 — In order to facilitate the collection of statistics on the international coffee trade and to ascertain the quantities of coffee which have been exported by each exporting Member, the Organization shall establish a system of Certificates of Origin, governed by rules approved by the Council.

2 — Every export of coffee by an exporting Member shall be covered by a valid Certificate of Origin. Certificates of Origin shall be issued, in accordance with the rules established by the Council, by a qualified agency chosen by the Member and approved by the Organization.

3 — Each exporting Member shall notify the Organization of the government or non-governmental agency which is to perform the functions specified in paragraph 2 of this article. The Organization shall specifically approve a non-governmental agency in accordance with the rules approved by the Council.

4 — An exporting Member, on an exceptional basis and with proper justification, may submit, for approval by the Council, a request to allow data conveyed in Certificates of Origin concerning its exports of coffee to be transmitted to the Organization using an alternative method.

Article 31

Studies and surveys

1 — The Organization shall promote the preparation of studies and surveys concerning the economics of coffee production and distribution, the impact of governmental measures in producing and consuming countries on the production and consumption of coffee, and the opportunities for expansion of coffee consumption for traditional and possible new uses.

2 — In order to carry out the provisions of paragraph 1 of this article, the Council shall adopt, at its second regular session of each coffee year, a draft annual work programme of studies and surveys, with estimated resource requirements, prepared by the Executive Director.

3 — The Council may approve the undertaking by the Organization of studies and surveys to be conducted jointly or in cooperation with other organizations and institutions. In such cases, the Executive Director shall present to the Council a detailed account of the resource requirements from the Organization and from the partner or partners involved with the project.

4 — The studies and surveys to be promoted by the Organization pursuant to the provisions of this article shall be financed by resources included in the Administrative Budget, prepared in accordance with the pro-

visions of paragraph 1 of article 24, and shall be undertaken by members of the staff of the Organization and consultants as required.

CHAPTER XII

General provisions

Article 32

Preparations for a new Agreement

1 — The Council may examine the possibility of negotiating a new International Coffee Agreement.

2 — In order to carry out this provision, the Council shall examine the progress made by the Organization in achieving the objectives of this Agreement as specified in article 1.

Article 33

Removal of obstacles to consumption

1 — Members recognize the utmost importance of achieving the greatest possible increase of coffee consumption as rapidly as possible, in particular through the progressive removal of any obstacles which may hinder such increase.

2 — Members recognize that there are at present in effect measures which may to a greater or lesser extent hinder the increase in consumption of coffee, in particular:

- a) Import arrangements applicable to coffee including preferential and other tariffs, quotas, operations of government monopolies and official purchasing agencies, and other administrative rules and commercial practices;
- b) Export arrangements as regards direct or indirect subsidies and other administrative rules and commercial practices; and
- c) Internal trade conditions and domestic and regional legal and administrative provisions which may affect consumption.

3 — Having regard to the objectives stated above and to the provisions of paragraph 4 of this article, Members shall endeavour to pursue tariff reductions on coffee or to take other action to remove obstacles to increased consumption.

4 — Taking into account their mutual interest, Members undertake to seek ways and means by which the obstacles to increased trade and consumption referred to in paragraph 2 of this article may be progressively reduced and eventuality, wherever possible, eliminated, or by which the effects of such obstacles may be substantially diminished.

5 — Taking into account any commitments undertaken under the provisions of paragraph 4 of this article, Members shall inform the Council annually of all measures adopted with a view to implementing the provisions of this article.

6 — The Executive Director shall prepare periodically a survey of the obstacles to consumption to be reviewed by the Council.

7 — The Council may, in order to further the purposes of this article, make recommendations to Members which shall report as soon as possible to the Council on the measures adopted with a view to implementing such recommendations.

Article 34

Promotion

1 — Members recognize the need to promote, encourage and increase the consumption of coffee, and shall endeavour to encourage activities undertaken in this respect.

2 — The Promotion Committee, which shall be composed of all Members of the Organization, shall promote coffee consumption by appropriate activities, including information campaigns, research and studies related to coffee consumption.

3 — Such promotion activities shall be financed by resources which may be pledged by Members, non-members, other organizations and the private sector at meetings of the Promotion Committee.

4 — Specific promotion projects may also be financed by voluntary contributions from Members, non-members, other organizations and the private sector.

5 — The Council shall establish separate accounts for the purposes of paragraphs 3 and 4 of this article.

6 — The Promotion Committee shall establish its own rules of procedure, as well as establish the pertinent regulations for the participation of non-members, other organizations and the private sector consistent with the provisions of this Agreement. It shall report regularly to the Council.

Article 35

Measures related to processed coffee

Members recognize the need of developing countries to broaden the base of their economies through, *inter alia*, industrialization and the export of manufactured products, including the processing of coffee and the export of processed coffee, as referred to in sub-paragraphs d), e), f) and g) of paragraph 1 of article 2. In this connection, Members shall avoid the adoption of governmental measures which could cause disruption to the coffee sector of other Members. Members are encouraged to consult on the introduction of any such measures which might be considered to pose a risk of disruption. If these consultations do not lead to a mutually satisfactory solution, parties may invoke the procedures, provided for in articles 41 and 42.

Article 36

Mixtures and substitutes

1 — Members shall not maintain any regulations requiring the mixing, processing or using of other products with coffee for commercial resale as coffee. Members shall endeavour to prohibit the sale and advertisement of products under the name of coffee if such products contain less than the equivalent of 95 percent green coffee as the basic raw material.

2 — The Council may request any Member to take the steps necessary to ensure observance of the provisions of this article.

3 — The Executive Director shall submit to the Council a periodic report on compliance with the provisions of this article.

Article 37

Consultation and cooperation with non-governmental organizations

Without prejudice to the provisions of articles 16, 21 and 22, the Organization shall maintain links with

appropriate non-governmental organizations concerned with international commerce in coffee and with experts in coffee matters.

Article 38

Established coffee trade channels

Members shall conduct their activities within the framework of this Agreement in a manner consonant with established trade channels and shall refrain from discriminatory sales practices. In carrying out these activities they shall endeavour to take due account of the legitimate interests of the coffee trade and industry.

Article 39

Sustainable coffee economy

Members shall give due consideration to the sustainable management of coffee resources and processing, bearing in mind the principles and objectives on sustainable development contained in Agenda 21 agreed at the United Nations Conference on Environment and Development, held in Rio de Janeiro in 1992.

Article 40

Standard of living and working conditions

Members shall give consideration to improving the standard of living and working conditions of populations engaged in the coffee sector, consistent with their stage of development, bearing in mind internationally recognized principles on these matters. Furthermore Members agree that labor standards shall not be used for protectionist trade purposes.

CHAPTER XIII

Consultations, disputes and complaints

Article 41

Consultations

Each Member shall accord sympathetic consideration to, and shall afford adequate opportunity for, consultation regarding such representations as may be made by another Member with respect to any matter relating to this Agreement. In the course of such consultation, on request by either party and with the consent of the other, the Executive Director shall establish an independent panel which shall use its good offices with a view to conciliating the parties. The costs of the panel shall not be chargeable to the Organization. If a party does not agree to the establishment of a panel by the Executive Director, or if the consultation does not lead to a solution, the matter may be referred to the Council in accordance with the provisions of article 42. If the consultation does lead to a solution, it shall be reported to the Executive Director who shall distribute the report to all Members.

Article 42

Disputes and complaints

1 — Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement which is not settled by negotiation shall, at the request of any Member party to the dispute, be referred to the Council for decision.

2 — In any case where a dispute has been referred to the Council under the provisions of paragraph 1 of this article, a majority of Members, or Members holding not less than one third of the total votes, may require the Council, after discussion, to seek the opinion of the advisory panel referred to in paragraph 3 of this article on the issues in dispute before giving its decision.

3 — a) Unless the Council unanimously agrees otherwise, the advisory panel shall consist of:

- i) Two persons, one having wide experience in matters of the kind in dispute and the other having legal standing and experience, nominated by the exporting Members;
- ii) Two such persons nominated by the importing Members; and
- iii) A chairman selected unanimously by the four persons nominated under the provisions of subparagraphs i) and ii) or, if they, fail to agree, by the Chairman of the Council.

b) Persons from countries whose Governments are Contracting Parties to this Agreement shall be eligible to serve on the advisory panel.

c) Persons appointed to the advisory panel shall act in their personal capacities and without instructions from any Government.

d) The expenses of the advisory panel shall be paid by the Organization.

4 — The opinion of the advisory panel and the reasons therefor shall be submitted to the Council which, after considering all the relevant information, shall decide the dispute.

5 — The Council shall rule on any dispute brought before it within six months of submission of such dispute for its consideration.

6 — Any complaint that any Member has failed to fulfil its obligations under this Agreement shall, at the request of the Member making the complaint, be referred to the Council which shall make a decision on the matter.

7 — No Member shall be found to have been in breach of its obligations under this Agreement except by a distributed simple majority vote. Any finding that a Member is in breach of its obligations under this Agreement shall specify the nature of the breach.

8 — If the Council finds that a Member is in breach of its obligations under this Agreement, it may, without prejudice to other enforcement measures provided for in other articles of this Agreement, by a distributed two-thirds majority vote, suspend such Member's voting rights in the Council and its right to have its votes cast in the Executive Board until it fulfils its obligations, or the Council may decide to exclude such Member from the Organization under the provisions of article 50.

9 — A Member may seek the prior opinion of the Executive Board in a matter of dispute or complaint before the matter is discussed by the Council.

CHAPTER XIV

Final provisions

Article 43

Signature

This Agreement shall be open for signature at the United Nations headquarters from 1 November 2000

until and including 25 September 2001 by Contracting Parties to the International Coffee Agreement 1994 or the International Coffee Agreement 1994 as extended, and Governments invited to the session of the International Coffee Council at which this Agreement was negotiated.

Article 44

Ratification, acceptance or approval

1 — This Agreement shall be subject to ratification, acceptance or approval by the signatory Governments in accordance with their respective constitutional procedures.

2 — Except as provided for in article 45, instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations not later than 25 September 2001. However, the Council may decide to grant extensions of time to signatory Governments which are unable to deposit their instruments by that date. Such decisions shall be transmitted by the Council to the Secretary-General of the United Nations.

Article 45

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force definitively on 1 October 2001 if by that date Governments representing at least 15 exporting Members holding at least 70 percent of the votes of the exporting Members and at least 10 importing Members holding at least 70 percent of the votes of the importing Members, calculated as at 25 September 2001, without reference to possible suspension under the terms of articles 25 and 42, have deposited instruments of ratification, acceptance or approval. Alternatively, it shall enter into force definitively at any time after 1 October 2001 if it is provisionally in force in accordance with the provisions of paragraph 2 of this article and these percentage requirements are satisfied by the deposit of instruments of ratification, acceptance or approval.

2 — This Agreement may enter into force provisionally on 1 October 2001. For this purpose, a notification by a signatory Government or by any other Contracting Party to the International Coffee Agreement 1994 as extended, containing an undertaking to apply this new Agreement provisionally, in accordance with its laws and regulations, and to seek ratification, acceptance or approval in accordance with its constitutional procedures as rapidly as possible which is received by the Secretary-General of the United Nations not later than 25 September 2001, shall be regarded as equal in effect to an instrument of ratification, acceptance or approval. A Government which undertakes to apply this Agreement provisionally, in accordance with its laws and regulations, pending the deposit of an instrument of ratification, acceptance or approval shall be regarded as a provisional Party thereto until it deposits its instrument of ratification, acceptance or approval, or until and including 30 June 2002 whichever is the earlier. The Council may grant an extension of the time within which any Government which is applying this Agreement provisionally may deposit its instrument of ratification, acceptance or approval.

3 — If this Agreement has not entered into force definitively or provisionally on 1 October 2001 under the provisions of paragraph 1 or 2 of this article, those Gov-

ernments which have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession or made notifications containing an undertaking to apply this Agreement provisionally, in accordance with their laws and regulations, and to seek ratification, acceptance or approval may, by mutual consent, decide that it shall enter into force among themselves. Similarly, if this Agreement has entered into force provisionally but has not entered into force definitively on 31 March 2002, those Governments which have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession or made the notifications referred to in paragraph 2 of this article, may, by mutual consent, decide that it shall continue in force provisionally or enter into force definitively among themselves.

Article 46

Accession

1 — The Government of any State member of the United Nations or of any of its specialized agencies may accede to this Agreement upon conditions which shall be established by the Council.

2 — Instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. The accession shall take effect upon deposit of the instrument.

Article 47

Reservations

Reservations may not be made with respect to any of the provisions of this Agreement.

Article 48

Extension to designated territories

1 — Any Government may, at the time of signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval, provisional application or accession, or at any time thereafter, by notification to the Secretary-General of the United Nations, declare that this Agreement shall extend to any of the territories for whose international relations it is responsible; this Agreement shall extend to the territories named therein from the date of such notification.

2 — Any Contracting Party which desires to exercise its rights under the provisions of article 5 in respect of any of the territories for whose international relations it is responsible or which desires to authorize any such territory to become part of a Member group formed under the provisions of article 6, may do so by making a notification to that effect to the Secretary-General of the United Nations, either at the time of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval, provisional application or accession, or at any later time.

3 — Any Contracting Party which has made a declaration under the provisions of paragraph 1 of this article may at any time thereafter, by notification to the Secretary-General of the United Nations, declare that this Agreement shall cease to extend to the territory named in the notification. This Agreement shall, cease to extend to such territory from the date of such notification.

4 — When a territory to which this Agreement has been extended under the provisions of paragraph 1 of this article subsequently attains its independence, the Government of the new State may, within 90 days after the attainment of independence, declare by notification

to the Secretary-General of the United Nations that it has assumed the rights and obligations of a Contracting Party to this Agreement. It shall, as from the date of such notification, become a Contracting Party to this Agreement. The Council may grant an extension of the time within which such notification may be made.

Article 49

Voluntary withdrawal

Any Contracting Party may withdraw from this Agreement at any time by giving a written notice of withdrawal to the Secretary-General of the United Nations. Withdrawal shall become effective 90 days after the notice is received.

Article 50

Exclusion

If the Council decides that any Member is in breach of its obligations under this Agreement and decides further that such breach significantly impairs the operation of this Agreement, it may, by a distributed two-thirds majority vote, exclude such Member from the Organization. The Council shall immediately notify the Secretary-General of the United Nations of any such decision. Ninety days after the date of the Council's decision, such Member shall cease to be a Member of the Organization and, if such Member is a Contracting Party, a Party to this Agreement.

Article 51

Settlement of accounts with withdrawing or excluded Members

1 — The Council shall determine any settlement of accounts with a withdrawing or excluded Member. The Organization shall retain any amounts already paid by a withdrawing or excluded Member and such Member shall remain bound to pay any amounts due from it to the Organization at the time the withdrawal or the exclusion becomes effective; provided, however, that in the case of a Contracting Party which is unable to accept an amendment and consequently ceases to participate in this Agreement under the provisions of paragraph 2 of article 53, the Council may determine any settlement of accounts which it finds equitable.

2 — A Member which has ceased to participate in this Agreement, shall not be entitled to any share of the proceeds of liquidation or the other assets of the Organization; nor shall it be liable for payment of any part of the deficit, if any, of the Organization upon termination of this Agreement.

Article 52

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for a period of six years until 30 September 2007 unless extended under the provisions of paragraph 2 of this article or terminated under the provisions of paragraph 3 of this article.

2 — The Council may, by a vote of a majority of the Members having not less than a distributed two-thirds majority of the total votes, decide to extend this Agreement beyond 30 September 2007 for one or more successive periods not to exceed six years in total. Any Member which does not accept any such extension of

this Agreement shall so inform the Council and the Secretary-General of the United Nations in writing before the commencement of the period of extension and shall cease to be a Party to this Agreement from the beginning of the period of extension.

3 — The Council may at any time, by a vote of a majority of the Members having not less than a distributed two-thirds majority of the total votes, decide to terminate this Agreement. Termination shall take effect on such date as the Council shall decide.

4 — Notwithstanding the termination of this Agreement, the Council shall remain in being for as long as necessary to take such decisions as are needed during the period of time required for the liquidation of the Organization, settlement of its accounts and disposal of its assets.

5 — Any decision taken with respect to the duration and/or termination of this Agreement and any notification received by the Council pursuant to this Article shall be duly transmitted by the Council to the Secretary-General of the United Nations.

Article 53

Amendment

1 — The Council may, by a distributed two-thirds majority vote, recommend an amendment of this Agreement to the Contracting Parties. The amendment shall become effective 100 days after the Secretary-General of the United Nations has received notifications of acceptance from Contracting Parties representing at least 70 percent of the exporting countries holding at least 75 percent of the votes of the exporting Members, and from Contracting Parties representing at least 70 percent of the importing countries holding at least 75 percent of the votes of the importing Members. The Council shall fix a time within which Contracting Parties shall notify the Secretary-General of the United Nations of their acceptance of the amendment. If, on expiry of such time limit, the percentage requirements for the entry into effect of the amendment have not been met, the amendment shall be considered withdrawn.

2 — Any Contracting Party which has not notified acceptance of an amendment within the period fixed by the Council, or any territory which is either a Member or a party to a Member group on behalf of which such notification has not been made by that date, shall cease to participate in this Agreement from the date on which such amendment becomes effective.

3 — The Council shall notify the Secretary-General of the United Nations of any amendments distributed to the Contracting Parties under this article.

Article 54

Supplementary and transitional provisions

The following shall apply in relation to the International Coffee Agreement 1994, as extended:

- a) All acts by or on behalf of the Organization or any of its organs under the International Coffee Agreement 1994 as extended, in effect on 30 September 2001, the terms of which do not provide for expiry on that date, shall remain in effect unless changed under the provisions of this Agreement; and

- b) All decisions required to be taken by the Council during coffee year 2000/01 for application in coffee year 2001/02 shall be taken by the Council in coffee year 2000/01 and applied on a provisional basis as if this Agreement had already entered into force.

Article 55

Authentic texts of the Agreement

The texts of this Agreement in the English, French, Portuguese and Spanish languages shall all be equally authentic. The originals shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

In witness whereof the undersigned, having been duly authorized to this effect by their respective Governments, have signed this Agreement on the dates appearing opposite their signatures.

ANNEX I

Conversion factors for roasted, decaffeinated, liquid and soluble coffee as defined in the International Coffee Agreement 1994

Roasted coffee

To find the equivalent of roasted coffee to green coffee multiply the net weight of roasted coffee by 1.19.

Decaffeinated coffee

To find the equivalent of decaffeinated coffee to green coffee, multiply the net weight of the decaffeinated coffee in green, roasted or soluble form by 1.00, 1.19 or 2.6 respectively.

Liquid coffee

To find the equivalent of liquid coffee to green coffee, multiply the net weight of the dried coffee solids contained in the liquid coffee by 2.6.

Soluble coffee

To find the equivalent of soluble coffee to green coffee, multiply the net weight of the soluble coffee by 2.6.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2001

Preâmbulo

Os Governos signatários da presente Convenção:

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para as suas receitas de exportação e, por conseguinte, para a continuação dos seus programas de desenvolvimento económico e social;

Reconhecendo a importância do sector cafeeiro para a subsistência de milhões de pessoas, sobretudo nos países em desenvolvimento, e tendo em conta que em muitos desses países a produção se faz em pequenas propriedades familiares;

Reconhecendo a necessidade de fomentar o desenvolvimento dos recursos produtivos e de elevar e manter os níveis de emprego e de renda no sector cafeeiro dos países membros, e assim concorrer para a obtenção de salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;

Considerando que uma estreita cooperação internacional no comércio de café fomentará a diversificação económica e o desenvolvimento dos países produtores de café e contribuirá para a melhoria das relações políticas e económicas entre países exportadores e importadores de café e para o aumento do consumo de café;

Reconhecendo a conveniência de evitar que entre a produção e o consumo haja um desequilíbrio capaz de provocar acentuadas flutuações de preço, prejudiciais a produtores e consumidores; Considerando a relação que existe entre a estabilidade do comércio cafeeiro e a estabilidade dos mercados de produtos manufacturados;

Reconhecendo as vantagens decorrentes da cooperação internacional que resultou da aplicação das Convenções Internacionais do Café de 1962, 1968, 1976, 1983 e 1994;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Objectivos

Artigo 1.º

Objectivos

A presente Convenção tem como objectivos:

- 1) Promover a cooperação internacional em questões cafeeiras;
- 2) Proporcionar um foro para consultas e, sempre que necessário, negociações intergovernamentais sobre questões cafeeiras e meios de alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura mundiais em bases que assegurem, aos consumidores, o abastecimento adequado de café a preços equitativos e, aos produtores, mercados para o café a preços remunerativos e que contribuam para um equilíbrio a longo prazo entre a produção e o consumo;
- 3) Proporcionar um foro para consultas sobre questões cafeeiras com o sector privado;
- 4) Facilitar a expansão e a transparência do comércio internacional de café;
- 5) Constituir um centro para a colecta, difusão e publicação de informações económicas e técnicas, dados estatísticos e estudos, bem como para a pesquisa e o desenvolvimento no domínio do café, e fomentar todas essas actividades;
- 6) Incentivar os membros a desenvolverem uma economia cafeeira sustentável;
- 7) Promover, incentivar e ampliar o consumo de café;
- 8) Propiciar a análise e o aconselhamento na preparação de projectos que beneficiem a economia cafeeira mundial, para subsequente apresentação às agências doadoras ou financiadoras, como apropriado;
- 9) Fomentar a qualidade; e
- 10) Fomentar programas de informação e treino destinados a auxiliar a transferência aos membros de tecnologias relevantes para o café.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção, o termo:

- 1) «Café» designa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. O Conselho, o mais rápido possível após a entrada em vigor da presente Convenção e, novamente, três anos depois de tal data, revisará os factores de conversão aplicáveis aos tipos de café mencionados nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *g)*. Depois de tal revisão, o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, determinará e publicará os factores de conversão apropriados. Antes da revisão inicial, e caso o Conselho não seja capaz de alcançar uma decisão sobre esta questão, os factores de conversão serão os utilizados na Convenção Internacional do Café de 1994, que se encontram mencionados no anexo I da presente Convenção. Observadas essas disposições, os termos abaixo referidos terão as seguintes designações:
 - a) «Café verde» designa todo o café na forma de grão descascado antes de ser torrado;
 - b) «Café em cereja seca» designa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde multiplicando o peso líquido do café em cereja seca por 0,50;
 - c) «Café em pergaminho» designa o grão de café verde envolvido pelo pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;
 - d) «Café torrado» designa o café verde torrado em qualquer grau e inclui o café moído;
 - e) «Café descafeinado» designa o café verde, torrado ou solúvel do qual se tenha extraído a cafeína;
 - f) «Café líquido» designa as partículas obtidas do café torrado e dissolvidas em água; e
 - g) «Café solúvel» designa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado;
- 2) «Saca» designa 60 kg, ou 132,276 libras peso, de café verde, «tonelada» designa uma massa de 1000 kg, ou 2204,6 libras peso e «libra peso» designa 453,597 g;
- 3) «Ano cafeeiro» designa o período de um ano, de 1 de Outubro a 30 de Setembro;
- 4) «Organização» e «Conselho» designam, respectivamente, a Organização Internacional do Café e o Conselho Internacional do Café;
- 5) «Parte Contratante» designa o governo, ou a organização intergovernamental a que faz referência o n.º 3 do artigo 4.º, que tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação,

aprovação ou aplicação provisória da presente Convenção nos termos dos artigos 44.º e 45.º, ou que tenha aderido à presente Convenção nos termos do artigo 46.º;

- 6) «Membro» designa uma Parte Contratante, um ou mais territórios designados relativamente aos quais tenha sido feita uma declaração de participação separada nos termos do artigo 5.º ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios designados, ou ambos, que participem na Organização como grupo membro, nos termos do artigo 6.º;
- 7) «Membro exportador» ou «país exportador» designa, respectivamente, um membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações;
- 8) «Membro importador» ou «país importador» designa, respectivamente, um membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações;
- 9) «Maioria distribuída simples» designa uma votação que exige mais de metade dos votos expressos pelos membros exportadores presentes e votantes e mais de metade dos votos expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente;
- 10) «Maioria distribuída de dois terços» designa uma votação que exige mais de dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores presentes e votantes e mais de dois terços dos votos expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente;
- 11) «Entrada em vigor» designa, salvo disposição em contrário, a data em que a presente Convenção entrar em vigor, provisória ou definitivamente.

CAPÍTULO III

Compromissos gerais dos membros

Artigo 3.º

Compromissos gerais dos membros

1 — Os membros comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para capacitá-los a cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção e a cooperar plenamente uns com os outros para assegurar a realização dos objectivos da presente Convenção; os membros comprometem-se em particular a fornecer todas as informações necessárias para facilitar o funcionamento da presente Convenção.

2 — Os membros reconhecem que os certificados de origem são importantes fontes de informações sobre o comércio de café. Os membros exportadores, por conseguinte, comprometem-se a assegurar a adequada emissão e utilização de certificados de origem, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.

3 — Os membros reconhecem, além disso, que as informações sobre as reexportações também são importantes para a análise apropriada da economia cafeeira mundial. Os membros importadores, por conseguinte, comprometem-se a fornecer regularmente informações precisas sobre as reexportações, na forma e da maneira que o Conselho estabelecer.

CAPÍTULO IV

Membros

Artigo 4.º

Membros da Organização

1 — Cada Parte Contratante, juntamente com os territórios aos quais a presente Convenção se aplica nos termos do n.º 1 do artigo 48.º, constituirá um único membro da Organização, salvo disposição em contrário dos artigos 5.º e 6.º

2 — Um membro poderá passar de uma categoria para outra, de acordo com as condições que o Conselho estipular.

3 — Toda a referência feita a um Governo na presente Convenção será interpretada como extensiva à Comunidade Europeia ou a qualquer organização intergovernamental que tenha competência comparável para negociar, celebrar e aplicar convenções internacionais, em particular as convenções de produtos básicos.

4 — Tal organização intergovernamental não terá, ela própria, direito de voto, mas, caso se vote sobre assuntos da sua competência, terá o direito de votar colectivamente em nome dos seus Estados membros. Nesses casos, os Estados membros da organização intergovernamental não poderão exercer individualmente os seus direitos de voto.

5 — Tal organização intergovernamental não poderá ser eleita para a Comissão Executiva nos termos do n.º 1 do artigo 17.º, mas poderá participar nos debates da Comissão Executiva sobre os assuntos da sua competência, e não obstante as disposições do n.º 1 do artigo 20.º, os votos que os Estados membros tenham direito a emitir na Comissão Executiva poderão ser emitidos colectivamente por qualquer desses Estados membros.

Artigo 5.º

Participação separada de territórios designados

Toda a Parte Contratante que seja importadora líquida de café poderá, mediante a notificação prevista no n.º 2 do artigo 48.º, declarar, em qualquer momento, que participa na Organização separadamente de qualquer dos territórios por ela designados que sejam exportadores líquidos de café, e por cujas relações internacionais essa Parte Contratante seja responsável. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios não designados constituirão um único membro, e os territórios designados terão participação separada como membros, seja individual ou colectivamente, conforme se indique na notificação.

Artigo 6.º

Participação em grupo

1 — Duas ou mais Partes Contratantes que sejam exportadoras líquidas de café poderão, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, declarar que participam na Organização como grupo membro. O território ao qual se aplique a presente Convenção nos termos do n.º 1 do artigo 48.º poderá fazer parte de tal grupo membro se o Governo do Estado responsável pelas suas relações

internacionais tiver feito uma notificação nesse sentido nos termos do n.º 2 do artigo 48.º Tais Partes Contratantes e territórios designados deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Declarar que estão dispostos a assumir, individual e colectivamente, a responsabilidade pelas obrigações do grupo; e
- b) Apresentar subsequentemente ao Conselho provas satisfatórias de que:
 - i) O grupo tem a organização necessária para aplicar uma política cafeeira comum, e eles dispõem, juntamente com os outros membros do grupo, de meios para cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção; e
 - ii) Têm uma política comercial e económica comum ou coordenada relativamente ao café e uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários à execução de tais políticas, de modo que o Conselho se certifique de que o grupo membro está em condições de cumprir as pertinentes obrigações colectivas.

2 — Todo o grupo membro reconhecido nos termos da Convenção Internacional do Café de 1994 continuará a ser reconhecido como grupo membro, a menos que notifique ao Conselho que não deseja mais ser reconhecido como tal.

3 — O grupo membro constituirá um único membro da Organização, devendo, porém, cada um dos que o integram ser tratado individualmente, como membro, no que diz respeito aos assuntos decorrentes das seguintes disposições:

- a) Artigos 11.º e 12.º; e
- b) Artigo 51.º

4 — As Partes Contratantes e os territórios designados que ingressem como grupo membro especificarão o Governo ou a organização que os representará no Conselho em assuntos decorrentes da presente Convenção, excepto os especificados no n.º 3 deste artigo.

5 — Os direitos de voto do grupo membro serão os seguintes:

- a) O grupo membro terá o mesmo número de votos básicos que um país membro que ingresse na Organização a título individual. Estes votos básicos serão atribuídos ao Governo ou à organização representante do grupo e expressos por esse Governo ou organização; e
- b) No caso de uma votação sobre qualquer assunto decorrente das disposições do n.º 3 deste artigo, os participantes do grupo membro poderão emitir separadamente os votos a eles atribuídos nos termos do n.º 3 do artigo 13.º como se cada um deles fosse individualmente membro da Organização, excepto no que se refere aos votos básicos, que continuarão correspondendo unicamente ao Governo ou à organização representante do grupo.

6 — Toda a Parte Contratante ou território designado que faça parte de um grupo membro poderá, mediante notificação ao Conselho, retirar-se desse grupo e tor-

nar-se membro a título individual. A retirada produz efeitos a partir do momento em que o Conselho receber a notificação. Se um dos participantes de um grupo membro se retirar desse grupo ou deixar de participar na Organização, os demais participantes do grupo membro poderão requerer ao Conselho que mantenha o grupo, o qual continuará a existir a menos que o Conselho não aprove o requerimento. Se o grupo membro for dissolvido, cada um dos seus participantes tornar-se-á membro a título individual. O membro que tiver deixado de pertencer a um grupo membro não poderá voltar a integrar-se num grupo durante a vigência da presente Convenção.

7 — Toda a Parte Contratante que deseje participar num grupo membro após a entrada em vigor da presente Convenção poderá fazê-lo através de notificação ao Conselho, sob condição de que:

- a) Os demais membros do grupo se declarem dispostos a aceitar o membro em questão como participante no grupo; e
- b) Notifique ao Secretário-Geral das Nações Unidas que é participante do grupo.

8 — Dois ou mais membros exportadores poderão, a qualquer momento após a entrada em vigor da presente Convenção, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em grupo membro. O Conselho aprovará o requerimento se considerar que a declaração feita pelos membros e as provas por eles apresentadas satisfazem os requisitos do n.º 1 deste artigo. Imediatamente após a aprovação, ficará o grupo membro sujeito às disposições dos n.ºs 3, 4, 5 e 6 deste artigo.

CAPÍTULO V

Organização Internacional do Café

Artigo 7.º

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

1 — A Organização Internacional do Café, estabelecida pela Convenção Internacional do Café de 1962, continuará a existir a fim de administrar a aplicação das disposições da presente Convenção e supervisionar o seu funcionamento.

2 — A Organização terá sede em Londres, a menos que, por maioria distribuída de dois terços, o Conselho decida de outra forma.

3 — A Organização exercerá as suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Café e da Comissão Executiva. Esses órgãos serão assistidos, conforme apropriado, pela Conferência Mundial do Café, pela Comissão Consultiva do Sector Privado, pelo Comité de Promoção e por comissões especializadas.

Artigo 8.º

Privilégios e imunidades

1 — A Organização terá personalidade jurídica. Será dotada, em especial, da capacidade de celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e demandar em juízo.

2 — A situação jurídica, os privilégios e as imunidades da Organização, do director executivo, do pessoal e dos peritos, bem como dos representantes de membros que se encontrem no território do país sede com a finalidade

de exercer as suas funções, continuarão sendo governados pelo Acordo de Sede celebrado entre o Governo do país sede e a Organização em 28 de Maio de 1969.

3 — O Acordo de Sede mencionado no n.º 2 deste artigo é independente da presente Convenção, podendo, no entanto, terminar:

- a) Por acordo entre o Governo do país sede e a Organização;
- b) Na eventualidade de a sede da Organização ser transferida do território do Governo do país sede; ou
- c) Na eventualidade de a Organização deixar de existir.

4 — A Organização poderá celebrar com um ou mais membros outros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam necessários ao bom funcionamento da presente Convenção.

5 — Os Governos dos países membros, exceptuando o Governo do país sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que as que são conferidas às agências especializadas das Nações Unidas em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

CAPÍTULO VI

Conselho Internacional do Café

Artigo 9.º

Composição do Conselho Internacional do Café

1 — A autoridade suprema da Organização será o Conselho Internacional do Café, composto por todos os membros da Organização.

2 — Cada membro designará para o Conselho um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do seu representante ou suplentes.

Artigo 10.º

Poderes e funções do Conselho

1 — O Conselho ficará investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos por esta Convenção e terá os poderes e desempenhará as funções necessários à execução das disposições desta Convenção.

2 — O Conselho delegará no seu presidente a tarefa de se certificar, com a assistência da Secretaria, da validade das comunicações escritas que tenham sido recebidas relativamente às disposições do n.º 2 do artigo 9.º, do n.º 3 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 14.º O presidente apresentará o relatório ao Conselho.

3 — O Conselho poderá constituir as comissões ou os grupos de trabalho que considere necessários.

4 — O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, estabelecerá a regulamentação necessária à execução das disposições desta Convenção e com o mesmo compatível, inclusive o seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho poderá estabelecer no seu regimento um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

5 — O Conselho manterá a documentação necessária ao desempenho das funções que esta Convenção lhe

atribui e toda a demais documentação que considere conveniente.

Artigo 11.º

Presidente e vice-presidentes do Conselho

1 — O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um presidente e um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, que não serão pagos pela Organização.

2 — Como regra geral, tanto o presidente como o primeiro vice-presidente serão eleitos seja de entre os representantes dos membros exportadores seja de entre os representantes dos membros importadores, e o segundo e terceiro vice-presidentes serão eleitos de entre os representantes da outra categoria de membros. Esses cargos serão desempenhados alternadamente, a cada ano cafeeiro, por membros das duas categorias.

3 — Nem o presidente nem qualquer dos vice-presidentes no exercício da presidência terá direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exercerá os direitos de voto do membro.

Artigo 12.º

Sessões do Conselho

1 — Como regra geral, o Conselho reunir-se-á duas vezes por ano em sessão ordinária, podendo reunir-se em sessões extraordinárias se assim o decidir. Poderão igualmente ter lugar sessões extraordinárias a pedido seja da Comissão Executiva, seja de cinco membros, seja de um ou vários membros que disponham de, pelo menos 200 votos. As sessões do Conselho serão convocadas com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias, excepto em casos de emergência, quando a convocação deva ser feita com uma antecedência de, pelo menos, 10 dias.

2 — As sessões serão realizadas na sede da Organização, a menos que, por maioria distribuída de dois terços, o Conselho decida de outra forma. Se um membro convidar o Conselho a reunir-se no seu território e o Conselho concordar, o membro deverá suportar as despesas a cargo da Organização que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede.

3 — O Conselho poderá convidar qualquer país não membro ou qualquer das organizações mencionadas no artigo 16.º a participar em qualquer das suas sessões na qualidade de observador. Em caso de aceitação, o país ou a organização em apreço enviará uma comunicação escrita nesse sentido ao presidente e, se assim o desejar, poderá, na sua comunicação, solicitar a autorização para fazer declarações ao Conselho.

4 — O quórum para adoptar decisões numa sessão do Conselho consistirá na presença de mais de metade do número dos membros exportadores e importadores que respectivamente disponham de, pelo menos, dois terços dos votos de cada categoria. Se na hora marcada para a abertura de uma sessão do Conselho ou de qualquer reunião plenária não houver quórum, o presidente deverá adiar a abertura da sessão ou reunião plenária por um mínimo de duas horas. Se ainda não houver quórum à nova hora fixada, o presidente poderá adiar mais uma vez a abertura da sessão ou reunião plenária por mais duas horas no mínimo. Se no final deste novo adiamento ainda não houver quórum, o quórum necessário para adoptar as decisões consistirá na presença de mais de metade do número dos membros exportadores e importadores que respectivamente disponham de, pelo menos, metade dos votos de cada categoria.

A representação nos termos do n.º 2 do artigo 14.º será considerada presença.

Artigo 13.º

Votos

1 — Os membros exportadores disporão conjuntamente de 1000 votos e os membros importadores disporão conjuntamente de 1000 votos, distribuídos entre os membros de cada uma das categorias — isto é, membros exportadores e importadores, respectivamente — como estipulam os números seguintes deste artigo.

2 — Cada membro disporá de cinco votos básicos.

3 — Os votos restantes dos membros exportadores serão divididos entre tais membros proporcionalmente ao volume médio das respectivas exportações de café para todos os destinos nos quatro anos civis precedentes.

4 — Os votos restantes dos membros importadores serão divididos entre tais membros proporcionalmente ao volume médio das respectivas importações de café nos quatro anos civis precedentes.

5 — A distribuição de votos será determinada pelo Conselho, nos termos deste artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, excepto nos casos previstos no n.º 6 deste artigo.

6 — Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de membros da Organização ou forem suspensos ou restabelecidos, nos termos do artigo 25.º ou 42.º, os direitos de voto de um membro, o Conselho procederá à redistribuição dos votos nos termos deste artigo.

7 — Nenhum membro poderá dispor de mais de 400 votos.

8 — Não se admitirá qualquer fracção de voto.

Artigo 14.º

Procedimento de votação no Conselho

1 — Cada membro poderá emitir todos os votos de que dispõe, mas não os poderá dividir. No entanto, um membro poderá emitir de forma diferente os votos que lhe sejam atribuídos, nos termos do n.º 2 deste artigo.

2 — Todo o membro exportador poderá autorizar outro membro exportador, e todo o membro importador poderá autorizar outro membro importador, a representar os seus interesses e exercer o seu direito de voto em qualquer reunião ou reuniões do Conselho. Não se aplicará, nesse caso, a limitação prevista no n.º 7 do artigo 13.º

Artigo 15.º

Decisões do Conselho

1 — Salvo disposição em contrário da presente Convenção, todas as decisões e recomendações do Conselho serão adoptadas por maioria distribuída simples.

2 — As decisões do Conselho que, segundo as disposições da presente Convenção, exijam maioria distribuída de dois terços obedecerão ao seguinte procedimento:

- a) Se a moção não obtiver maioria distribuída de dois terços em virtude do voto negativo de três membros exportadores ou menos ou de três membros importadores ou menos, ela será novamente submetida a votação dentro de quarenta e oito horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos membros presentes e por maioria distribuída simples;

- b) Se, novamente, a moção não obtiver maioria distribuída de dois terços em virtude do voto negativo de um ou dois membros exportadores ou de um ou dois membros importadores, ela será novamente submetida a votação dentro de vinte e quatro horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos membros presentes e por maioria distribuída simples;
- c) Se a moção ainda não obtiver maioria distribuída de dois terços na terceira votação em virtude do voto negativo de apenas um membro exportador ou de apenas um membro importador, ela será considerada adoptada; e
- d) Se o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela será considerada rejeitada.

3 — Os membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho adopte em virtude das disposições da presente Convenção.

Artigo 16.º

Cooperação com outras organizações

1 — O Conselho poderá tomar medidas para consultar e cooperar com as Nações Unidas, as suas agências especializadas e outras organizações intergovernamentais apropriadas e deverá tirar o máximo proveito das oportunidades que o Fundo Comum para os Produtos Básicos e outras fontes de financiamento lhe ofereçam. Entre essas medidas, podem contar-se as de carácter financeiro que o Conselho julgue oportuno tomar para a realização dos objectivos da presente Convenção. Todavia, relativamente à execução de qualquer projecto que se realize em virtude de tais medidas, a Organização não contrairá obrigações financeiras em consequência de garantias dadas por membros ou outras entidades. Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada a um membro da Organização, em virtude da sua condição de membro, pelos empréstimos concedidos ou os empréstimos tomados por outro membro ou entidade relativamente a tais projectos.

2 — Sempre que possível, a Organização também poderá solicitar a membros, a não membros e a agências doadoras e outras agências informações sobre os projectos e os programas de desenvolvimento centrados no sector cafeeiro. Quando oportuno, e com a anuência das partes interessadas, a Organização poderá colocar essas informações à disposição de tais organizações e dos membros.

CAPÍTULO VII

Comissão Executiva

Artigo 17.º

Composição e reuniões da Comissão Executiva

1 — A Comissão Executiva será composta por oito membros exportadores e oito membros importadores, eleitos para cada ano cafeeiro nos termos do artigo 18.º Os membros representados na Comissão Executiva poderão ser reeleitos.

2 — Cada membro representado na Comissão Executiva designará um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do seu representante ou suplentes.

3 — A Comissão Executiva terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelo Conselho para

cada ano cafeeiro e que poderão ser reeleitos. Nenhum dos dois será remunerado pela Organização. Nem o presidente nem o vice-presidente no exercício da presidência terá direito de voto nas reuniões da Comissão Executiva, cabendo ao respectivo suplente, nesse caso, exercer os direitos de voto do membro. Como regra geral, o presidente e o vice-presidente para cada ano cafeeiro serão eleitos de entre os representantes da mesma categoria de membros.

4 — A Comissão Executiva, em condições normais, reunir-se-á na sede da Organização, embora possa reunir-se noutro local se o Conselho assim o decidir por maioria distribuída de dois terços. Em caso de aceitação, pelo Conselho, de convite feito por um membro para que a Comissão Executiva se reúna no seu território, as disposições do n.º 2 do artigo 12.º referentes às sessões do Conselho também se aplicarão.

5 — O quórum para adoptar decisões numa reunião da Comissão Executiva consistirá na presença de mais de metade do número dos membros exportadores e importadores eleitos para a Comissão Executiva que respectivamente disponham de, pelo menos, dois terços dos votos de cada categoria. Se na hora marcada para a abertura de uma reunião da Comissão Executiva não houver quórum, o presidente da Comissão Executiva deverá adiar a abertura da reunião por um mínimo de duas horas. Se ainda não houver quórum à nova hora fixada, o presidente poderá adiar mais uma vez a abertura da reunião por mais duas horas no mínimo. Se no final deste novo adiamento ainda não houver quórum, o quórum necessário para adoptar decisões consistirá na presença de mais de metade do número dos membros exportadores e importadores eleitos para a Comissão Executiva que respectivamente disponham de, pelo menos, metade dos votos de cada categoria.

Artigo 18.º

Eleição da Comissão Executiva

1 — Os membros exportadores e importadores da Comissão Executiva serão eleitos em sessão do Conselho pelos membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedecerá às disposições dos números seguintes deste artigo.

2 — Cada membro votará num só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que disponha nos termos do artigo 13.º Um membro poderá conferir a outro candidato os votos de que disponha nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

3 — Os oito candidatos que receberem o maior número de votos serão eleitos, mas nenhum candidato será eleito no primeiro escrutínio, a não ser que tenha recebido um mínimo de 75 votos.

4 — Se, de acordo com o estipulado no n.º 3 deste artigo, menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios, dos quais só participarão os membros que não tiverem votado em nenhum dos candidatos eleitos. Em cada novo escrutínio, o mínimo de votos necessários para ser eleito diminuirá sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos tenham sido eleitos.

5 — O membro que não tiver votado em nenhum dos membros eleitos atribuirá os seus votos a um deles, respeitadas as disposições dos n.ºs 6 e 7 deste artigo.

6 — Considerar-se-á que um membro obteve os votos que lhe foram conferidos ao ser eleito, bem como os

votos que lhe tenham sido atribuídos, não podendo, contudo, nenhum membro eleito receber mais de 499 votos no total.

7 — Se os votos recebidos por um membro ultrapassarem 499, os membros que nele votaram, ou a que a ele atribuíram os seus votos, providenciarão entre si para que um ou mais lhe retirem os votos e os confirmem ou transfiram a outro membro eleito, de modo que nenhum dos eleitos receba mais de 499 votos.

Artigo 19.º

Competência da Comissão Executiva

1 — A Comissão Executiva será responsável perante o Conselho e funcionará sob a sua direcção geral.

2 — O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, poderá delegar à Comissão Executiva o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com excepção dos seguintes:

- a) Aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 24.º;
- b) Suspensão dos direitos de voto de um membro, nos termos do artigo 42.º;
- c) Decisão de litígios, nos termos do artigo 42.º;
- d) Estabelecimento das condições para adesão, nos termos do artigo 46.º;
- e) Decisão de excluir um membro, nos termos do artigo 50.º;
- f) Decisão a respeito da negociação de uma nova Convenção, nos termos do artigo 32.º, ou da prorrogação ou termo da presente Convenção, nos termos do artigo 52.º; e
- g) Recomendação de emendas aos membros, nos termos do artigo 53.º

3 — O Conselho, a qualquer momento, por maioria distribuída simples, poderá revogar quaisquer poderes que tenha delegado à Comissão Executiva.

4 — A Comissão Executiva deverá examinar o projecto de orçamento administrativo apresentado pelo director executivo e submetê-lo com recomendações à aprovação do Conselho, elaborar o plano de trabalho anual da Organização, decidir sobre as questões administrativas e financeiras atinentes ao funcionamento da Organização, com excepção das reservadas ao Conselho nos termos do n.º 2 deste artigo, e examinar os projectos e os programas sobre questões cafeeiras, que serão submetidos à aprovação do Conselho. A Comissão Executiva apresentará o relatório ao Conselho. As decisões da Comissão Executiva entrarão em vigor se nenhuma objecção de um membro do Conselho for recebida dentro do prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do relatório da Comissão Executiva ao Conselho, ou de cinco dias úteis a contar da distribuição do resumo das decisões adoptadas pela Comissão Executiva caso o Conselho não se reúna no mesmo mês em que a Comissão se reunir. No entanto, todos os membros terão o direito de interpor recurso ao Conselho contra qualquer decisão da Comissão Executiva.

5 — A Comissão Executiva poderá constituir as comissões e os grupos de trabalho que considere necessários.

Artigo 20.º

Procedimento de votação na Comissão Executiva

1 — Cada membro da Comissão Executiva poderá emitir todos os votos que tenha recebido nos termos

dos n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º Não será permitido o voto por procuração. Não será permitido aos membros da Comissão Executiva dividir os seus votos.

2 — Toda a decisão da Comissão Executiva exigirá maioria igual à que seria necessária para a adopção da decisão pelo Conselho.

CAPÍTULO VIII

Sector cafeeiro privado

Artigo 21.º

Conferência Mundial do Café

1 — O Conselho tomará todas as providências para, a intervalos apropriados, realizar uma Conferência Mundial do Café (adiante denominada «Conferência»), que será composta por membros exportadores e importadores, representantes do sector privado e outros participantes interessados, inclusive participantes de países não membros. O Conselho, em coordenação com o presidente da Conferência, deverá assegurar-se de que a Conferência contribuirá para promover os objectivos da presente Convenção.

2 — A Conferência terá um presidente, que não será remunerado pela Organização. O presidente será indicado pelo Conselho por um período apropriado e será convidado a participar nas reuniões do Conselho na qualidade de observador.

3 — O Conselho decidirá sobre a forma, o título, a temática e a época da Conferência, em consulta com a Comissão Consultiva do Sector Privado. A Conferência, em condições normais, realizar-se-á na sede da Organização, durante a sessão do Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um membro para se reunir no seu território, a Conferência também se poderá realizar no referido território, nesse caso, as despesas que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país que actua como anfitrião da sessão.

4 — A menos que, por maioria distribuída de dois terços, o Conselho decida de outra forma, a Conferência será autofinanciável.

5 — O presidente da Conferência apresentará um relatório ao Conselho sobre as conclusões de cada sessão.

Artigo 22.º

Comissão Consultiva do Sector Privado

1 — A Comissão Consultiva do Sector Privado (adiante denominada «JCSP») será um órgão consultivo com o poder de fazer recomendações sobre quaisquer consultas feitas pelo Conselho e de convidar o Conselho a apreciar as questões relacionadas com a presente Convenção.

2 — A JCSP será composta por oito representantes do sector privado dos países exportadores e oito representantes do sector privado dos países importadores.

3 — Os membros da JCSP serão representantes de associações ou de órgãos designados pelo Conselho a cada dois anos cafeeiros e poderão ser de novo designados. O Conselho, ao fazê-lo, procurará designar:

- a) Duas associações ou órgãos do sector privado de países exportadores ou regiões exportadoras que representem cada um dos quatro grupos de café, de preferência representando tanto os

cafeicultores quanto os exportadores, juntamente com um ou mais suplentes para cada representante; e

- b) Oito associações ou órgãos do sector privado de países importadores, membros ou não membros, de preferência representando tanto os importadores como os torrefactores, juntamente com um ou mais suplentes para cada representante.

4 — Cada membro da JCSP poderá designar um ou mais assessores.

5 — A JCSP terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos de entre os seus membros por um período de um ano. Os titulares desses cargos poderão ser reeleitos. O presidente e o vice-presidente não serão remunerados pela Organização. O presidente será convidado a participar nas reuniões do Conselho na qualidade de observador.

6 — A JCSP, em condições normais, reunir-se-á, na sede da Organização, durante as sessões ordinárias do Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um membro para se reunir no seu território, a JCSP também se reunirá no referido território, nesse caso, as despesas a cargo da Organização que ultrapassem as de uma reunião realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país ou órgão do sector privado que actua como anfitrião da reunião.

7 — A JCSP poderá organizar reuniões extraordinárias, dependendo de aprovação do Conselho.

8 — A JCSP deverá apresentar relatórios ao Conselho regularmente.

9 — A JCSP deverá estabelecer as suas próprias normas de procedimento, que deverão ser compatíveis com as disposições da presente Convenção.

CAPÍTULO IX

Finanças

Artigo 23.º

Finanças

1 — As despesas das delegações do Conselho e dos representantes na Comissão Executiva ou em qualquer das comissões do Conselho ou da Comissão Executiva serão financiadas pelos respectivos Governos.

2 — As demais despesas necessárias à administração da presente Convenção serão financiadas por contribuições anuais dos membros, fixadas nos termos do artigo 24.º, juntamente com as receitas que se obtenham da venda de serviços específicos aos membros e da venda de informações e estudos preparados nos termos dos artigos 29.º e 31.º

3 — O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

Artigo 24.º

Aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições

1 — Durante o 2.º semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada membro para esse orçamento. Um projecto de orçamento administrativo será preparado pelo director executivo, sob supervisão da Comissão Executiva, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º

2 — A contribuição de cada membro para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro será proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o orçamento administrativo para o exercício em apreço, entre o número dos seus votos e o total dos votos de todos os membros. Se, todavia, no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições tiver havido alguma modificação na distribuição de votos entre os membros em virtude do disposto no n.º 5 do artigo 13.º, as contribuições correspondentes a esse exercício serão devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada membro será determinado sem levar em consideração a suspensão dos direitos de voto de qualquer membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.

3 — A contribuição inicial de qualquer membro que ingresse na Organização depois da entrada em vigor da presente Convenção será fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe correspondam, e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo, todavia, inalteradas as contribuições fixadas aos outros membros para esse exercício financeiro.

Artigo 25.º

Pagamento das contribuições

1 — As contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e exigível no primeiro dia do exercício em apreço.

2 — Se um membro não tiver pago integralmente a sua contribuição ao orçamento administrativo dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, os seus direitos de voto, o seu direito de eleição para a Comissão Executiva e o seu direito de utilizar os seus votos na Comissão Executiva serão suspensos até que a sua contribuição seja paga integralmente. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal membro não será privado de nenhum outro direito nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe correspondam em virtude da presente Convenção.

3 — Os membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do n.º 2 deste artigo ou nos termos do artigo 42.º permanecerão, no entanto, responsáveis pelo pagamento das respectivas contribuições.

Artigo 26.º

Responsabilidades financeiras

1 — A Organização, funcionando da forma especificada no n.º 3 do artigo 7.º, não terá poderes para contrair obrigações alheias ao âmbito da presente Convenção, e não se entenderá que tenha sido autorizada pelos membros a fazê-lo; em particular, ela não estará capacitada a obter empréstimos. No exercício do seu poder de contratar, a Organização deverá inserir nos seus contratos as disposições deste artigo, para que delas tenham conhecimento as demais partes que com ela estejam contratando; todavia, a ausência dessas disposições em tais contratos não os invalidará nem os tornará *ultra vires*.

2 — As responsabilidades financeiras de um membro limitar-se-ão às suas obrigações relativamente às contribuições expressamente estipuladas na presente Convenção. Entender-se-á que os terceiros que tratam com

a Organização têm conhecimento das disposições da presente Convenção acerca das responsabilidades financeiras dos membros.

Artigo 27.º

Verificação e publicação das contas

O mais rápido possível, e no máximo seis meses após o encerramento de cada exercício financeiro, preparar-se-á uma demonstração, verificada por auditores externos, do activo e passivo e das receitas e despesas da Organização durante o referido exercício financeiro. Essa demonstração deverá ser submetida à aprovação do Conselho numa próxima sessão.

CAPÍTULO X

Director executivo e pessoal

Artigo 28.º

Director executivo e pessoal

1 — O Conselho designará o director executivo. As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e deverão ser análogas às dos funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2 — O director executivo será o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração da presente Convenção.

3 — O director executivo nomeará o pessoal, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.

4 — Nem o director executivo nem qualquer funcionário deverá ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte de café.

5 — No exercício das suas funções, o director executivo e o pessoal não solicitarão nem receberão instruções de nenhum membro nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de actos incompatíveis com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os membros comprometem-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades do director executivo e do pessoal e a não tentar influenciá-los no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO XI

Informações, estudos e pesquisas

Artigo 29.º

Informações

1 — A Organização servirá como centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:

- a) Informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações, importações e reexportações, à distribuição e ao consumo de café no mundo; e
- b) Na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, o processamento e a utilização do café.

2 — O Conselho poderá solicitar aos membros as informações que considere necessárias às suas activi-

dades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre a produção, as tendências da produção, as exportações, as importações, as reexportações, a distribuição, o consumo, os *stocks* e os preços do café, bem como sobre o regime fiscal aplicável ao café mas não publicará nenhuma informação que permita identificar as actividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem café. Os membros, na medida do possível, prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa, pontual e precisa que puderem.

3 — O Conselho estabelecerá um sistema de preços indicativos em que se estipulará a publicação de um preço indicativo composto diário que reflecta as condições reais do mercado.

4 — Se um membro deixar de prestar, ou encontrar dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho poderá solicitar ao respectivo membro que explique as razões da não observância. Se considerar necessário prestar assistência técnica na matéria, o Conselho poderá tomar as medidas necessárias.

Artigo 30.º

Certificados de origem

1 — A fim de facilitar a compilação de dados estatísticos sobre o comércio cafeeiro internacional e de apurar as quantidades de café que foram exportadas por cada membro exportador, a Organização estabelecerá um sistema de certificados de origem, governado por regulamentação aprovada pelo Conselho.

2 — Toda a exportação de café feita por um membro exportador será acompanhada de um certificado de origem válido. Os certificados de origem serão emitidos, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo membro e aprovada pela Organização.

3 — Todo o membro exportador comunicará à Organização o nome da agência governamental ou não governamental escolhida para desempenhar as funções especificadas no n.º 2 deste artigo. A Organização aprovará especificamente as agências não governamentais, de acordo com a regulamentação aprovada pelo Conselho.

4 — Com carácter excepcional e com a devida justificação, um membro exportador poderá apresentar um pedido de autorização, a ser aprovado pelo Conselho, para que os dados fornecidos nos certificados de origem acerca das suas exportações sejam transmitidos à Organização por método alternativo.

Artigo 31.º

Estudos e pesquisas

1 — A Organização promoverá a preparação de estudos e pesquisas relativos à economia da produção e distribuição de café, ao impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café e às oportunidades para a expansão do consumo de café para utilização tradicional e possíveis novas utilizações.

2 — Com o objectivo de implementar as disposições do n.º 1 deste artigo, o Conselho adoptará, na segunda sessão ordinária de cada ano cafeeiro, um programa anual de estudos e pesquisas, com a correspondente

estimativa dos recursos necessários, preparado pelo director executivo.

3 — O Conselho poderá aprovar a participação da Organização em estudos e pesquisas a serem empreendidos juntamente ou em cooperação com outras organizações e instituições. Em tais casos, o director executivo apresentará ao Conselho um relatório circunstanciado dos recursos necessários procedentes da Organização e do parceiro ou parceiros envolvidos no projecto.

4 — Os estudos e as pesquisas a serem empreendidos pela Organização nos termos deste artigo serão financiados por recursos incluídos no orçamento administrativo, preparado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, e serão executados pelo pessoal da Organização e por consultores, conforme necessário.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 32.º

Preparativos para uma nova Convenção

1 — O Conselho poderá examinar a possibilidade de negociar uma nova Convenção Internacional do Café.

2 — Para cumprir esta disposição, o Conselho deverá examinar o progresso obtido pela Organização na realização dos objectivos da presente Convenção especificados no artigo 1.º

Artigo 33.º

Remoção de obstáculos ao consumo

1 — Os membros reconhecem a importância vital de conseguir, o mais breve possível, o maior aumento possível do consumo de café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que podem entravar esse aumento.

2 — Os membros reconhecem que certas medidas actualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entravar o aumento do consumo de café, em particular:

- a) Certos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive as tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra e outras normas administrativas e práticas comerciais;
- b) Certos regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios directos ou indirectos, e outras normas administrativas e práticas comerciais; e
- c) Certas condições de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas nacionais e regionais que podem prejudicar o consumo.

3 — Tendo presentes os objectivos acima mencionados e as disposições do n.º 4 deste artigo, os membros esforçar-se-ão para reduzir as tarifas aplicáveis ao café ou tomar outras medidas destinadas à remoção dos obstáculos ao aumento do consumo.

4 — Tendo em consideração os seus interesses mútuos, os membros comprometem-se a encontrar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo mencionados no n.º 2 deste artigo possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para

que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.

5 — Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do n.º 4 deste artigo, os membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas que adoptarem no sentido de dar cumprimento às disposições deste artigo.

6 — O director executivo preparará periodicamente um estudo sobre os obstáculos ao consumo, a ser apreciado pelo Conselho.

7 — Para promover os objectivos deste artigo, o Conselho poderá formular recomendações aos membros, que, o mais rápido possível, apresentarão um relatório ao Conselho sobre as medidas que tenham adoptado para implementar essas recomendações.

Artigo 34.º

Promoção

1 — Os membros reconhecem a necessidade de promover, incentivar e ampliar o consumo do café e esforçar-se-ão por incentivar as actividades empreendidas nesse sentido.

2 — O Comité de Promoção, que será integrado por todos os membros da Organização, promoverá o consumo de café por meio das actividades apropriadas, entre as quais campanhas de informação, actividades de pesquisa e estudos referentes ao consumo de café.

3 — Tais actividades de promoção serão financiadas por recursos que poderão ser comprometidos pelos membros, por não membros, por outras organizações e pelo sector privado em reuniões do Comité de Promoção.

4 — Projectos específicos de promoção poderão também ser financiados por contribuições voluntárias dos membros, de não membros, de outras organizações e do sector privado.

5 — O Conselho estabelecerá contas separadas para os fins dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

6 — O Comité de Promoção estabelecerá as suas próprias normas de procedimento e estabelecerá as pertinentes normas para a participação de não membros, de outras organizações e do sector privado de forma compatível com as disposições da presente Convenção. O Comité apresentará um relatório ao Conselho regularmente.

Artigo 35.º

Medidas relativas ao café industrializado

Os membros reconhecem que os países em desenvolvimento necessitam de ampliar as bases das suas economias por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufacturados, incluindo o processamento de café e a exportação de café processado nas formas mencionadas nas alíneas d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 2.º A esse respeito, os membros evitarão a adopção de medidas governamentais que possam causar perturbações ao sector cafeeiro dos outros membros. Recomenda-se aos membros que efectuem consultas acerca da adopção de qualquer medida desse tipo que possa ser interpretada como uma ameaça de perturbação. Se essas consultas não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória, as partes poderão recorrer aos procedimentos previstos nos artigos 41.º e 42.º

Artigo 36.º**Misturas e sucedâneos**

1 — Os membros não manterão em vigor qualquer regulamentação que exija a mistura, o processamento ou a utilização de outros produtos com o café para revenda comercial como café. Os membros esforçar-se-ão por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 95 % de café verde como matéria-prima básica.

2 — O Conselho poderá solicitar a qualquer membro a adopção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste artigo.

3 — O director executivo submeterá ao Conselho um relatório periódico sobre a observância das disposições deste artigo.

Artigo 37.º**Consultas e cooperação com as organizações não governamentais**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º, 21.º e 22.º, a Organização manterá vínculos com as organizações não governamentais apropriadas que se ocupam do comércio internacional de café e com peritos em assuntos cafeeiros.

Artigo 38.º**Práticas estabelecidas do comércio cafeeiro**

Os membros exercerão as suas actividades abrangidas pelas disposições da presente Convenção em harmonia com as práticas estabelecidas do comércio cafeeiro e abster-se-ão de práticas de venda de carácter discriminatório. No exercício dessas actividades, esforçar-se-ão por ter devidamente em conta os legítimos interesses do sector cafeeiro.

Artigo 39.º**Economia cafeeira sustentável**

Os membros terão devidamente em conta o manejo sustentável dos recursos e o processamento do café, tendo em conta os princípios e objectivos do desenvolvimento sustentável que figuram na Agenda 21, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Artigo 40.º**Padrões de vida e condições de trabalho**

Os membros terão em consideração a melhoria dos padrões de vida e condições de trabalho das populações que se dedicam ao sector cafeeiro, de forma compatível com o seu estágio de desenvolvimento, tendo em conta os princípios internacionalmente reconhecidos pertinentes a essas questões. Além disso, os membros acordam que padrões trabalhistas não deverão ser usados para fins comerciais proteccionistas.

CAPÍTULO XIII**Consultas, litígios e reclamações****Artigo 41.º****Consultas**

Todo o membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro membro sobre toda

a matéria relacionada com a presente Convenção e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes, e com o consentimento da outra, o director executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará os seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas dessa comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não aceitar que o director executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria poderá ser encaminhada ao Conselho, nos termos do artigo 42.º Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado um relatório ao director executivo, que o distribuirá a todos os membros.

Artigo 42.º**Litígios e reclamações**

1 — Todo o litígio relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por meio de negociações será, a pedido de qualquer dos membros litigantes, submetido a decisão do Conselho.

2 — Sempre que um litígio for submetido ao Conselho nos termos do n.º 1 deste artigo, a maioria dos membros, ou os membros que disponham de, pelo menos, um terço do número total dos votos, pode solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da comissão consultiva mencionada no n.º 3 deste artigo sobre as questões em litígio.

3 — a) A menos que o Conselho decida unanimemente de outra forma, integrarão a comissão consultiva:

- i) Duas pessoas designadas pelos membros exportadores, uma delas com grande experiência em assuntos do tipo a que se refere o litígio e a outra com autoridade e experiência jurídicas;
- ii) Duas pessoas com idênticas qualificações, designadas pelos membros importadores; e
- iii) Um presidente, escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as disposições dos pontos i) e ii) ou, em caso de desacordo, pelo presidente do Conselho.

b) Poderão integrar a comissão consultiva cidadãos de países cujos Governos são Partes Contratantes da presente Convenção.

c) As pessoas designadas para a comissão consultiva actuarão a título pessoal e não receberão instruções de nenhum Governo.

d) As despesas da comissão consultiva serão pagas pela Organização.

4 — O parecer fundamentado da comissão consultiva será submetido ao Conselho, que decidirá acerca do litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

5 — Dentro do prazo de seis meses a contar da data em que o litígio for submetido à sua apreciação, o Conselho deverá decidir sobre o litígio.

6 — Toda a reclamação quanto à falta de cumprimento, por parte de um membro, das obrigações decorrentes da presente Convenção deverá, a pedido do membro que apresentar a reclamação, ser submetida ao Conselho, para que este decida sobre a questão.

7 — Só por maioria distribuída simples poderá ser imputada a um membro a falta de cumprimento das

obrigações decorrentes da presente Convenção. Qualquer conclusão que demonstre ter o membro faltado ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção deverá especificar a natureza da infracção.

8 — Se considerar que um membro faltou ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção, poderá o Conselho, sem prejuízo das demais medidas coercivas previstas em outros artigos da presente Convenção, suspender, por maioria distribuída de dois terços, os direitos de voto desse membro no Conselho, bem como o direito de emitir os seus votos na Comissão Executiva, até que o membro cumpra as suas obrigações, podendo ainda o Conselho decidir, nos termos do artigo 5.º, excluir esse membro da Organização.

9 — Todo o membro poderá solicitar a opinião prévia da Comissão Executiva em qualquer questão que seja objecto de litígio ou reclamação antes de a matéria ser debatida pelo Conselho.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 43.º

Assinatura

De 1 de Novembro de 2000 a 25 de Setembro de 2001 inclusive, esta Convenção ficará aberta, na sede das Nações Unidas, à assinatura das Partes Contratantes da Convenção Internacional do Café de 1994 ou da Convenção Internacional do Café de 1994 prorrogada e dos Governos que tenham sido convidados a participar nas sessões do Conselho Internacional do Café nas quais a presente Convenção foi negociada.

Artigo 44.º

Ratificação, aceitação ou aprovação

1 — A presente Convenção ficará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Governos signatários, de acordo com os respectivos processos constitucionais.

2 — Exceptuando o disposto no artigo 45.º, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas até 25 de Setembro de 2001. O Conselho poderá, contudo, decidir conceder prorrogações de prazo a Governos signatários que se vejam impossibilitados de efectuar o referido depósito até essa data. As decisões nesse sentido serão transmitidas pelo Conselho ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará definitivamente em vigor no dia 1 de Outubro de 2001 se, nessa data, os Governos de, pelo menos, 15 membros exportadores com, no mínimo, 70% dos votos dos membros exportadores e, pelo menos, 10 membros importadores com, no mínimo, 70% dos votos dos membros importadores, segundo cálculo feito em 25 de Setembro de 2001, sem referência a uma eventual suspensão nos termos dos artigos 25.º e 42.º, tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, a presente Convenção entrará definitivamente em vigor em qualquer momento depois do

dia 1 de Outubro de 2001 desde que se encontre provisoriamente em vigor nos termos do n.º 2 deste artigo e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositados satisfaçam os referidos requisitos de percentagem.

2 — A presente Convenção poderá entrar provisoriamente em vigor no dia 1 de Outubro de 2001. Para esse fim, considerar-se-á como tendo o mesmo efeito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação a notificação feita por um Governo signatário ou por qualquer das Partes Contratantes da Convenção Internacional do Café de 1994 prorrogada, recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 25 de Setembro de 2001, de que se compromete a aplicar provisoriamente esta nova Convenção, de acordo com a sua legislação, e a procurar obter a ratificação, aceitação ou aprovação o mais rápido possível, de acordo com os respectivos processos constitucionais. O Governo que se comprometer a aplicar provisoriamente a presente Convenção, de acordo com a sua legislação, até efectuar o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, será provisoriamente considerado Parte da presente Convenção até 30 de Junho de 2002 inclusive, a menos que, antes dessa data, deposite o competente instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. O Conselho poderá conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual um Governo que esteja aplicando a presente Convenção provisoriamente poderá efectuar o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3 — Se, no dia 1 de Outubro de 2001, a presente Convenção não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, nos termos do n.º 1 ou 2 deste artigo, os Governos que tiverem depositado os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou que tiverem efectuado notificações comprometendo-se a aplicar provisoriamente a presente Convenção, de acordo com a sua legislação, e a obter a ratificação, aceitação ou aprovação, poderão, por acordo mútuo, decidir que a presente Convenção passará a vigorar entre eles. De igual modo, caso a presente Convenção tenha entrado em vigor provisoriamente, mas não definitivamente, em 31 de Março de 2002, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou efectuado as notificações mencionadas no n.º 2 deste artigo, poderão, por acordo mútuo, decidir que, entre eles, a presente Convenção continuará a vigorar provisoriamente ou passará a vigorar definitivamente.

Artigo 46.º

Adesão

1 — O Governo de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou de qualquer das suas agências especializadas poderá aderir à presente Convenção, nas condições que o Conselho venha a estabelecer.

2 — Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. A adesão vigorará a partir do depósito do respectivo instrumento.

Artigo 47.º

Reservas

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser objecto de reservas.

Artigo 48.º

Aplicação da Convenção a territórios designados

1 — Todo o Governo poderá, por ocasião da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, ou em qualquer data posterior, notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a presente Convenção se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável. A presente convenção aplicar-se-á aos referidos territórios a partir da data dessa notificação.

2 — Toda a Parte Contratante que deseje exercer os direitos que lhe caibam nos termos do artigo 5.º, relativamente a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais é responsável, ou que deseje autorizar um desses territórios a participar de um grupo membro constituído nos termos do artigo 6.º, poderá fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão ou em qualquer data posterior.

3 — Toda a Parte Contratante que tenha feito uma declaração nos termos do n.º 1 deste artigo poderá, em qualquer data posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que a presente Convenção deixa de se aplicar ao território indicado na notificação. A partir da data dessa notificação, a presente Convenção deixará de se aplicar a tal território.

4 — Quando um território ao qual seja aplicada a presente Convenção nos termos do n.º 1 deste artigo se tornar independente, o Governo do novo Estado poderá, dentro de 90 dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma Parte Contratante da presente Convenção. A partir da data da notificação, esse Governo tornar-se-á Parte Contratante da presente Convenção. O Conselho poderá conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual essa notificação poderá ser feita.

Artigo 49.º

Retirada voluntária

Toda a Parte Contratante se poderá retirar da presente Convenção em qualquer momento, mediante notificação escrita ao secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada tornar-se-á efectiva 90 dias após o recebimento da notificação.

Artigo 50.º

Exclusão

O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, poderá excluir um membro da Organização caso decida que esse membro infringiu as obrigações decorrentes da presente Convenção e que tal infracção prejudica seriamente o funcionamento da presente Convenção. O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a decisão do Conselho, o membro deixará de pertencer à Organização e, se for Parte Contratante, deixará de ser Parte da presente Convenção.

Artigo 51.º

Liquidação de contas com membros que se retirem ou sejam excluídos

1 — O Conselho estabelecerá a liquidação de contas com todo o membro que se retire ou seja excluído. A Organização reterá as importâncias já pagas pelo membro em apreço, que ficará obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efectiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante não poder aceitar uma emenda e, consequentemente, deixar de participar da presente Convenção, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º, o Conselho poderá estabelecer a liquidação de contas que considere equitativa.

2 — O membro que tenha deixado de participar da presente Convenção não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização ou de outros haveres desta nem será responsável pelo pagamento de qualquer parte do défice que possa existir no termo da presente Convenção.

Artigo 52.º

Vigência e termo

1 — A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de seis anos, até 30 de Setembro de 2007, a menos que seja prorrogada nos termos do n.º 2 deste artigo ou terminada nos termos do n.º 3 deste artigo.

2 — Por maioria dos votos de membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços da totalidade dos votos, o Conselho poderá decidir prorrogar a presente Convenção para além de 30 de Setembro de 2007, por períodos sucessivos que não ultrapassem seis anos ao todo. O membro que decida não aceitar tal prorrogação da presente Convenção deverá comunicar a sua decisão por escrito ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes do início do período de prorrogação e deixará de ser Parte da presente Convenção a partir do início do período de prorrogação.

3 — Em qualquer momento, por maioria dos votos dos membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços da totalidade dos votos, o Conselho poderá decidir pôr termo à presente Convenção, se assim o decidir, fixará a data da entrada em vigor da sua decisão.

4 — Não obstante o termo da presente Convenção, o Conselho continuará a existir pelo tempo que for preciso para tomar as decisões que se requeiram durante o período de tempo necessário para liquidar a Organização, fechar as suas contas e dispor dos seus haveres.

5 — Toda a decisão tomada relativamente à duração e ou termo da presente Convenção e toda a notificação recebida pelo Conselho nos termos deste artigo deverão ser devidamente transmitidas ao Secretário-Geral das Nações Unidas pelo Conselho.

Artigo 53.º

Emenda

1 — O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, poderá recomendar às Partes Contratantes uma emenda à presente Convenção. A emenda entrará em vigor 100 dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido as notificações de aceitação das Partes Contratantes que representem, pelo menos, 70 % dos

países exportadores com, no mínimo, 75 % dos votos dos membros exportadores e das Partes Contratantes que representem, pelo menos, 70 % dos países importadores com, no mínimo, 75 % dos votos dos membros importadores. O Conselho fixará o prazo dentro do qual as Partes Contratantes deverão notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda. Se, ao expirar o prazo, não tiverem sido registadas as percentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta será considerada como retirada.

2 — Toda a Parte Contratante que não tenha feito, dentro do prazo fixado pelo Conselho, a notificação de aceitação da emenda e todo o território que seja membro ou que integre um grupo membro e em cujo nome tal notificação não tenha sido feita até àquela data deixará, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de participar na presente Convenção.

3 — O Conselho deverá notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas toda a emenda que seja distribuída às Partes Contratantes nos termos deste artigo.

Artigo 54.º

Disposições suplementares e transitórias

As seguintes disposições aplicar-se-ão com referência à Convenção Internacional do Café de 1994 prorrogada:

- a) Continuarão a ter efeito, a menos que modificados por disposições da presente Convenção, todos os actos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer dos seus órgãos, com base na Convenção Internacional do Café de 1994 prorrogada, que estejam em vigor em 30 de Setembro de 2001 e cujos termos não prevejam a expiração nessa data; e
- b) Todas as decisões que o Conselho deva tomar, durante o ano cafeeiro de 2000-2001, para aplicação no ano cafeeiro de 2001-2002, serão tomadas pelo Conselho no ano cafeeiro de 2000-2001 e aplicadas, em base provisória, como se a presente Convenção já estivesse em vigor.

Artigo 55.º

Textos autênticos da Convenção

Os textos da presente Convenção em espanhol, francês, inglês e português fazem igualmente fé. O Secretário-Geral das Nações Unidas será depositário dos respectivos originais.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

ANEXO I

Factores de conversão aplicáveis ao café torrado, descafeinado, líquido e solúvel, definidos na Convenção Internacional do Café de 1994.

Café torrado

Obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19.

Café descafeinado

Obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando o peso líquido do café verde, tor-

rado ou solúvel descafeinado, respectivamente, por 1,00, 1,19 ou 2,6.

Café líquido

Obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas contidas no café líquido por 2,6.

Café solúvel

Obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde multiplicando o peso líquido do café solúvel por 2,6.

Resolução da Assembleia da República n.º 20/2003

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, é publicado em anexo.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DA SUÉCIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e o Reino da Suécia, desejando concluir uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por um Estado Contratante, suas subdivisões políticas ou administrativas ou suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobi-

liários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são:

a) Em Portugal:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS;
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC; e
- iii) A derrama sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas;

(a seguir referidos pela designação «imposto português»);

b) Na Suécia:

- i) O imposto nacional sobre o rendimento (den statliga inkomstskatten);
- ii) O imposto de retenção sobre os dividendos (kuponngskatten);
- iii) O imposto sobre o rendimento dos não residentes (den sarskilda inkomstskatten for utomlands bosatta);
- iv) O imposto sobre o rendimento de artistas e atletas não residentes (dén sarskilda inkomstskatten for utomlands bosatta artister m. fl.);
- v) O imposto municipal sobre o rendimento (den kommunala inkomstskatten);

(a seguir referidos pela designação «imposto sueco»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a crescer ou a substituir os impostos referidos no n.º 3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» compreende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e bem assim qualquer outra zona onde, em conformidade com a legislação portuguesa e com o direito internacional, a República Portuguesa tem direitos soberanos ou jurisdição relativamente à prospecção e à exploração, à conservação e à gestão dos recursos naturais, vivos ou não, das águas sobrejacentes ao leito do mar e do leito do mar e seu subsolo;
- b) O termo «Suécia» designa o Reino da Suécia e, quando usado em sentido geográfico, compreende o território nacional, o mar territorial

da Suécia e bem assim todas as áreas marítimas em relação às quais a Suécia exerce direitos soberanos ou jurisdição, em conformidade com o direito internacional;

- c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Portugal ou a Suécia, consoante resulte do contexto; a expressão «os Estados Contratantes» significa Portugal ou a Suécia;
- d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte efectuado por um navio ou aeronave explorados por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio ou a aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- h) O termo «nacional» designa:

- 1) Toda a pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante;
- 2) Toda a pessoa colectiva, associação ou outra entidade constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante;

i) A expressão «autoridade competente» significa:

- 1) No caso de Portugal: o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou o seu representante autorizado;
- 2) No caso da Suécia: o Ministro das Finanças, o seu representante autorizado ou a autoridade designada como autoridade competente para efeitos da presente Convenção.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção por um Estado Contratante, em qualquer momento, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado relativa aos impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação decorrente da referida legislação fiscal sobre a que resulte das outras leis desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado, a qualquer organismo ou agência governamental, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou a autarquia

local. Todavia, esta expressão não compreende as pessoas que só estão sujeitas a imposto nesse Estado relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado. Contudo, esta expressão é igualmente aplicável no caso de uma sociedade de pessoas sueca, mas apenas na medida em que o rendimento auferido por essa sociedade de pessoas esteja sujeito a imposto na Suécia como rendimento de um residente, quer na sua titularidade quer na titularidade dos respectivos sócios.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

- a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição; se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro dos interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro dos interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa que não seja uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver a questão através de acordo amigável.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

3 — a) Um estaleiro de construção ou um projecto de construção ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder 6 meses em qualquer período de 12 meses.

b) Com ressalva do disposto nos n.ºs 4, 6 e 7 deste artigo, considera-se que uma empresa de um Estado Contratante que preste serviços, incluindo serviços de consultoria, através de empregados ou de outro pessoal,

no outro Estado Contratante, tem um estabelecimento estável nesse outro Estado, mas apenas se a referida actividade tiver uma duração superior a 6 meses em qualquer período de 12 meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa, que não seja um agente independente a que é aplicável o n.º 6, actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, considerar-se-á que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação dos rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais)

situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, os edifícios, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e as aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável ao rendimento de bens mobiliários ou ao rendimento de serviço conexos com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários que, em conformidade com legislação fiscal do Estado Contratante em que a propriedade em questão está situada, é assimilado ao rendimento de bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável, os lucros que este obterá se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5 — Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratado noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Transporte marítimo e aéreo

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros auferidos da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecida entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos rendimentos dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2 — Quando um Estado Contratante incluir nos rendimentos de uma empresa desse Estado — e tributar nessa conformidade — os rendimentos pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e os rendimentos incluídos deste modo constituírem rendimentos que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado se a condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os rendimentos referidos, desde que esse outro Estado considere o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo

com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos dividendos.

O disposto no parágrafo precedente não é aplicável no que se refere aos dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a uma sociedade residente do outro Estado Contratante, em relação aos quais são aplicáveis as disposições da directiva sobre o regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades filiadas de Estados membros diferentes (90/435/CEE) com as alterações que venham a ser eventualmente introduzidas.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com excepção dos créditos, com participação nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo «dividendos» usado neste artigo compreende também os lucros pagos ao abrigo de um acordo de participação nos lucros (associação em participação).

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos uma actividade industrial ou comercial, através de um estabelecimento estável aí situado, ou uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro

Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros referidos no n.º 1 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o respectivo beneficiário efectivo é residente se se verificar uma das seguintes condições:

- a) O devedor ou o beneficiário desses juros for esse Estado Contratante, um órgão estatutário, uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou o Banco Central de um Estado Contratante;
- b) Os juros forem pagos relativamente a um empréstimo concedido pela Caixa Geral de Depósitos (CGD), Banco Nacional Ultramarino (BNU), Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), Investimento e Comércio Externo Português (ICEP), Companhia de Seguros de Crédito (COSEC), Organismo Coordenador do POE, Fundo de Internacionalização das Empresas Portuguesas (FIEP) ou qualquer outra instituição de carácter público que tenha como objectivo promover a exportação ou o desenvolvimento;
- c) Os juros forem pagos relativamente a um empréstimo concedido pela Agência Sueca para a Cooperação e Desenvolvimento Internacionais (SIDA), a Sociedade Sueca de Crédito à Exportação (SEK), Swedfund International AB, a Junta Sueca de Garantia de Crédito à Exportação (Exportkreditnämnden) ou qualquer outra instituição de carácter público que tenha como objectivo promover a exportação ou o desenvolvimento;
- d) Os juros forem pagos relativamente a um empréstimo concedido por qualquer outra instituição financeira que venha a ser acordado entre as autoridades competente dos Estados Contratantes.

4 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com ou sem uma cláusula de participação nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo os prémios atinentes a esses títulos e bem assim qualquer outro rendimento assimilado ao rendimento de empréstimos concedidos nos termos da legislação fiscal do Estado em que o rendimento é realizado. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm os juros uma actividade industrial ou comercial por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou uma profissão independente por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja

ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do montante bruto das *royalties*. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — O termo *royalties*, usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária artística ou científica, incluindo filmes cinematográficos, filmes ou gravações para difusão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico. O termo *royalties* compreende igualmente as remunerações relativas a assistência técnica em conexão com o uso ou a concessão do uso dos direitos de autor, bens ou informações referidos no presente número.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties* uma actividade industrial ou comercial por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou uma profissão independente por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas

e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties* ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação dos bens imobiliários referidos no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos auferidos por um residente de um Estado Contratante provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves só podem ser tributados nesse Estado.

4 — Os ganhos auferidos por uma pessoa singular residente de um Estado Contratante, provenientes da alienação de acções ou de outras partes sociais numa entidade residente do outro Estado Contratante, e os ganhos da alienação de quaisquer outros títulos sujeitos nesse mesmo Estado ao mesmo regime fiscal que os ganhos da alienação das referidas acções e demais direitos, podem ser tributados nesse outro Estado Contratante, mas apenas se:

- a) A pessoa singular tiver sido residente desse outro Estado Contratante, em qualquer momento, durante os cinco anos imediatamente anteriores à alienação das acções, direitos ou títulos; e
- b) A pessoa singular tiver sido o proprietário das referidas acções, direitos ou títulos enquanto residente desse outro Estado.

5 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens, com excepção dos bens referidos nos n.ºs 1 a 4, só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão libe-

ral ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado. Todavia, nas circunstâncias a seguir indicadas, tais rendimentos podem ser tributados no outro Estado Contratante:

- a) Se esse residente dispuser de forma habitual, nesse outro Estado, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; nesse caso, só pode ser tributada nesse outro Estado a fracção dos rendimentos imputável a essa instalação fixa; ou
- b) Se o residente permanecer nesse outro Estado durante um período ou períodos cuja duração total seja igual ou superior a 183 dias em qualquer período de 12 meses; nesse caso, só pode ser tributada nesse outro Estado a fracção dos rendimentos auferidos das respectivas actividades exercidas no outro Estado Contratante.

2 — A expressão «Profissão liberal», abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º e 19.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou por conta de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do con-

selho de administração ou de fiscalização (em Portugal, conselho fiscal) ou de outro órgão análogo de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado. Todavia, o artigo 15.º aplicar-se-á aos pagamentos efectuados por essa sociedade a um membro de qualquer conselho ou órgão acima referido relativamente ao exercício de uma actividade de natureza permanente ou regular.

Artigo 17.º

Artistas e atletas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou de músico, bem como de atleta, provenientes das suas actividades pessoais exercidas nessa qualidade no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou atletas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos atletas.

Artigo 18.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º

Funções públicas

1 — a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Os referidos salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado:

- 1) Sendo seu nacional; ou
- 2) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, quer directamente quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Essas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações

similares e bem assim às pensões pagas em consequência de serviços prestados em conexão com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local.

Artigo 20.º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é, ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no Estado primeiramente mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 21.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e de onde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce no outro Estado Contratante uma actividade industrial ou comercial por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado um profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores desta Convenção e auferidos no outro Estado Contratante também podem ser tributados nesse outro Estado.

4 — Não obstante qualquer outra disposição desta Convenção, os pagamentos efectuados num Estado Contratante ao abrigo da legislação de Segurança Social e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no primeiro Estado mencionado.

CAPÍTULO IV

Métodos de eliminação da dupla tributação

Artigo 22.º

Eliminação da dupla tributação

1 — No caso de Portugal, a dupla tributação é eliminada do seguinte modo:

- a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados na Suécia, Portugal deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância correspondente ao imposto sobre o rendimento pago na Suécia. A importância deduzida não poderá,

contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Suécia;

- b) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de Portugal forem isentos de imposto neste Estado, Portugal poderá, contudo, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

2 — No caso da Suécia, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

- a) Quando um residente da Suécia obtiver rendimentos que, de acordo com a legislação de Portugal e em conformidade com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Portugal, a Suécia deduzirá — com ressalva do disposto na legislação da Suécia relativamente ao crédito de imposto estrangeiro (com as alterações que venham a ser introduzidas oportunamente e que não alterem o seu princípio geral) — do imposto sobre esse rendimento uma importância equivalente ao imposto português pago sobre esse rendimento;
- b) Quando um residente da Suécia obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, só podem ser tributados em Portugal, a Suécia pode ter em consideração, para efeitos da determinação da taxa progressiva do imposto sueco, os rendimentos que só podem ser tributados em Portugal;
- c) Não obstante o disposto na alínea a) deste número, os dividendos pagos por uma sociedade residente de Portugal a uma sociedade residente da Suécia ficam isentos do imposto sueco de acordo com as disposições da legislação sueca que regula a isenção de imposto relativamente aos dividendos pagos a sociedades suecas por sociedades estrangeiras.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 23.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas singulares que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e redu-

ções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável dessa empresa, como se fossem pagos a um residente do primeiro Estado mencionado. De igual modo, quaisquer dívidas de uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para o efeito de determinar o património tributável dessa empresa, nas mesmas condições como se fossem contraídas para com um residente do primeiro Estado mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado mencionado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 24.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso estiver compreendido no n.º 1 do artigo 23.º, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado pelas autoridades competentes independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 25.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições desta Convenção ou as das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restrita pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas da liquidação ou da cobrança dos impostos ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos aos impostos, ou da decisão de recursos referentes aos impostos abrangidos pela Convenção. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Poderão utilizar essas informações no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 26.º

Assistência na cobrança

1 — Os Estados Contratantes acordam em prestar assistência a apoio mútuo, em conformidade com as disposições e normas da legislação ou dos regulamentos respectivos, com vista à cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção, quando essas importâncias forem devidas nos termos das leis e regulamentos do Estado Contratante que solicita assistência para a referida cobrança.

2 — A pedido do Estado requerente, o Estado requerido tomará medidas cautelares com vista à cobrança de um quantitativo de imposto, mesmo no caso de a reclamação ser impugnada ou não ser ainda objecto de um instrumento executivo, desde que a legislação e a prática administrativa do Estado requerido o permitam.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão a fim de determinarem a forma de aplicação deste artigo no caso de considerarem exequível a prestação de assistência com vista à cobrança de impostos.

Artigo 27.º**Limitação dos benefícios**

Não obstante quaisquer outras disposições da presente Convenção, quando:

- a) Uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos essencialmente de outros Estados:
 - i) Em virtude de actividades bancárias, de navegação marítima, financeiras ou seguradoras; ou
 - ii) Pelo facto de ser a sede, o centro de coordenação ou uma entidade semelhante que presta serviços administrativos ou outro tipo de apoio a um grupo de sociedades que exercem as suas actividades essencialmente noutros Estados; e
- b) Salvo no que diz respeito à aplicação do método de eliminação da dupla tributação normalmente aplicado por esse Estado, tais rendimentos, de acordo com a legislação desse Estado, estejam sujeitos a uma tributação significativamente mais baixa do que os rendimentos de actividades semelhantes levadas a efeito dentro desse Estado ou do que os rendimentos auferidos pelo facto de ser a sede, o centro de coordenação ou uma entidade semelhante que presta serviços administrativos ou outro tipo de apoio a um grupo de sociedades que exercem actividades nesse Estado, consoante o caso;

qualquer disposição desta Convenção que conceda uma isenção ou uma redução de imposto não será aplicável aos rendimentos dessa sociedade nem aos dividendos pagos por essa sociedade.

Artigo 28.º**Agentes diplomáticos e funcionários consulares**

O disposto na presente Convenção não afectará os privilégios fiscais de que beneficiem os agentes diplomáticos ou os funcionários consulares em virtude das regras gerais de direito internacional ou das disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI**Disposições finais****Artigo 29.º****Entrada em vigor**

A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia subsequente à última das datas das comunicações feitas, por escrito, pelos Governos respectivos relativamente ao cumprimento das formalidades exigidas constitucionalmente pelos respectivos Estados, e as suas disposições aplicar-se-ão:

- a) No caso de Portugal:
 - i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro de 2000;
 - ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos realizados no ano fiscal com

início em ou depois de 1 de Janeiro de 2000;

- b) No caso da Suécia:

- i) Aos impostos retidos na fonte, relativamente às importâncias pagas em ou depois de 1 de Janeiro de 2000;
- ii) Aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos impostos imputáveis a qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 30.º**Denúncia**

A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer Estado Contratante pode denunciar a Convenção, por via diplomática, mediante um aviso prévio, por escrito, de pelo menos seis meses antes do termo de qualquer ano civil depois de decorrido um período de três anos a contar da data da respectiva entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- a) No caso de Portugal:

- i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente seguinte à data em que o período especificado no referido aviso de denúncia expira;
- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos realizados no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente seguinte à data em que o período especificado no referido aviso de denúncia expira;

- b) No caso da Suécia:

- i) Aos impostos retidos na fonte, relativamente às importâncias pagas em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao termo do período de seis meses;
- ii) Aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos impostos imputáveis a qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao termo do período de seis meses.

Em testemunho do qual os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção e apuseram os respectivos selos.

Feito em duplicado, em Helsinborg, aos 29 dias do mês de Agosto de 2002, nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência entre os textos, prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:

Pelo Reino da Suécia:



PROTOCOLO

No momento de proceder à assinatura da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante da Convenção:

I — Ad artigo 2.º, n.º 3

1 — Entende-se que a presente Convenção é igualmente aplicável:

- a) No caso de Portugal: ao imposto local sobre a propriedade imobiliária (contribuição autárquica); e
- b) No caso da Suécia: ao imposto sobre a propriedade imobiliária (den statliga fastighetsskatten).

2 — As disposições da Convenção relativas ao rendimento de bens imobiliários aplicar-se-ão igualmente, *mutatis mutandis*, aos impostos mencionados no n.º 1.

II — Ad artigo 8.º

Relativamente aos lucros obtidos pelo consórcio de transporte aéreo Scandinavian Airlines System (SAS), o disposto no n.º 1 do artigo 8.º aplicar-se-á apenas à parte dos lucros correspondente à participação detida nesse consórcio pela SAS Sverige AB, o parceiro sueco da SAS.

III — Ad artigo 13.º, n.º 3

Relativamente aos ganhos auferidos pelo consórcio de transporte aéreo SAS, o disposto neste número aplicar-se-á apenas à parte dos ganhos correspondente à participação detida nesse consórcio pela SAS Sverige AB, o parceiro sueco da SAS.

IV — Ad artigo 15.º, n.º 3

Quando um residente da Suécia auferir remunerações relativamente a um emprego exercido a bordo de uma aeronave explorada no tráfego internacional pelo consórcio de transporte aéreo SAS, tais remunerações só podem ser tributadas na Suécia.

V — Ad artigo 29.º

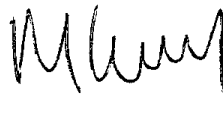
Não obstante o disposto no artigo 29.º, as disposições do artigo 8.º, do n.º 3 do artigo 13.º e a respectivas disposições do presente Protocolo produzirão efeitos em ambos os Estados Contratantes relativamente aos anos fiscais com início em ou depois de 1 de Janeiro de 1985.

Em testemunho do qual os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente protocolo e apuseram os respectivos selos.

Feito em duplicado, em Helsinborg, aos 29 dias do mês de Agosto de 2002, nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em

caso de divergência entre os textos, prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:



Pelo Reino da Suécia:



**AVTAL
MELLAN
PORTUGISISKA REPUBLIKEN
OCH
KONUNGARIKET SVERIGE
FÖR
UNDVIKANDE AV DUBBELBESKATTNING
OCH
FÖRHINDRANDE AV SKATTEFLYKT
BETRÄFFANDE SKATTER
PÅ INKOMST**

Portugisiska Republiken och Konungariket Sverige, som önskar ingå ett avtal för undvikande av dubbelbeskattning och förhindrande av skatteflykt beträffande skatter på inkomst, har kommit överens om följande:

KAPITEL I

AVTALETS TILLÄMPNINGSOMRÅDE

Artikel 1

Personer på vilka avtalet tillämpas

Detta avtal tillämpas på personer som har hemvist i en avtalsslutande stat eller i båda avtalsslutande staterna.

Artikel 2

Skatter som omfattas av avtalet

1. Detta avtal tillämpas på skatter på inkomst som påförs för en avtalsslutande stats, dess politiska eller administrativa underavdelningars eller lokala myndigheters räkning oberoende av det sätt på vilket skatterna tas ut.

2. Med skatter på inkomst förstås alla skatter som tas ut på inkomst i dess helhet eller på delar av inkomst, däri inbegripet skatter på vinst på grund av överlåtelse av lös eller fast egendom, samt skatter på värdestegring.

3. De för närvarande utgående skatter på vilka detta avtal tillämpas är:

a) i Portugal:

1. skatten på fysisk persons inkomst (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRS),

2. skatten på bolagsinkomst (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - IRC), och

3. den lokala tilläggsskatten på bolagsskatten (Derrama),

(i det följande benämnda "portugisisk skatt");

b) i Sverige:

1. den statliga inkomstskatten,

2. kupongskatten,

3. den särskilda inkomstskatten för utomlands bosatta,

4. den särskilda inkomstskatten för utomlands bosatta artister m.fl., och
5. den kommunala inkomstskatten,
- (i det följande benämnda "svensk skatt").

4. Avtalet tillämpas även på skatter av samma eller i huvudsak likartat slag, som efter undertecknandet av avtalet påförs vid sidan av eller i stället för de skatter som anges i punkt 3. De behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna skall meddela varandra de väsentliga ändringar som gjorts i respektive skattelagstiftning.

KAPITEL II

DEFINITIONER

Artikel 3

Allmänna definitioner

1. Om inte sammanhanget föranleder annat, har vid tillämpningen av detta avtal följande uttryck nedan angiven betydelse:

- a) "Portugal" avser Portugisiska Republikens territorium på den Europeiska kontinenten, Azoremas och Madeiras arkipelager, respektive territorialvatten och varje annan zon över vilken Portugisiska Republiken i överensstämmelse med portugisisk lag och folkrättens regler äger utöva suveräna rättigheter eller jurisdiktion i syfte att utforska och utnyttja, bevara och förvalta naturtillgångarna, såväl levande som döda, i vattnet ovanför havsbotten, på havsbotten eller i dess underlag;
- b) "Sverige" avser Konungariket Sverige och innefattar, när uttrycket används i geografisk betydelse, Sveriges territorium, Sveriges territorialvatten och andra havsområden över vilka Sverige, i överensstämmelse med folkrättens regler, utövar suveräna rättigheter eller jurisdiktion;
- c) "en avtalsslutande stat" och "den andra avtalsslutande staten" avser Portugal eller Sverige, beroende på sammanhanget; "de avtalsslutande staterna" avser Portugal och Sverige;
- d) "person" inbegriper fysisk person, bolag och annan sammanslutning;
- e) "bolag" avser juridisk person eller annan som vid beskattningen behandlas såsom juridisk person;
- f) "företag i en avtalsslutande stat" och "företag i den andra avtalsslutande staten" avser företag som bedrivs av person med hemvist i en avtalsslutande stat respektive företag som bedrivs av person med hemvist i den andra avtalsslutande staten;
- g) "internationell trafik" avser transport med skepp eller luftfartyg som används av företag i en avtalsslutande stat utom då skeppet eller luftfartyget används uteslutande mellan platser i den andra avtalsslutande staten;
- h) "medborgare" avser:
 - 1) fysisk person som har medborgarskap i en avtalsslutande stat,
 - 2) juridisk person, association eller annan sammanslutning som bildats enligt den lagstiftning som gäller i en avtalsslutande stat;
- i) "behörig myndighet" avser:
 - 1) i Portugal: finansministern, Generaldirektören för beskattning (Director Geral dos Impostos) eller deras befullmäktigade ombud, och
 - 2) i Sverige: finansministern, dennes befullmäktigade ombud eller den myndighet åt vilken uppdras att vara behörig myndighet vid tillämpningen av detta avtal.

2. Då en avtalsslutande stat tillämpar avtalet vid en viss tidpunkt anses, såvida inte sammanhanget föranleder annat, varje uttryck som inte definierats i avtalet ha den betydelse som uttrycket har vid denna tidpunkt enligt den statens lagstiftning i fråga om sådana skatter på vilka avtalet tillämpas och skall den betydelse uttrycket har enligt gällande skattelagstiftning i nämnda stat äga företräde framför den betydelse uttrycket har enligt någon annan lagstiftning i denna stat.

Artikel 4

Hemvist

1. Vid tillämpningen av detta avtal avser uttrycket "person med hemvist i en avtalsslutande stat" person som enligt lagstiftningen i denna stat är skattskyldig där på grund av domicil, bosättning, plats för företagsledning eller annan liknande omständighet och innefattar också denna stat, dess offentligt rättsliga organ eller institutioner, politiska eller administrativa underavdelningar och lokala myndigheter. Detta uttryck inbegriper emellertid inte person som är skattskyldig i denna stat endast för inkomst från källa i denna stat. Uttrycket inbegriper emellertid dessutom svenskt handelsbolag, dock endast i den utsträckning handelsbolagets inkomst är skattepliktig i Sverige på samma sätt som inkomst som förvärfvas av en person med hemvist där, antingen hos handelsbolaget eller hos dess delägare.

2. Då på grund av bestämmelserna i punkt 1 fysisk person har hemvist i båda avtalsslutande staterna, bestäms hans hemvist på följande sätt:

- a) han anses ha hemvist endast i den stat där han har en bostad som stadigvarande står till hans förfogande. Om han har en sådan bostad i båda staterna, anses han ha hemvist endast i den stat med vilken hans personliga och ekonomiska förbindelser är starkast (centrum för levnadsintressena);
- b) om det inte kan avgöras i vilken stat han har centrum för sina levnadsintressen eller om han inte i någondera staten har en bostad som stadigvarande står till hans förfogande, anses han ha hemvist endast i den stat där han stadigvarande vistas;
- c) om han stadigvarande vistas i båda staterna eller om han inte vistas stadigvarande i någon av dem, anses han ha hemvist endast i den stat där han är medborgare;
- d) om han är medborgare i båda staterna eller om han inte är medborgare i någon av dem, skall de behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna avgöra frågan genom ömsesidig överenskommelse.

3. Då på grund av bestämmelserna i punkt 1 annan person än fysisk person har hemvist i båda avtalsslutande staterna, skall de behöriga myndigheterna söka avgöra frågan genom ömsesidig överenskommelse.

Artikel 5

Fast driftställe

1. Vid tillämpningen av detta avtal avser uttrycket "fast driftställe" en stadigvarande plats för affärsverksamhet, från vilken ett företags verksamhet helt eller delvis bedrivs.

2. Uttrycket "fast driftställe" innefattar särskilt:

- a) plats för företagsledning,
- b) filial,
- c) kontor,
- d) fabrik,
- e) verkstad, och
- f) gruva, olje- eller gaskälla, stenbrott eller annan plats för utvinning av naturtillgångar.

3. a) Plats för byggnads-, anläggnings- eller installationsverksamhet utgör fast driftställe endast om verksamheten pågår längre än sex månader under en tolv månaders period.

b) Om inte bestämmelserna i punkterna 4, 6 och 7 i denna artikel föranleder annat, skall ett företag, som tillhandahåller tjänster, inklusive rådgivning, genom anställda eller annan personal i den andra avtalsslutande staten, anses ha fast driftställe i denna andra stat men endast om denna verksamhet pågår längre än sex månader under en tolv månaders period.

4. Utan hinder av föregående bestämmelser i denna artikel anses uttrycket "fast driftställe" inte innefatta:

- a) användningen av anordningar uteslutande för lagring, utställning eller utlämnande av företaget tillhöriga varor,
- b) innehavet av ett företaget tillhörigt varulager uteslutande för lagring, utställning eller utlämnande,
- c) innehavet av ett företaget tillhörigt varulager uteslutande för bearbetning eller förädling genom annat företags försorg,
- d) innehavet av stadigvarande plats för affärsverksamhet uteslutande för inköp av varor eller inhämtande av upplysningar för företaget,
- e) innehavet av stadigvarande plats för affärsverksamhet uteslutande för att för företaget bedriva annan verksamhet av förberedande eller biträdande art,
- f) innehavet av en stadigvarande plats för affärsverksamhet uteslutande för att kombinera verksamheter som anges i punkterna a—e, under förutsättning att hela den verksamhet som bedrivs från den stadigvarande platsen för affärsverksamhet på grund av denna kombination är av förberedande eller biträdande art.

5. Om en person, som inte är sådan oberoende representant på vilken punkt 6 tillämpas, är verksam för ett företag samt i en avtalsslutande stat har och där regelmässigt använder fullmakt att sluta avtal i företagets namn, anses detta företag - utan hinder av bestämmelserna i punkterna 1 och 2 - ha fast driftställe i denna stat i fråga om varje verksamhet som denna person bedriver för företaget. Detta gäller dock inte, om den verksamhet som denna person bedriver är begränsad till sådan som anges i punkt 4 och som om den bedrivs från en stadigvarande plats för affärsverksamhet inte skulle göra denna stadigvarande plats för affärsverksamhet till fast driftställe enligt bestämmelserna i nämnda punkt.

6. Företag anses inte ha fast driftställe i en avtalsslutande stat endast på den grund att företaget bedriver affärsverksamhet i denna stat genom förmedling av

mäklare, kommissionär eller annan oberoende representant, under förutsättning att sådan person därvid bedriver sin sedvanliga affärsverksamhet.

7. Den omständigheten att ett bolag med hemvist i en avtalsslutande stat kontrollerar eller kontrolleras av ett bolag med hemvist i den andra avtalsslutande staten eller ett bolag som bedriver affärsverksamhet i denna andra stat (antingen från fast driftställe eller på annat sätt), medför inte i och för sig att någotdera bolaget utgör fast driftställe för det andra.

KAPITEL III

BESKATTNING AV INKOMST

Artikel 6

Inkomst av fast egendom

1. Inkomst, som person med hemvist i en avtalsslutande stat förvärvar av fast egendom (däri inbegripet inkomst av lantbruk eller skogsbruk) belägen i den andra avtalsslutande staten, får beskattas i denna andra stat.

2. Uttrycket "fast egendom" har den betydelse som uttrycket har enligt lagstiftningen i den avtalsslutande stat där egendomen är belägen. Uttrycket inbegriper dock alltid tillbehör till fast egendom, levande och döda inventarier i lantbruk och skogsbruk, rättigheter på vilka bestämmelserna i privaträtten om fast egendom tillämpas, byggnader, nyttjanderätt till fast egendom samt rätt till föränderliga eller fasta ersättningar för nyttjandet av eller rätten att nyttja mineralförekommst, källa eller annan naturtillgång. Skepp och luftfartyg anses inte vara fast egendom.

3. Bestämmelserna i punkt 1 tillämpas på inkomst som förvärvas genom omedelbart brukande, genom uthyrning eller annan användning av fast egendom.

Bestämmelserna i punkt 1 tillämpas också på inkomst av lös egendom eller från inkomst av tillhandahållandet av tjänster som har samband med brukandet eller rätten att bruka fast egendom som, enligt skattelagstiftningen i den avtalsslutande stat i vilken den fasta egendomen är belägen, innefattas i inkomst av fast egendom.

4. Bestämmelserna i punkterna 1 och 3 tillämpas även på inkomst av fast egendom som tillhör företag och på inkomst av fast egendom som används vid självständig yrkesutövning.

Artikel 7

Inkomst av rörelse

1. Inkomst av rörelse, som företag i en avtalsslutande stat förvärvar, beskattas endast i denna stat, såvida inte företaget bedriver rörelse i den andra avtalsslutande staten från där beläget fast driftställe. Om företaget bedriver rörelse på nyss angivet sätt, får företagets inkomst beskattas i den andra staten, men endast så stor del därav som är hänförlig till det fasta driftstället.

2. Om företag i en avtalsslutande stat bedriver rörelse i den andra avtalsslutande staten från där beläget fast driftställe hänförs, om inte bestämmelserna i punkt 3 föranleder annat, i vardera avtalsslutande staten till det fasta driftstället den inkomst som det kan antas att driftstället skulle ha förvärvat, om det varit ett fristående företag, som bedrivit verksamhet av samma eller liknande slag under samma eller liknande villkor och självständigt avslutat affärer med det företag till vilket driftstället hör.

3. Vid bestämmandet av fast driftställes inkomst får avdrag göras för utgifter som uppkommit för det fasta driftstället, härunder inbegripna utgifter för företagets ledning och allmänna förvaltning, oavsett om utgifterna uppkommit i den stat där det fasta driftstället är beläget eller annorstädes.

4. Inkomst hänförs inte till fast driftställe endast av den anledningen att varor inköps genom det fasta driftstället försorg för företaget.

5. Vid tillämpningen av föregående punkter bestäms inkomst som är hänförlig till det fasta driftstället genom samma förfarande år från år, såvida inte goda och tillräckliga skäl föranleder annat.

6. Ingår i inkomst av rörelse inkomst som behandlas särskilt i andra artiklar av detta avtal, berörs bestämmelserna i dessa artiklar inte av reglerna i denna artikel.

Artikel 8

Sjöfart och luftfart

1. Inkomst som förvärvas av företag i en avtalsslutande stat genom användningen av skepp eller luftfartyg i internationell trafik beskattas endast i denna stat.

2. Bestämmelserna i punkt 1 tillämpas även på inkomst som förvärvas genom deltagande i en pool, ett gemensamt företag eller en internationell driftsorganisation.

Artikel 9

Företag med intressegemenskap

1. I fall då

a) ett företag i en avtalsslutande stat direkt eller indirekt deltar i ledningen eller kontrollen av ett företag i den andra avtalsslutande staten eller äger del i detta företags kapital, eller

b) samma personer direkt eller indirekt deltar i ledningen eller kontrollen av såväl ett företag i en avtalsslutande stat som ett företag i den andra avtalsslutande staten eller äger del i båda dessa företags kapital, iaktas följande.

Om mellan företagen i fråga om handelsförbindelser eller finansiella förbindelser avtalas eller föreskrivs villkor, som avviker från dem som skulle ha avtalats mellan av varandra oberoende företag, får all inkomst, som utan sådana villkor skulle ha tillkommit det ena företaget men som på grund av villkoren i fråga inte tillkommit detta företag, inräknas i detta företags inkomst och beskattas i överensstämmelse därmed.

2. I fall då en avtalsslutande stat i inkomsten för ett företag i denna stat inräknar - och i överensstämmelse därmed beskattar - inkomst, för vilken ett företag i den andra avtalsslutande staten beskattats i denna andra stat, samt den salunda inräknade inkomsten är sådan som skulle ha tillkommit företaget i den förstnämnda staten om de villkor som avtalats mellan företagen hade varit sådana som skulle ha avtalats mellan av varandra oberoende företag, skall denna andra stat genomföra vederbörlig justering av det skattebelopp som påförts för inkomsten där om denna andra stat finner justeringen berättigad. Vid sådan justering iaktas övriga bestämmelser i detta avtal och de behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna överlägger vid behov med varandra.

Artikel 10

Utdelning

1. Utdelning från bolag med hemvist i en avtalsslutande stat till person med hemvist i den andra avtalsslutande staten får beskattas i denna andra stat.

2. Utdelningen får emellertid beskattas även i den avtalsslutande stat där bolaget som betalar utdelningen har hemvist, enligt lagstiftningen i denna stat, men om den som har rätt till utdelningen har hemvist i den andra avtalsslutande staten får skatten inte överstiga 10 procent av utdelningens bruttobelopp.

Bestämmelserna i föregående mening skall inte tillämpas på utdelning som betalas av ett bolag med hemvist i en avtalsslutande stat till ett bolag med hemvist i den andra avtalsslutande staten på vilka bestämmelserna i Direktivet om ett gemensamt beskattningssystem för moderbolag och dotterbolag hemmahörande i olika medlemsstater (90/435/EEG) i den lydelse det framdeles kan få genom att ändras.

De behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna kan träffa överenskommelse om sättet att genomföra dessa begränsningar.

Bestämmelserna i denna punkt berör inte bolagets beskattning för den vinst av vilken utdelningen betalas.

3. Med uttrycket "utdelning" förstås i denna artikel inkomst av aktier, andelsbevis eller andra liknande bevis, gruvaktier, stiftandelar eller andra rättigheter, som inte är fordringar, med rätt till andel i vinst, samt inkomst av andra andelar i bolag, som enligt lagstiftningen i den stat där det utdelande bolaget har hemvist vid beskattningen behandlas på samma sätt som inkomst av aktier.

Uttrycket "utdelning" i denna artikel innefattar också vinst som betalas genom ett arrangemang med andel i vinst (associação em participação).

4. Bestämmelserna i punkterna 1 och 2 tillämpas inte, om den som har rätt till utdelningen har hemvist i en avtalsslutande stat och bedriver rörelse i den andra avtalsslutande staten, där bolaget som betalar utdelningen har hemvist, från där

beläget fast driftställe eller utövar självständig yrkesverksamhet i denna andra stat från där belägen stadigvarande anordning, samt den andel på grund av vilken utdelningen betalas äger verkligt samband med det fasta driftstället eller den stadigvarande anordningen. I sådant fall tillämpas bestämmelserna i artikel 7 respektive artikel 14.

5. Om bolag med hemvist i en avtalsslutande stat förvärvat inkomst från den andra avtalsslutande staten, får denna andra stat inte beskatta utdelning som bolaget betalar, utom i den mån utdelningen betalas till person med hemvist i denna andra stat eller i den mån den andel på grund av vilken utdelningen betalas äger verkligt samband med fast driftställe eller stadigvarande anordning i denna andra stat, och ej heller på bolagets icke utdelade vinst ta ut en skatt som utgår på bolaget icke utdelade vinst, även om utdelningen eller den icke utdelade vinsten helt eller delvis utgörs av inkomst som uppkommit i denna andra stat.

Artikel 11

Ränta

1. Ränta, som härrör från en avtalsslutande stat och som betalas till person med hemvist i den andra avtalsslutande staten, får beskattas i denna andra stat.

2. Räntan får emellertid beskattas även i den avtalsslutande stat från vilken den härrör, enligt lagstiftningen i denna stat, men om den som har rätt till räntan har hemvist i den andra avtalsslutande staten får skatten inte överstiga 10 procent av räntans bruttobelopp. De behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna kan träffa överenskommelse om sättet att genomföra dessa begränsningar.

3. Ränta som anges i punkt 1 beskattas, utan hinder av bestämmelserna i punkt 2, endast i den avtalsslutande stat där den som har rätt till räntan har hemvist om någon av följande förutsättningar är uppfylld;

a) den som betalar eller tar emot räntan är en avtalsslutande stat, dess offentligrättsliga organ, politiska eller administrativa underavdelning eller lokala myndighet eller centralbanken i en avtalsslutande stat,

b) räntan betalas på grund av ett lån beviljat av Caixa Geral de Depósitos (CGD), Banco Nacional Ultramarino (BNU), Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e Investimento (IAPMEI), Investimento e Comércio Externo Português (ICEP), Companhia de Seguros de Crédito (COSEC), Organismo Coordenador do POE, Fundo de Internacionalização das Empresas Portuguesas (FIEP) eller av en annan institution av offentligrättslig karaktär med syfte att främja export eller utveckling,

c) räntan betalas på grund av ett lån beviljat av Styrelsen för internationellt utvecklingssamarbete (SIDA), AB Svensk Exportkredit (SEK), Swedfund International AB, Exportkreditnämnden, eller av en annan institution av offentligrättslig karaktär med syfte att främja export eller utveckling,

d) räntan betalas på grund av ett lån beviljat av en annan finansiell institution som de behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna träffar överenskommelse om.

4. Med uttrycket "ränta" förstås i denna artikel inkomst av varje slags fordran, antingen den säkerställs genom teckning i fast egendom eller inte och antingen den medför rätt till andel i gäldenärens vinst eller inte. Uttrycket avser särskilt inkomst av värdepapper som utfärdats av staten och inkomst av obligationer eller debentures, däri inbegripet agiobelopp och vinster som hänför sig till sådana värdepapper, obligationer eller debentures, liksom varje annan inkomst som innefattas i inkomst av utlånade pengar enligt skattelagstiftningen i den stat varifrån inkomsten härrör. Straffavgift på grund av sen betalning anses inte som ränta vid tillämpningen av denna artikel.

5. Bestämmelserna i punkterna 1, 2 och 3 tillämpas inte, om den som har rätt till räntan har hemvist i en avtalsslutande stat och bedriver rörelse i den andra avtalsslutande staten, från vilken räntan härrör, från där beläget fast driftställe eller utövar självständig yrkesverksamhet i denna andra stat från där belägen stadigvarande anordning, samt den fordran för vilken räntan betalas äger verkligt samband med det fasta driftstället eller den stadigvarande anordningen. I sådant fall tillämpas bestämmelserna i artikel 7 respektive artikel 14.

6. Ränta anses härröra från en avtalsslutande stat om utbetalaren är en person med hemvist i denna stat. Om emellertid den person som betalar räntan, antingen han har hemvist i en avtalsslutande stat eller inte, i en avtalsslutande stat har fast driftställe eller stadigvarande anordning i samband med vilken den skuld uppkommit för vilken räntan betalas, och räntan belastar det fasta driftstället eller den stadigvarande anordningen, anses räntan härröra från den stat där det fasta driftstället eller den stadigvarande anordningen finns.

7. Då på grund av särskilda förbindelser mellan utbetalaren och den som har rätt till räntan eller mellan dem båda och annan person räntebeloppet, med hänsyn till den fordran för vilken räntan betalas, överstiger det belopp som skulle ha avtalats mellan utbetalaren och den som har rätt till räntan om sådana förbindelser inte förelegat, tillämpas bestämmelserna i denna artikel endast på sistnämnda belopp. I sådant fall beskattas överskjutande belopp enligt lagstiftningen i vardera avtalsslutande staten med iakttagande av övriga bestämmelser i detta avtal.

Artikel 12

Royalty

1. Royalty, som härrör från en avtalsslutande stat och som betalas till person med hemvist i den andra avtalsslutande staten, får beskattas i denna andra stat.

2. Sådan royalty får emellertid beskattas även i den avtalsslutande stat från vilken den härrör, enligt lagstiftningen i denna stat, men om den som har rätt till royaltyn har hemvist i den andra avtalsslutande staten får skatten inte överstiga 10 procent av royaltyns bruttobelopp. De behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna kan träffa överenskommelse om sättet att genomföra dessa begränsningar.

3. Med uttrycket "royalty" förstås i denna artikel varje slags betalning som tas emot såsom ersättning för nyttjandet av eller för rätten att nyttja upphovs rätt till litterärt, konstnärligt eller vetenskapligt verk, häri inbegripet biograffilm och film eller band för radio- eller televisionsutsändning, patent, varumärke, mönster eller modell, ritning, hemligt recept eller hemlig tillverkningsmetod samt för nyttjandet av eller för rätten att nyttja industriell, kommersiell eller vetenskaplig utrustning eller för upplysning om erfarenhetsrön av industriell, kommersiell eller vetenskaplig natur.

Uttrycket "royalty" innefattar också betalningar som utgör ersättning för tekniskt bistånd i samband med nyttjandet av eller i samband med rätten att nyttja sådan upphovs rätt, sådana alster eller upplysningar som anges i denna punkt.

4. Bestämmelserna i punkterna 1 och 2 tillämpas inte, om den som har rätt till royaltyn har hemvist i en avtalsslutande stat och bedriver rörelse i den andra avtalsslutande staten, från vilken royaltyn härrör, från där beläget fast driftställe eller utövar självständig yrkesverksamhet i denna andra stat från där belägen stadigvarande anordning, samt den rättighet eller egendom i fråga om vilken royaltyn betalas äger verkligt samband med det fasta driftstället eller den stadigvarande anordningen. I sådant fall tillämpas bestämmelserna i artikel 7 respektive artikel 14.

5. Royalty anses härröra från en avtalsslutande stat om utbetalaren är en person med hemvist i denna stat. Om, emellertid, den person som betalar royaltyn, antingen han har hemvist i en avtalsslutande stat eller inte, i en avtalsslutande stat har fast driftställe eller stadigvarande anordning i samband varmed skyldigheten att betala royaltyn uppkommit, och royaltyn belastar det fasta driftstället eller den stadigvarande anordningen, anses royaltyn härröra från den stat där det fasta driftstället eller den stadigvarande anordningen finns.

6. Då på grund av särskilda förbindelser mellan utbetalaren och den som har rätt till royaltyn eller mellan dem båda och annan person royaltybeloppet, med hänsyn till det nyttjande, den rättighet eller den upplysning för vilken royaltyn betalas, överstiger det belopp som skulle ha avtalats mellan utbetalaren och den som har rätt till royaltyn om sådana förbindelser inte förelegat, tillämpas bestämmelserna i denna artikel endast på sistnämnda belopp. I sådant fall beskattas överskjutande belopp enligt lagstiftningen i vardera avtalsslutande staten med iakttagande av övriga bestämmelser i detta avtal.

Artikel 13

Realisationsvinst

1. Vinst, som person med hemvist i en avtalsslutande stat förvärvat på grund av överlåtelse av sådan fast egendom som avses i artikel 6 och som är belägen i den andra avtalsslutande staten, får beskattas i denna andra stat.

2. Vinst på grund av överlåtelse av lös egendom, som utgör del av rörelsetillgångarna i fast driftställe, vilket ett företag i en avtalsslutande stat har i den andra avtalsslutande staten, eller av lös egendom, hänförlig till stadigvarande anordning för att utöva självständig yrkesverksamhet, som person med hemvist i en avtalsslutande stat har i den andra avtalsslutande staten, får beskattas i denna andra stat. Detsamma gäller vinst på grund av överlåtelse av sådant fast driftställe (för sig eller tillsammans med hela företaget) eller av sådan stadigvarande anordning.

3. Vinst som person med hemvist i en avtalsslutande stat förvärvat på grund av överlåtelse av skepp eller luftfartyg som används i internationell trafik, eller lös

egendom som är hänförlig till användningen av sådana skepp eller luftfartyg, beskattas endast i denna stat.

4. Vinst, som fysisk person med hemvist i en avtalsslutande stat förvärvar på grund av överlåtelse av andelar eller andra rättigheter i företag som har hemvist i den andra avtalsslutande staten och vinst från överlåtelse av varje slag av värdepapper, som i den andra staten behandlas på samma sätt som vinst vid överlåtelse av sådana andelar och andra rättigheter, får beskattas i denna andra avtalsslutande stat, men endast om

a) den fysiska personen har haft hemvist i denna andra avtalsslutande stat vid något tillfälle under en femårsperiod omedelbart före överlåtelsen av andelarna, rättigheterna eller värdepapperna; och

b) den fysiska personen var ägare till ovan nämnda andelar, rättigheter eller värdepapper när han hade hemvist i denna andra stat.

5. Vinst på grund av överlåtelse av annan egendom än sådan som avses i punkterna 1-4 beskattas endast i den avtalsslutande stat där överlåtaren har hemvist.

Artikel 14

Självständig yrkesutövning

1. Inkomst, som en person med hemvist i en avtalsslutande stat förvärvar genom att utöva fritt yrke eller annan självständig verksamhet, beskattas endast i denna stat. Sådan inkomst får emellertid beskattas i den andra avtalsslutande staten om

a) han i denna andra avtalsslutande stat har en stadigvarande anordning, som regelmässigt står till hans förfogande för att utöva verksamheten. I sådant fall får dock endast den del av inkomsten som är hänförlig till denna stadigvarande anordning beskattas i denna andra avtalsslutande stat; eller

b) han vistas i denna andra avtalsslutande stat under tidsperiod eller tidsperioder som sammanlagt uppgår till eller överstiger 183 dagar under en tolv månadersperiod. I sådant fall får dock endast den del av inkomsten som är hänförlig till den verksamhet som utövats i denna andra avtalsslutande stat beskattas i denna andra stat.

2. Uttrycket "fritt yrke" inbegriper särskilt självständig vetenskaplig, litterär och konstnärlig verksamhet, uppfostrings- och undervisningsverksamhet samt sådan självständig verksamhet som läkare, advokat, ingenjör, arkitekt, tandläkare och revisor utövar.

Artikel 15

Enskild tjänst

1. Om inte bestämmelserna i artiklarna 16, 18 och 19 föranleder annat, beskattas lön och annan liknande ersättning som person med hemvist i en avtalsslutande stat uppstår på grund av anställning, endast i denna stat, såvida inte arbetet utförs i den andra avtalsslutande staten. Om arbetet utförs i denna andra stat, får ersättning som uppstår för arbetet beskattas där.

2. Utan hinder av bestämmelserna i punkt 1 beskattas ersättning, som person med hemvist i en avtalsslutande stat uppstår för arbete som utförs i den andra avtalsslutande staten, endast i den förstnämnda staten, om

a) mottagaren vistas i den andra staten under tidsperiod eller tidsperioder som sammanlagt inte överstiger 183 dagar under en tolv månadersperiod som börjar eller slutar under beskattningsåret i fråga, och

b) ersättningen betalas av arbetsgivare som inte har hemvist i den andra staten eller på dennes vägnar, samt

c) ersättningen inte belastar fast driftställe eller stadigvarande anordning som arbetsgivaren har i den andra staten.

3. Utan hinder av föregående bestämmelser i denna artikel får ersättning för arbete, som utförs ombord på skepp eller luftfartyg, som används i internationell trafik av ett företag i en avtalsslutande stat, beskattas i denna stat.

Artikel 16

Styrelsearvode

Styrelsearvode och annan liknande ersättning, som person med hemvist i en avtalsslutande stat uppstår i egenskap av medlem i styrelse eller i kontrollorgan (i Portugal, conselho fiscal) eller i annat liknande organ i bolag med hemvist i den andra avtalsslutande staten, får beskattas i denna andra stat. Artikel 15 skall emellertid tillämpas på ersättningar, för utövande av stadigvarande eller regelbunden verksamhet, som betalas av ett sådant bolag till medlem i en sådan styrelse eller ett sådant organ som anges ovan.

Artikel 17

Artister och sportutövare

1. Utan hinder av bestämmelserna i artiklarna 14 och 15 får inkomst, som person med hemvist i en avtalsslutande stat förvärvar genom sin personliga verksamhet i den andra avtalsslutande staten i egenskap av underhållningsartist, såsom teater- eller filmskådespelare, radio- eller televisionsartist eller musiker, eller i egenskap av sportutövare, beskattas i denna andra stat.

2. I fall då inkomst genom personlig verksamhet, som underhållningsartist eller sportutövare bedriver i denna egenskap, inte tillfaller underhållningsartisten eller sportutövaren själv utan annan person, får denna inkomst, utan hinder av bestämmelserna i artiklarna 7, 14 och 15, beskattas i den avtalsslutande stat där underhållningsartisten eller sportutövaren bedriver verksamheten.

Artikel 18

Pension

Om inte bestämmelserna i artikel 19 punkt 2 föranleder annat, beskattas pension och annan liknande ersättning, som med anledning av tidigare anställning betalas till person med hemvist i en avtalsslutande stat, endast i denna stat.

Artikel 19

Offentlig tjänst

1. a) Lön och annan liknande ersättning (med undantag för pension), som betalas av en avtalsslutande stat, en av dess politiska eller administrativa underavdelningar eller lokala myndigheter till fysisk person på grund av arbete som utförs i denna stats, underavdelnings eller myndighets tjänst, beskattas endast i denna stat.

b) Sådan lön och annan liknande ersättning beskattas emellertid endast i den andra avtalsslutande staten om arbetet utförs i denna stat och personen i fråga har hemvist i denna stat och

1) är medborgare i denna stat, eller

2) inte fick hemvist i denna stat uteslutande för att utföra arbetet.

2 a). Pension som betalas av, eller från fonder inrättade av, en avtalsslutande stat, en av dess politiska eller administrativa underavdelningar eller lokala myndigheter till fysisk person på grund av arbete som utförs i denna stats, underavdelnings eller myndighets tjänst, beskattas endast i denna stat.

b) Sådan pension beskattas emellertid endast i den andra avtalsslutande staten om personen i fråga har hemvist och är medborgare i denna stat.

3. Bestämmelserna i artiklarna 15, 16, 17 och 18 tillämpas på lön och annan liknande ersättning och på pension som betalas på grund av arbete som utförs i samband med rörelse som bedrivs av en avtalsslutande stat, en av dess politiska eller administrativa underavdelningar eller lokala myndigheter.

Artikel 20

Studerande

Studerande eller affärspraktikant, som har eller omedelbart före vistelsen i en avtalsslutande stat hade hemvist i den andra avtalsslutande staten och som vistas i den förstnämnda staten uteslutande för sin undervisning eller praktik, beskattas inte i denna stat för belopp som han erhåller för sitt uppehälle, sin undervisning eller praktik, under förutsättning att beloppen härrör från källa utanför denna stat.

Artikel 21

Annan inkomst

1. Inkomst som person med hemvist i en avtalsslutande stat förvärvar och som inte behandlas i föregående artiklar av detta avtal beskattas endast i denna stat, oavsett varifrån inkomsten härrör.

2. Bestämmelserna i punkt 1 tillämpas inte på inkomst, med undantag för inkomst av fast egendom som avses i artikel 6 punkt 2, om mottagaren av inkomsten har hemvist i en avtalsslutande stat och bedriver rörelse i den andra avtalsslutande staten från där beläget fast driftställe eller utövar självständig yrkesverksamhet i

denna andra stat från där belägen stadigvarande anordning, samt den rättighet eller egendom i fråga om vilken inkomsten betalas äger verkligt samband med det fasta driftstället eller den stadigvarande anordningen. I sådant fall tillämpas bestämmelserna i artikel 7 respektive artikel 14.

3. Utan hinder av bestämmelserna i punkterna 1 och 2 får inkomst som person med hemvist i en avtalsslutande stat förvärvat och som inte behandlas i föregående artiklar av detta avtal och som härrör från den andra avtalsslutande staten, beskattas i denna andra stat.

4. Utan hinder av övriga bestämmelser i detta avtal får utbetalningar enligt socialförsäkringslagstiftningen, som härrör från en avtalsslutande stat och som betalas till en person med hemvist i den andra avtalsslutande staten, beskattas i den förstnämnda staten.

KAPITEL IV

METODER FÖR ATT UNDVIKA DUBBELBESKATTNING

Artikel 22

Undanröjande av dubbelbeskattning

1. Beträffande Portugal skall dubbelbeskattning undvikas på följande sätt:

a) Om person med hemvist i Portugal förvärvat inkomst som enligt bestämmelserna i detta avtal får beskattas i Sverige, skall Portugal, från skatten på denna persons inkomst avräkna ett belopp motsvarande den skatt som betalats i Sverige. Avräkningsbeloppet skall emellertid inte överstiga den del av inkomstskatten, beräknad utan sådan avräkning, som belöper på den inkomst som får beskattas i Sverige.

b) Om person med hemvist i Portugal förvärvat inkomst som enligt bestämmelserna i detta avtal är undantagen från beskattning i denna stat, får Portugal vid fastställandet av skatteuttaget för återstående inkomst för sådan person beakta den inkomst som undantagits från beskattning.

2. Beträffande Sverige skall dubbelbeskattning undvikas på följande sätt:

a) Om person med hemvist i Sverige förvärvat inkomst som enligt portugisisk lagstiftning och i enlighet med bestämmelserna i detta avtal får beskattas i Portugal, skall Sverige - med beaktande av bestämmelserna i svensk lagstiftning beträffande avräkning av utländsk skatt (även i den lydelse de framdeles kan få genom att ändras utan att den allmänna princip som anges här ändras) - från den svenska skatten på inkomsten avräkna ett belopp motsvarande den portugisiska skatt som erlagts på inkomsten.

b) Om person med hemvist i Sverige förvärvat inkomst som enligt bestämmelserna i detta avtal beskattas endast i Portugal, får Sverige vid fastställandet av skattesatsen för svensk progressiv skatt beakta den inkomst som skall beskattas endast i Portugal.

c) Utan hinder av bestämmelserna i a) ovan är utdelning från bolag med hemvist i Portugal till bolag med hemvist i Sverige undantagen från svensk skatt enligt bestämmelserna i svensk lag om skattebefrielse för utdelning som betalas till svenska bolag från bolag i utlandet.

KAPITEL V

SÄRSKILDA BESTÄMMELSER

Artikel 23

Förbud mot diskriminering

1. Medborgare i en avtalsslutande stat skall inte i den andra avtalsslutande staten bli föremål för beskattning eller därmed sammanhängande krav som är av annat slag eller mer tyngande än den beskattning och därmed sammanhängande krav som medborgare i denna andra stat under samma förhållanden är eller kan bli underkastad. Utan hinder av bestämmelserna i artikel 1 tillämpas denna bestämmelse även på person som inte har hemvist i en avtalsslutande stat eller i båda avtalsslutande staterna.

2. Beskattningen av fast driftställe, som företag i en avtalsslutande stat har i den andra avtalsslutande staten, skall i denna andra stat inte vara mindre fördelaktig än beskattningen av företag i denna andra stat, som bedriver verksamhet av samma slag. Denna bestämmelse anses inte medföra skyldighet för en avtalsslutande stat att medge person med hemvist i den andra avtalsslutande staten sådant personligt avdrag vid beskattningen, sådan skattebefrielse eller skattenedsättning på grund av civilstånd eller försörjningsplikt mot familj som medges person med hemvist i den egna staten.

3. Utom i de fall då bestämmelserna i artikel 9 punkt 1, artikel 11 punkt 7 eller artikel 12 punkt 6 tillämpas, är ränta, royalty och annan betalning från företag i en avtalsslutande stat till person med hemvist i den andra avtalsslutande staten avdragsgilla vid bestämmandet av den beskattningsbara inkomsten för sådant företag på samma villkor som betalning till person med hemvist i den förstnämnda staten. På samma sätt är skuld som företag i en avtalsslutande stat har till person med hemvist i den andra avtalsslutande staten avdragsgill vid bestämmandet av sådant företags beskattningsbara förmögenhet på samma villkor som skuld till person med hemvist i den förstnämnda staten.

4. Företag i en avtalsslutande stat, vars kapital helt eller delvis ägs eller kontrolleras, direkt eller indirekt, av en eller flera personer med hemvist i den andra avtalsslutande staten, skall inte i den förstnämnda staten bli föremål för beskattning eller därmed sammanhängande krav som är av annat slag eller mer tyngande än den beskattning och därmed sammanhängande krav som annat liknande företag i den förstnämnda staten är eller kan bli underkastad.

5. Utan hinder av bestämmelserna i artikel 2 tillämpas bestämmelserna i denna artikel på skatter av varje slag och beskaffenhet.

Artikel 24

Förfarandet vid ömsesidig överenskommelse

1. Om en person anser att en avtalsslutande stat eller båda avtalsslutande staterna vidtagit åtgärder som för honom medför eller kommer att medföra beskattning som strider mot bestämmelserna i detta avtal, kan han, utan att detta påverkar hans rätt att använda sig av de rättsmedel som finns i dessa staters interna rättsordning, lägga fram saken för den behöriga myndigheten i den avtalsslutande stat där personen har hemvist, eller om fråga är om tillämpning av artikel 23 punkt 1, i den avtalsslutande stat där han är medborgare. Saken skall läggas fram inom tre år från den tidpunkt då personen i fråga fick vetskap om den åtgärd som givit upphov till beskattning som strider mot bestämmelserna i avtalet.

2. Om den behöriga myndigheten finner invändningen grundad men inte själv kan få till stånd en tillfredsställande lösning, skall myndigheten söka lösa frågan genom ömsesidig överenskommelse med den behöriga myndigheten i den andra avtalsslutande staten i syfte att undvika beskattning som strider mot avtalet. Överenskommelse som träffats skall genomföras utan hinder av tidsgränser i de avtalsslutande staternas interna lagstiftning.

3. De behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna skall genom ömsesidig överenskommelse söka avgöra svårigheter eller tvivelsmål som uppkommer i fråga om tolkningen eller tillämpningen av avtalet. De kan även överlägga i syfte att undanröja dubbelbeskattning i fall som inte omfattas av avtalet.

4. De behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna kan träda i direkt förbindelse med varandra i syfte att träffa överenskommelse i de fall som angivits i föregående punkter.

Artikel 25

Utbyte av upplysningar

1. De behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna skall utbyta sådana upplysningar som är nödvändiga för att tillämpa bestämmelserna i detta avtal eller i de avtalsslutande staternas interna lagstiftning beträffande skatter som omfattas av avtalet, i den mån beskattningen enligt denna lagstiftning inte strider mot avtalet. Utbytet av upplysningar begränsas inte av artikel 1. Upplysningar som en avtalsslutande stat mottagit skall behandlas såsom hemliga på samma sätt som upplysningar, som erhållits enligt den interna lagstiftningen i denna stat och får yppas endast för personer eller myndigheter (där inbegripet domstolar och förvaltningsorgan) som fastställer, uppbär eller indriver de skatter som omfattas av avtalet eller handlägger åtal eller besvär i fråga om dessa skatter. Dessa personer eller myndigheter skall använda upplysningarna endast för sådana ändamål. De får yppa upplysningarna vid offentlig rättegång eller i domstolsavgöranden.

2. Bestämmelserna i punkt 1 anses inte medföra skyldighet för en avtalsslutande stat att

a) vidta förvaltningsåtgärder som avviker från lagstiftning och administrativ praxis i denna avtalsslutande stat eller i den andra avtalsslutande staten,

b) lämna upplysningar som inte är tillgängliga enligt lagstiftning eller sedvanlig administrativ praxis i denna avtalsslutande stat eller i den andra avtalsslutande staten,

c) lämna upplysningar som skulle röja affärshemlighet, industri-, handels- eller yrkeshemlighet eller i näringsverksamhet nyttjat förfaringsätt eller upplysningar, vilkas överlämnande skulle strida mot allmänna hänsyn (ordre public).

Artikel 26

Handräckning vid indrivning

1. De avtalsslutande staterna förbinder sig att i enlighet med bestämmelser och regler i respektive stats lagar och förordningar bistå med ömsesidig handräckning och stöd vid indrivning av de skatter på vilka detta avtal tillämpas när dessa belopp förfallit till betalning enligt lagstiftningen i den avtalsslutande stat som begär handräckningen.

2. Efter framställning av den ansökande staten skall den anmodade staten vidta åtgärder för att säkerställa indrivning av skatt, även om skattefordran har överklagats eller om ingen verkställighetstitel ännu föreligger såvida det är tillåtet enligt lag och administrativ praxis i den anmodade staten.

3. De behöriga myndigheterna i de avtalsslutande staterna skall överlägga om sättet att genomföra tillämpningen av denna artikel i det fall de anser att bistånd med handräckning vid indrivning av skatter är genomförbar.

Artikel 27

Begränsning av förmåner

Utan hinder av övriga bestämmelser i detta avtal skall, om

a) ett bolag med hemvist i en avtalsslutande stat förvärvar sina inkomster huvudsakligen från andra stater

1) från bank-, sjöfarts-, finans-, försäkringsverksamhet, eller

2) genom att vara huvudkontor, coordination centre eller en liknande enhet som tillhandahåller administrativa eller andra tjänster till en grupp av bolag som bedriver rörelse huvudsakligen i andra stater; och

b) sådan inkomst beskattas – i andra fall än då tillämpning sker av den metod för undvikande av dubbelbeskattning som normalt tillämpas av denna stat – med en skattesats som är påtagligt lägre enligt den stats lagstiftning än den som tillämpas antingen på inkomst från liknande verksamhet som bedrivits inom denna stat eller på inkomst från huvudkontor, coordination centre eller en liknande enhet som tillhandahåller administrativa eller andra tjänster till en grupp av bolag som bedriver rörelse i denna stat,

bestämmelserna i detta avtal som medför undantag från eller begränsning av beskattningen inte tillämpas på inkomst som sådant bolag förvärvar och inte heller på utdelning som betalas av sådant bolag.

Artikel 28

Diplomatiska företrädare och konsulära tjänstemän

Bestämmelserna i detta avtal berör inte de privilegier vid beskattningen som enligt folkrättens allmänna regler eller bestämmelser i särskilda överenskommelser tillkommer diplomatiska företrädare eller konsulära tjänstemän.

KAPITEL VI

AVSLUTANDE BESTÄMMELSER

Artikel 29

Ikraftträdande

Detta avtal träder i kraft den trettonde dagen efter den dag då den sista av de skriftliga underrättelser – som respektive regering skall lämna när de åtgärder vidtagits som krävs enligt respektive stats lagstiftning – har lämnats och dess bestämmelser skall tillämpas:

a) i Portugal

1. beträffande källskatter, om den händelse som givit upphov till skatterna inträffat den 1 januari 2000 eller senare;

2. beträffande andra skatter, på beskattningsår som börjar den 1 januari 2000 eller senare;

b) i Sverige

1. beträffande källskatter, på belopp som förvärvas den 1 januari 2000 eller senare;

2. beträffande övriga skatter på inkomst, på skatter som påförs för beskattningsår som börjar den 1 januari 2000 eller senare.

Artikel 30

Upphörande

Detta avtal förblir i kraft till dess det sägs upp av en avtalsslutande stat. Vardera avtalsslutande staten kan på diplomatisk väg skriftligen säga upp avtalet genom underrättelse härom minst sex månader före utgången av något kalenderår som följer efter utgången av en period om tre år efter det att avtalet trädde i kraft. I händelse av sådan uppsägning upphör avtalet att gälla:

a) i Portugal

1. beträffande källskatter, om den händelse som givit upphov till skatterna inträffar den 1 januari det kalenderår som följer närmast efter den dag då den tidsperiod, som angivits i nämnda underrättelse om upphörande, har löpt ut eller senare;

2. beträffande andra skatter, på beskattningsår som börjar den 1 januari det kalenderår som följer närmast efter den dag då den tidsperiod, som angivits i nämnda underrättelse om upphörande, har löpt ut eller senare;

b) i Sverige

1. beträffande källskatter, på belopp som förvärvas den 1 januari det kalenderår som följer närmast efter utgången av sexmånadersperioden eller senare;

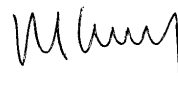
2. beträffande övriga skatter på inkomst, på skatter som påförs för beskattningsår som börjar den 1 januari det kalenderår som följer närmast efter utgången av sexmånadersperioden eller senare.

Till bekräftelse härav har undertecknade, därtill vederbörligen bemyndigade, undertecknat detta avtal och försett detsamma med sina sigill.

Som skedde i *Helming* den *29 Augusti 2002*

i två exemplar på portugisiska, svenska och engelska språken. Alla tre språken äger lika vitsord. För den händelse att tvist uppkommer vid tolkningen skall dock den engelska texten äga företräde.

För Portugisiska
Republiken



För Konungariket
Sverige



PROTOKOLL

Vid undertecknandet av avtalet mellan Konungariket Sverige och Portugisiska Republiken för undvikande av dubbelbeskattning och förhindrande av skatteflykt beträffande skatter på inkomst, har undertecknade kommit överens om att följande bestämmelser skall utgöra en integrerande del av avtalet.

I. Till artikel 2 punkt 3

1. Avtalet skall också tillämpas på

a) i Portugal: lokal fastighetsskatt (Contribuição Autárquica), och

b) i Sverige: den statliga fastighetsskatten.

2. Bestämmelserna i avtalet som avser inkomst av fast egendom skall också tillämpas, mutatis mutandis, i fråga om de skatter som anges i punkt 1.

II. Till artikel 8

Beträffande inkomst som förvärvas av luftfartskonsortiet Scandinavian Airlines System (SAS) tillämpas bestämmelserna i artikel 8 punkt 1 endast i fråga om den del av inkomsten som motsvarar den andel i konsortiet som innehas av SAS Sverige AB, den svenske delägaren i SAS.

III. Till artikel 13 punkt 3

Beträffande vinst som förvärvas av luftfartskonsortiet SAS tillämpas bestämmelserna i denna punkt endast i fråga om den del av vinsten som motsvarar den andel i konsortiet som innehas av SAS Sverige AB, den svenske delägaren i SAS.

IV. Till artikel 15 punkt 3

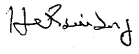
Om person med hemvist i Sverige uppbär inkomst av arbete, vilket utförs ombord på ett luftfartyg som används i internationell trafik av luftfartskonsortiet SAS, beskattas inkomsten endast i Sverige.

V. Till artikel 29

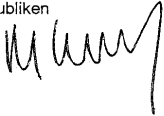
Utan hinder av bestämmelserna i artikel 29 skall bestämmelserna i artikel 8 och artikel 13 punkt 3 och respektive bestämmelser i detta protokoll tillämpas i de båda

avtalslutande staterna i fråga om beskattningsår som börjar den 1 januari 1985 eller senare.

Till bekräftelse härav har undertecknade, därtill vederbörigen bemyndigade, undertecknat detta protokoll och försett detsamma med sina sigill.

Som skedde i  den 27 augusti 2002, i två exemplar på portugisiska, svenska och engelska språken. Alla tre språken äger lika vitsord. För den händelse att tvist uppkommer vid tolkningen skall dock den engelska texten äga företräde.

För Portugisiska
Republiken



För Konungariket
Sverige



CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE KINGDOM OF SWEDEN FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Portuguese Republic and the Kingdom of Sweden, desiring to conclude a Convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, have agreed as follows:

CHAPTER I

Scope of the Convention

Article 1

Persons covered

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2

Taxes covered

1 — This Convention shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which the Convention shall apply are:

a) In the case of Portugal:

- i) Personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
- ii) Corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC);
- iii) Local surtax on corporate income tax (derrama), (hereinafter referred to as «Portuguese tax»);

b) In the case of Sweden:

- i) The National income tax (den statliga inkomstskatten);
- ii) The withholding tax on dividends (kupongskatten);

iii) The income tax on non-residents (den sarskilda inkomstskatten for utomlands bosatta);

iv) The income tax on non-resident artistes and athletes (den sarskilda inkomstskatten for utomlands bosatta artister m.fl.);

v) The municipal income tax (den kommunala inkomstskatten),

(hereinafter referred to as «Swedish tax»).

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Convention in addition to, or in place of, the taxes referred to in paragraph 3. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any substantial changes which have been made in their respective taxation laws.

CHAPTER II

Definitions

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

- a) The term «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagoes of Azores and Madeira, the respective territorial sea and any other zone in which, according to Portuguese and international law, the Portuguese Republic has sovereign rights or jurisdiction for the purpose of exploring and exploiting, conserving and managing the natural resources, whether living or non-living, of the waters superjacent to the sea-bed and of the sea-bed and its subsoil;
- b) The term «Sweden» means the Kingdom of Sweden and, when used in a geographical sense, includes the national territory, the territorial sea of Sweden as well as other maritime areas over which Sweden in accordance with international law exercises sovereign rights or jurisdiction;
- c) The terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Portugal or Sweden, as the context requires; the term «the Contracting States» means Portugal and Sweden;
- d) The term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;
- e) The term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;
- f) The terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
- g) The term «international traffic» means any transport by ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;
- h) The term «national» means:

- 1) All individuals possessing the nationality of a Contracting State;

- 2) Any legal person, association or other entity deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State;

i) The term «competent authority» means:

- 1) In the case of Portugal, the Minister of Finance, the Director General of Taxation (director-geral dos Impostos) or their authorized representative;
- 2) In the case of Sweden, the Minister of Finance, his authorized representative or the authority which is designated as a competent authority for the purposes of this Convention.

2 — As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Convention, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature, and also includes that State, any governmental body or agency, political or administrative subdivision or local authority thereof. But this term does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State. However, this term applies also in the case of a Swedish partnership, but only to, the extent that the income derived by such partnership is subject to tax in Sweden as the income of a resident, either in its hands or in the hands of its partners.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

- a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
- b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;
- c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
- d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, the competent authorities of the Contracting States shall endeavour to settle the question by mutual agreement.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Convention, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

- a) A place of management;
- b) A branch;
- c) An office;
- d) A factory;
- e) A workshop; and
- f) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3 — a) A building site or construction or installation project constitutes a permanent establishment only if it last more than six months within any twelve month period.

b) Subject to the provisions of paragraphs 4, 6 and 7 of this article, an enterprise of a Contracting State which is furnishing services including consultancy services through employees or other personnel in the other Contracting State shall be deemed to have a permanent establishment in that other State but only where such activity lasts for more than six months within any twelve month period.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

- a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
- b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
- c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
- d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
- e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;
- f) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in sub-paragraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies — is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually

exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

6 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in, the ordinary course of their business.

7 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

Chapter III

Taxation of income

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, buildings, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property. The provisions of paragraph 1 shall also apply to income from movable property or income derived from services connected with the use or the right to use immovable property which, under the taxation law of the Contracting State in which the property in question is situated, is assimilated to income from immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State

through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In the determination of the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

5 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

6 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits of an enterprise of a Contracting State from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

- a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
- b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of

those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits where that other State considers the adjustment justified. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the dividends.

The provisions of the previous sentence shall not apply with respect to dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a company which is a resident of the other Contracting State with respect to which the provisions of the Directive on the common system of taxation applicable in the case of parent companies and subsidiaries of different Member States (90/435/EEC) as it may be changed from time to time, are applicable.

The competent authorities of the Contracting State may by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term «dividends» as used in this article means income from shares, «jouissance» shares or «jouissance» rights, mining shares, founders' shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident. The term «dividends» as used in this article also comprises profits paid under an arrangement for participation in profits (associação em participação).

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or preforms in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with, such

permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest. The competent authorities of the Contracting State may by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2 interest, mentioned in paragraph 1, shall be taxable only in the Contracting State where the beneficial owner of the interest is a resident if one of the following requirements is fulfilled:

- a) The payer or the recipient of the interest is the Contracting State itself, a statutory body, a political or administrative subdivision or a local authority thereof or the Central Bank of a Contracting State;
- b) The interest is paid in respect of a loan granted by Caixa Geral de Depósitos (CGD), Banco Nacional Ultramarino (BNU), Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), Investimento e Comércio Externo Português (ICEP), Companhia de Seguros de Crédito (COSEC), organismo coordenador do POE, Fundo de Internacionalização das Empresas Portuguesas (FIEP) or any other institution of a public character with the objective to promote exports or development;
- c) The interest is paid in respect of a loan granted by The Swedish International Development Cooperation, Agency (SIDA), The Swedish Export Credit Corporation (SEK), Swedfund Internacional AB, The Swedish Export Credits Guarantee Board (Exportkreditnämnden) or any other institution of a public character with the objective to promote exports or development;
- d) The interest is paid in respect of a loan granted by any other financial institution which may be agreed upon between the competent authorities of the Contracting States.

4 — The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures as well as all other income assimilated to income from money lent by the taxation law of the State in which the income arises. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise, and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the royalties. The competent authorities of the Contracting States may by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret

formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial, or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience. The term «royalties» also includes payments in consideration for technical assistance in connection with the use of, or the right to use any copyright, goods or information as referred to under this paragraph.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the obligation to pay these royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft, shall be taxable only in that State.

4 — Gains derived by an individual who is a resident of a Contracting State from the alienation of shares or other corporate rights in an entity which is a resident of the other Contracting State, and gains from the alienation of any other securities which are subjected in that other State to the same taxation treatment as gains from the alienation of such shares or other rights, may be taxed in that other Contracting State, but only if:

- a) The individual has been a resident of that other Contracting State at any time during the five years immediately preceding the alienation of the shares, rights or securities; and
- b) The individual was the owner of the above mentioned shares, rights or securities while he was a resident of that other State.

5 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1-4 shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that State. However, in the following circumstances such income may be taxed in the other Contracting State:

- a) If he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purpose of performing his activities; in such case, only so much of the income as is attributable to that fixed base may be taxed in that other Contracting State; or
- b) If his stay in the other Contracting State is for a period or periods amounting to or exceeding in the aggregate 183 days in any period of 12 months; in such case, only so much of the income as is attributable to services performed in that other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18 and 19, salaries, wages and the remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived there from may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

- a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate

183 days in any twelve month period commencing or ending in the fiscal year concerned; and

- b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and
- c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State, may be taxed in that State.

Article 16

Directors fees'

Directors fees' and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or supervisory board (in Portugal, conselho fiscal) or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State. However, article 15 shall apply in relation to payments made by such a company to a member of any board or organ referred to above in respect of the exercise of a permanent or regular activity.

Article 17

Artistes and athletes

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as an athlete, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or an athlete in his capacity as such accrues not to the entertainer or athlete himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or athlete are exercised.

Article 18

Pensions

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

Article 19

Government service

1 — a) Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Con-

tracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- 1) is a national of that State; or
- 2) Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — *a)* Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 shall apply to salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 20

Students

Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

Article 21

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, items of income of a resident of a Contracting State not dealt with in the foregoing articles of this Convention and arising in the other Contracting State may also be taxed in that other State.

4 — Notwithstanding any other provisions of this Convention, disbursements under the Social Security legislation arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in the first-mentioned State.

CHAPTER IV

Methods for elimination of double taxation

Article 22

Elimination of double taxation

1 — In the case of Portugal, double taxation shall be avoided as follows:

- a)* Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Convention may be taxed in Sweden, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Sweden. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Sweden;
- b)* Where in accordance with any provision of the Convention income derived by a resident of Portugal is exempt from tax in this State Portugal may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

2 — In the case of Sweden, double taxation shall be avoided as follows:

- a)* Where a resident of Sweden derives income which under the laws of Portugal and in accordance with the provisions of this Convention may be taxed in Portugal, Sweden shall allow — subject to the provisions of the law of Sweden concerning credit for foreign tax (as it may be amended from time to time without changing the general principle hereof) — as a deduction from the tax on such income, an amount equal to the Portuguese tax paid in respect of such income;
- b)* Where a resident of Sweden derives income which, in accordance with the provisions of this Convention, shall be taxable only in Portugal, Sweden may, when determining the graduated rate of Swedish tax, take into account the income which shall be taxable only in Portugal;
- c)* Notwithstanding the provisions of sub-paragraph *a)* of this paragraph, dividends paid by a company which is a resident of Portugal to a company which is a resident of Sweden shall be exempt from Swedish tax according to the provisions of Swedish law governing the exemption of tax on dividends paid to Swedish companies by companies abroad.

CHAPTER V

Special provisions

Article 23

Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in

the same circumstances are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State. Similarly, any debts of an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable capital of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been contracted to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — The provisions of this Article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 24

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 23, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting State.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Convention.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 25

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is necessary for the carrying out of the provisions of this Convention or of the domestic laws of the Contracting States concerning taxes covered by this Convention insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by article 1. Any information received by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by the Convention. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

2 — In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
- c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*).

Article 26

Assistance in recovery

1 — The Contracting States agree to provide mutual assistance and support for recovering, in accordance with the respective provisions and rules of their legislation or regulations, the taxes covered by this Convention, when these amounts are definitely due under the laws and regulations of the Contracting States seeking the assistance for such recovery.

2 — At the request of the applicant State, the requested State shall, with a view to the recovery of an amount of tax, take measures of conservancy even if the claim is contested or is not yet the subject of an instrument permitting enforcement, insofar as such is permitted by the laws and administrative practice of the requested State.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall consult each other to decide the mode of application of this article in case they consider the rendering of assistance in recovery of taxes feasible.

Article 27

Limitations of benefits

Notwithstanding any other provision of this Convention, where:

- a) A company that is a resident of a Contracting State derives its income primarily from other States:
 - i) From activities of banking, shipping, financing or insurance; or
 - ii) From being the headquarters, co-ordination centre or similar entity providing administrative services or other support to a group of companies which carry on business primarily in other States; and
- b) Except for the application of the method of elimination of double taxation normally applied by that State, such income would bear a significantly lower tax under the laws of that State than income from similar activities carried out within that State or from being the headquarters, co-ordination centre or similar entity providing administrative services or other support to a group of companies which carry on business in that State, as the case may be;

any provision of this Convention conferring an exemption or a reduction of tax shall not apply to the income of such company and to the dividends paid by such company.

Article 28

Diplomatic agents and consular officers

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of diplomatic agents or consular officers under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 29

Entry into force

The Convention shall enter into force on the thirtieth day after the later of the dates on which the respective Governments have notified each other in writing that the formalities constitutionally required in their respective States have been complied with and its provisions shall have effect:

- a) In the case of Portugal:
 - i) In respect of taxes withheld at source the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January 2000;

- ii) In respect of other taxes as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January 2000;

b) In the case of Sweden:

- i) In respect of taxes withheld at source, for amounts paid on or after the first day of January 2000;
- ii) In respect of other taxes on income, on taxes chargeable for any fiscal year beginning on or after the first day of January 2000.

Article 30

Termination

This Convention shall remain in force until terminated by a Contracting State. Either Contracting State may terminate the Convention, through diplomatic channels, by giving written notice of termination at least six months before the end of any calendar year after the expiration of a period of three years from the date of its entry into force. In such event the Convention shall cease to have effect:

a) In the case of Portugal:

- i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;
- ii) In respect of other taxes as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;

b) In the case of Sweden:

- i) In respect of taxes withheld at source, for amounts paid on or after the first day of January in the year next following the end of the six month period;
- ii) In respect of other taxes on income, on taxes chargeable for any fiscal year beginning on or after the first day of January in the year next following the end of the six month period.

PROTOCOL

At the moment of signing the Convention between the Portuguese Republic and the Kingdom of Sweden for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income, the undersigned have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Convention.

I — Ad article 2, paragraph 3

1 — It is agreed that the Convention shall also apply to:

- a) In the case of Portugal: local immovable property tax (contribuição autárquica); and

- b) In the case of Sweden: the real estate tax (den statliga fastighetsskatten).

2 — The provisions in the Convention concerning income from immovable property shall also apply, *mutatis mutandis*, in relation to the taxes referred to in paragraph 1.

II — Ad article 8

With respect to profits derived by the air transport consortium Scandinavian Airlines System (SAS) the provisions of paragraph 1 of article 8 shall apply only to such part of the profits as corresponds, to the participation held in that consortium by SAS Sverige AB, the Swedish partner of SAS.

III — Ad article 13, paragraph 3

With respect to gains derived by the air transport consortium SAS, the provisions of this paragraph shall apply only to such part of the gains as corresponds to the participation held in that consortium by SAS Sverige AB, the Swedish partner of SAS.

IV — Ad article 15, paragraph 3

Where a resident of Sweden derives remuneration in respect of an employment exercised aboard an aircraft operated in international traffic by the air transport consortium SAS, such remuneration shall be taxable only in Sweden.

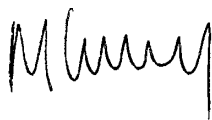
V — Ad article 29

Notwithstanding the provisions of article 29, the provisions of article 8 and paragraph 3 of article 13 and respective provisions of this Protocol shall have effect in both Contracting States with respect to the fiscal years beginning on or after 1 January 1985.

In witness whereof the undersigned being duly authorized thereto have signed the present Convention and have affixed thereto their seals.

Done at Helsinborg this 29 th day of August 2002, in duplicate in the Portuguese, Swedish and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence between the texts the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Kingdom of Sweden:



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 97/2003

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Setembro de 2002, o Governo da República da Eslovénia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Europeia de Patentes, concluída em 5 de Outubro de 1973.

Portugal é Parte na mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 52/91 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 199, de 30 de Agosto de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Outubro de 1991, conforme o Aviso n.º 198/91, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 1 de Janeiro de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 98/2003

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Junho de 2001, o Governo da República do Chipre depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Que Consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea «EUROCONTROL», de 13 de Dezembro de 1960, na sequência de diversas modificações introduzidas, emitido em Bruxelas em 27 de Junho de 1997.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 103, de 4 de Maio de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Julho de 2001, conforme o Aviso n.º 103/2001, e tendo entrado em vigor para Portugal em 13 de Julho de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 99/2003

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Fevereiro de 2002, o Governo da República da Albânia depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Que Consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea «EUROCONTROL», de 13 de Dezembro de 1960, na sequência de diversas modificações introduzidas, emitido em Bruxelas em 27 de Junho de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 103, de 4 de Maio de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Julho de 2001, conforme o Aviso n.º 103/2001, e tendo entrado em vigor para Portugal em 13 de Julho de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 100/2003

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Março de 2001, o Governo da República Federal da Jugoslávia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitida em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo 18.º, alínea c), a Convenção entrou em vigor na República Federal da Jugoslávia na data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, em 27 de Março de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Janeiro de 1953 (conforme o *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953) e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 26 de Janeiro de 1953.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 101/2003

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Março de 2002, o Governo da Papuásia-Nova Guiné depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitida em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo 18.º, alínea c), a Convenção entrou em vigor na Papuásia-Nova Guiné na data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, em 18 de Março de 2002.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Janeiro de 1953 (conforme o *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953) e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 26 de Janeiro de 1953.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 102/2003

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Abril de 2001, o Governo do Bahrein depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitida em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo 18.º, alínea c), a Convenção entrou em vigor no Bahrein na data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, em 18 de Abril de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Janeiro de 1953 (conforme o *Diário*

do Governo, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953) e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 26 de Janeiro de 1953.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 103/2003

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Abril de 2001, o Reino do Cambodja depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitida em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do artigo 18.º, alínea c), a Convenção entrou em vigor no Reino do Cambodja na data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, em 3 de Abril de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Janeiro de 1953 (conforme o *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953) e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 26 de Janeiro de 1953.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 104/2003

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Setembro de 2000, o Sultanato de Omã depositou uma notificação de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Um Conselho de Cooperação Alfandegária e Anexo, emitida em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De acordo com o artigo 18.º, alínea c), a Convenção entrou em vigor para o Sultanato de Omã na data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, em 11 de Setembro de 2000.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Janeiro de 1953 (conforme o *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953) e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 26 de Janeiro de 1953.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 105/2003

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Julho de 2002, o Governo da República Federal da Jugoslávia depositou uma notificação de adesão ao Protocolo da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, assinado em Bruxelas em 17 de Outubro de 1953.

Nos termos do § 2 do artigo 15, o Protocolo entrou em vigor na República Federal da Jugoslávia em 18 de Julho de 2002.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 612 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 80, de 15 de Abril de 1954, tendo depositado o seu instrumento de ratificação conforme aviso no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 190, de 28 de Agosto de 1954, e tendo o Protocolo entrado em vigor para Portugal em 24 de Julho de 1954.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 106/2003

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Julho de 2002, o Governo da República de Malta depositou uma notificação de adesão ao Protocolo da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, assinado em Bruxelas em 17 de Outubro de 1953.

Nos termos do § 2 do artigo 15, o Protocolo entrou em vigor na República de Malta em 16 de Julho de 2002.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 612 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 80, de 15 de Abril de 1954, tendo depositado o seu instrumento de ratificação conforme aviso no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 190, de 28 de Agosto de 1954, e tendo o Protocolo entrado em vigor para Portugal em 24 de Julho de 1954.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 107/2003

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Agosto de 2000, o Governo da República da Geórgia depositou uma notificação de adesão ao Protocolo da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, assinado em Bruxelas em 17 de Outubro de 1953.

Nos termos do § 2.º do artigo 15.º, o Protocolo entrou em vigor na República da Geórgia em 3 de Agosto de 2000.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 612 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 80, de 15 de Abril de 1954, tendo depositado o seu instrumento de ratificação conforme aviso no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 190, de 28 de Agosto de 1954, e tendo o Protocolo entrado em vigor para Portugal em 24 de Julho de 1954.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 108/2003

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Agosto de 2002, o Governo da Bósnia-Herzegovina depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Diversidade Biológica, concluída no Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1992.

Portugal é Parte na mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Dezembro de 1993, conforme o Aviso n.º 143/94, de 7 de Maio, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 21 de Março de 1994.

Nos termos do artigo 36(3), a Convenção entrou em vigor na Bósnia-Herzegovina em 24 de Novembro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 109/2003

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Dezembro de 2002, o Governo do Tuvalu depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Diversidade Biológica, concluída no Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1992.

Portugal é Parte na mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Dezembro de 1993, conforme o Aviso n.º 143/94, de 7 de Maio, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 21 de Março de 1994.

Nos termos do artigo 36(3), a Convenção entrará em vigor no Tuvalu em 20 de Março de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Fevereiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 40/2003

de 11 de Março

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2001/92/CE, da Comissão, de 30 de Outubro, que adapta ao progresso técnico a Directiva n.º 92/22/CEE, do Conselho, de 31 de Março, relativa às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques, bem como a Directiva n.º 70/156/CE, de 6 de Fevereiro, relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques. A Directiva n.º 2001/92/CE, de 30 de Outubro, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE, mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

No que respeita aos pára-brisas, o aspecto da segurança apresenta uma importância crucial, dado que, mais do que outros vidros, estes estão sujeitos a sofrer choques violentos, quer no caso de colisões quer no caso de choques externos, podendo estar na origem de graves acidentes corporais, pelo que devem ser adoptadas soluções que garantam a segurança na circulação rodoviária.

Por outro lado, simplificam-se os procedimentos de homologação, mantendo-se a alternativa entre os requisitos de determinadas directivas específicas e os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/NU). Os requisitos

técnicos que constam da Directiva n.º 92/22/CEE, de 31 de Março, são substituídos pelos requisitos do Regulamento n.º 43 da CEE/NU, que se encontra aprovado pelo Decreto n.º 14/90, de 24 de Maio.

Pelo presente diploma procede-se à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/92/CE, da Comissão, de 30 de Outubro, aprovando o Regulamento Relativo aos Vidros de Segurança e aos Materiais para Vidros dos Automóveis e Seus Reboques e respectivos anexos, cujo texto se publica em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Afixação de películas coloridas nos vidros

1 — É proibida a afixação de películas coloridas nos vidros dos automóveis de passageiros ou mercadorias, com excepção dos autocolantes regulamentares e de películas opacas não reflectoras nas caixas de carga dos automóveis de mercadorias.

2 — A infracção ao disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima de € 30 a € 150.

3 — Na contra-ordenação prevista no número anterior a negligência é sempre punível.

4 — À contra-ordenação prevista no n.º 2 são aplicáveis as disposições do Código da Estrada para o processamento das infracções rodoviárias.

5 — A aplicação da coima compete ao director-geral de Viação.

Artigo 3.º

Aditamento do ponto 9.5.1.5

É aditado o ponto 9.5.1.5 ao anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a seguinte redacção:

«9.5.1.5 — Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas e suas localizações e breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos.»

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro, no que se refere aos vidros de segurança.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, a Direcção-Geral de Viação não concede a homologação CE e recusa a homologação nacional aos modelos de veículos que, por motivos relacionados com os tipos de vidro de segurança, não respeitem os requisitos constantes do Regulamento ora aprovado.

2 — A partir de 1 de Julho de 2003, os requisitos constantes do presente Regulamento, relativos aos vidros de segurança, enquanto componentes, são aplicáveis para efeitos do disposto no artigo 22.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Direcção-Geral de Viação pode, no que respeita a peças sobressalentes, conceder a homologação CE e autorizar a venda e a colocação em serviço de vidros de segurança ou de materiais para vidros dos automóveis e seus reboques, desde que se destinem a veículos já em circulação que satisfaçam os requisitos constantes da Directiva n.º 92/22/CEE.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 21 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGULAMENTO RELATIVO AOS VIDROS DE SEGURANÇA E AOS MATERIAIS PARA VIDROS DOS AUTOMÓVEIS E SEUS REBOQUES.

CAPÍTULO I

Disposições administrativas relativas à homologação CE

SECÇÃO I

Do âmbito de aplicação e das definições

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos vidros de segurança e aos materiais para vidros destinados a serem instalados como pára-brisas ou outros vidros, ou como painéis de separação nos automóveis e seus reboques,

bem como à respectiva instalação, exceptuando os vidros para dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa e para o quadro de bordo, os vidros especiais que oferecem protecção contra as agressões, os pára-brisas temperados e os pára-brisas destinados a equipar veículos utilizados em meios extremos e tendo em conta uma velocidade de 40 km/h.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por «veículo» qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, que tenha, pelo menos, quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h, bem como os seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.

2 — As definições constam do n.º 2 do Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, aprovado pelo Decreto n.º 14/90, de 24 de Maio.

SECÇÃO II

Das marcas de homologação CE

Artigo 3.º

Marca de homologação CE

1 — Todos os vidros de segurança, incluindo as amostras e provetes apresentados à homologação, devem apresentar a marca de fabrico ou de comércio do fabricante, devendo esta marca ser nitidamente legível, indelével e visível.

2 — Para além dos elementos contidos no n.º 3 do artigo 7.º do presente Regulamento, há símbolos complementares que devem ser apostos em conformidade com o definido no Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

SECÇÃO III

Das especificações gerais e especiais, ensaios e requisitos técnicos não abrangidos pelo presente Regulamento

Artigo 4.º

Especificações gerais e especiais, ensaios e requisitos técnicos

Com excepção das disposições que dizem respeito aos pára-brisas temperados, não abrangidos pelo presente Regulamento, as disposições relativas às especificações gerais e especiais, aos ensaios e aos requisitos técnicos são definidas pelo Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

SECÇÃO IV

Do pedido de homologação CE de um tipo de componente

Artigo 5.º

O pedido de homologação CE

1 — O pedido de homologação CE, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sis-

temas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, de um tipo de vidro, deve ser apresentado pelo fabricante de vidros de segurança.

2 — No anexo I do presente Regulamento figura um modelo da ficha de informações.

3 — Deve ser apresentada ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação uma quantidade suficiente de provetes ou amostras de vidros acabados dos modelos considerados, fixada, se necessário, com o serviço técnico encarregado dos ensaios.

SECÇÃO V

Do pedido de homologação CE de um modelo de veículo

Artigo 6.º

O pedido de homologação CE

1 — O pedido de homologação CE, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, de um modelo de veículo no que diz respeito aos seus vidros de segurança, deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.

2 — No anexo III do presente Regulamento figura um modelo da ficha de informações.

3 — Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo, fixado, se necessário, com o serviço técnico encarregado dos ensaios.

SECÇÃO VI

Da homologação CE de um tipo de vidro de segurança ou de um modelo de veículo

Artigo 7.º

Homologação CE

1 — No caso de os requisitos relevantes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com os n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

2 — O modelo do certificado de homologação CE e suas adendas figuram:

- a) No anexo II no que diz respeito à aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento;
- b) No anexo IV no que diz respeito à aplicação do n.º 1 do artigo anterior.

3 — A cada tipo de vidro ou modelo de veículo homologado é atribuído um número de homologação de acordo com o anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, não podendo a Direcção-Geral de Viação atribuir o mesmo número a outro tipo de vidro ou modelo de veículo.

SECÇÃO VII

Da modificação de tipos/modelos e alteração de homologações e da conformidade da produção

Artigo 8.º

Modificação de tipos/modelos e alteração de homologações

No caso de modificações do tipo/modelo homologado nos termos do presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes da secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio.

Artigo 9.º

Conformidade da produção

As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento citado no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Prescrições de instalação dos pára-brisas nos veículos e dos vidros que não sejam pára-brisas

SECÇÃO I

Dos pára-brisas e dos vidros que não sejam pára-brisas instalados em veículos das categorias M e N

Artigo 10.º

Prescrições de instalação

1 — Os pára-brisas e os vidros que não sejam pára-brisas devem ser instalados de modo que, apesar das solicitações a que o veículo possa estar submetido nas condições normais de circulação, se mantenham no lugar e continuem a assegurar a visibilidade e a segurança dos seus ocupantes.

2 — Todos os veículos a motor das categorias M e N devem ser sujeitos às verificações constantes do número seguinte.

3 — O pára-brisas deve apresentar a marca de homologação CE apropriada, seguida de um dos símbolos adicionais previstos no Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, a última versão adoptada pela Comunidade Europeia, aprovado pelo Decreto n.º 14/90, de 24 de Maio, devendo:

- a) O pára-brisas ter sido homologado para o tipo de veículo em que se encontra instalado;
- b) O pára-brisas estar correctamente instalado em relação ao ponto «R» do veículo, podendo esta verificação ser efectuada quer no veículo quer nos respectivos desenhos, à escolha do fabricante do veículo.

4 — As janelas e o óculo traseiro devem apresentar a marca de homologação CE apropriada, especificada no referido Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

5 — As janelas laterais e o óculo traseiro através dos quais o condutor obtém o ângulo de visão anterior directa de 180º ou obtém o campo de visão indirecta por meio de retrovisores interiores e exteriores, que preencham os requisitos constantes da Directiva

n.º 71/127/CEE, não devem apresentar o símbolo adicional previsto no Regulamento referido no número anterior.

6 — O vidro do tecto de abrir deve apresentar a marca de homologação CE descrita no citado Regulamento, podendo os tectos de abrir apresentar o referido símbolo adicional.

7 — Deve ser verificado se os vidros, que não os referidos nos números anteriores, que entrem, nomeadamente, na composição de divisórias internas, apresentam a marca de homologação CE descrita no referido Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, seguida, eventualmente, do símbolo complementar.

SECÇÃO II

Dos pára-brisas e dos vidros que não sejam pára-brisas instalados em veículos da categoria O

Artigo 11.º

Marca de homologação CE

Em relação aos veículos da categoria O, deve-se verificar se os vidros apresentam a marca de homologação CE descrita no referido Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, seguida, eventualmente, do símbolo complementar.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento)

Ficha de informações n.º . . . relativa à homologação CE de vidros de segurança

Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE, da Comissão

As informações seguintes, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca(s) depositada(s) do fabricante: . . .

0.2 — Tipo: . . .

0.2.1 — Eventual denominação comercial: . . .

0.3 — Meios de identificação do tipo, se indicado no vidro ⁽¹⁾: . . .

0.4 — Categoria do veículo ⁽²⁾: . . .

0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .

0.7 — Localização e método de fixação da marca de homologação CE: . . .

0.8 — Morada(s) do(s) local(is) de fabrico: . . .

1 — Pára-brisas e outros vidros — desenho(s) suficientemente pormenorizado(s) para permitir a identificação do tipo de dispositivo e que mostre:

1.1 — No que diz respeito aos vidros de vidro temperado que não sejam pára-brisas:

1.1.1 — A área máxima: . . .

1.1.2 — O ângulo mais pequeno entre dois lados adjacentes do vidro: . . .

1.1.3 — A maior altura de segmento, se for caso disso: . . .

1.2 — No que diz respeito aos pára-brisas — um plano à escala 1:1, eventualmente 1:10, para os veículos que não sejam da categoria M₁, ou um esquema pormenorizado que mostra:

1.2.1 — A posição do pára-brisas em relação ao ponto «R» do banco do condutor, se for caso disso: . . .

- 1.2.2 — O ângulo de inclinação do pára-brisas: ...
 1.2.3 — O ângulo de inclinação do encosto do banco, se aplicável: ...
 1.2.4 — A posição e a dimensão das zonas nas quais é efectuado o controlo das qualidades ópticas ⁽³⁾: ...
 1.2.5 — A área planificada do pára-brisas: ...
 1.2.6 — A altura máxima do segmento do pára-brisas: ...
 ...
 1.2.7 — A curvatura do pára-brisas: ...
 1.2.8 — Fornecer a lista dos modelos de veículos para os quais a homologação é pedida, indicando o nome dos fabricantes dos veículos bem como o modelo e a categoria dos veículos: ...
 1.3 — No que diz respeito aos vidros duplos:
 1.3.1 — O tipo de cada um dos vidros constitutivos: ...
 1.3.2 — O tipo de colagem (orgânica, vidro-vidro ou vidro-metal): ...
 1.3.3 — A espessura nominal do espaço entre os dois vidros: ...
 1.4 — Material utilizado:
 1.4.1 — Natureza do(s) material(is): ...
 1.4.2 — Coloração do ou dos intercalares: ...
 1.4.3 — Coloração do(s) revestimento(s) plástico(s): ...
 ...
 1.4.4 — Coloração do vidro: ...
 1.4.5 — Condutores eléctricos incorporados: ...
 1.4.6 — Faixas de obscurecimento: ...
 1.4.7 — Nome químico do plástico: ...
 1.4.8 — Coloração do plástico: ...
 1.4.9 — Processo de fabrico (plástico): ...

⁽¹⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica para este certificado de homologação, tais caracteres devem ser apresentados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo: ABC??123??).

⁽²⁾ Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

⁽³⁾ Alguns pára-brisas «envolventes» podem conter montantes fictícios de tejadilho. Neste caso, estes últimos são marcados por serigrafia.

ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento]

Certificados de homologação CE**Modelo**

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

Certificado de homologação CE

Carimbo da autoridade
administrativa

Comunicação relativa à:

- Homologação ⁽¹⁾;
- Extensão da homologação ⁽¹⁾;
- Recusa da homologação ⁽¹⁾;
- Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Número de homologação: ...

Razão da extensão: ...

Secção I:

- 0.1 — Marca(s) depositada(s) do fabricante: ...
- 0.2 — Modelo/tipo ⁽¹⁾: ...

0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾: ...

0.4 — Categoria do veículo ⁽²⁾: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...

0.8 — Morada(s) do(s) local(is) de fabrico: ...

Secção II:

1 — Informações adicionais: (*V. adenda.*)

2 — Serviço técnico responsável pela execução dos ensaios: ...

3 — Data do relatório de ensaio: ...

4 — Número do relatório de ensaio: ...

5 — Eventuais observações: (*V. adenda.*)

6 — Local: ...

7 — Data: ...

8 — Assinatura: ...

9 — Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Adenda n.º 1 ao certificado de homologação CE n.º ..., relativo à homologação CE de um tipo de pára-brisas no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Pára-brisas de vidro laminado

(vulgar, tratado ou revestido de plástico)

1 — Informações complementares:

1.1 — Características principais:

Espessura nominal do pára-brisas: ...

Número de lâminas de vidro: ...

Número de lâminas de intercalares: ...

Espessura nominal do(s) intercalar(es): ...

Natureza e tipo do(s) intercalar(es): ...

Natureza e tipo do(s) revestimento(s) plástico(s): ...

Tratamento especial do vidro (sim/não): ...

1.2 — Características secundárias:

Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro estirado): ...

Coloração do vidro (incolor/de cor): ...

Coloração do intercalar (total/parcial): ...

Coloração do(s) revestimento(s) plástico(s): ...

Condutores eléctricos incorporados (sim/não): ...

Faixas de obscurecimento incorporadas (sim/não): ...

Coloração do vidro: ...

5 — Observações:

...

5.1 — Peças anexas: lista dos pára-brisas (*v. adenda n.º 7*).

Adenda n.º 2 ao certificado de homologação CE n.º ..., relativo à homologação CE de um tipo de pára-brisas no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Pára-brisas de vidro plástico

1 — Informações complementares:

1.1 — Características principais:

Categoria de forma: ...

Espessura nominal do pára-brisas: ...

Espessura nominal do vidro: ...
 Espessura nominal da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es): ...
 Número de lâminas de plástico: ...
 Natureza e tipo(s) da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es): ...
 Natureza e tipo de lâmina de plástico externa: ...
 Tratamento especial do vidro (sim/não): ...

1.2 — Características secundárias:

Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro estirado): ...
 Coloração da(s) lâmina(s) de plástico (total/parcial): ...
 Coloração do vidro: ...
 Condutores eléctricos incorporados (sim/não): ...
 Faixas de obscurecimento incorporadas (sim/não): ...

5 — Observações:

...

5.1 — Peças anexas: lista do pára-brisas (v. *adenda n.º 7*).

Adenda n.º 3 ao certificado de homologação CE n.º ..., relativo à homologação CE de um tipo de vidro no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Painéis de vidro tempera uniforme

1 — Informações complementares:

1.1 — Características principais:

Categoria de forma: ...
 Natureza da tempera: ...
 Categoria de espessura: ...
 Natureza e tipo do(s) revestimento(s) plástico(s): ...

1.2 — Características secundárias:

Natureza do material (chapa de vidro, chapa de vidro flutuado, vidro estirado): ...
 Coloração do vidro: ...
 Coloração do(s) revestimento(s) plástico(s): ...
 Condutores eléctricos incorporados (sim/não): ...
 Faixas de obscurecimento incorporadas (sim/não): ...

1.3 — Critérios homologados:

Maior área (vidro plano): ...
 Ângulo mais pequeno: ...
 Maior área planificada (vidro bombeado): ...
 Maior altura de segmento: ...

5 — Observações:

...

Adenda n.º 4 ao certificado de homologação CE n.º ..., relativo à homologação CE de um tipo de vidro no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Painéis de vidro laminado que não sejam pára-brisas

1 — Informações complementares:

1.1 — Características principais:

Categoria de espessura: ...
 Número de lâminas de vidro: ...

Número de lâminas de intercalares: ...
 Espessura nominal do(s) intercalar(es): ...
 Natureza e tipo do(s) intercalar(es): ...
 Espessura do(s) revestimento(s) plástico(s): ...
 Natureza e tipo do(s) revestimento(s) plástico(s): ...
 Tratamento especial do vidro (sim/não): ...

1.2 — Características secundárias:

Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro estirado): ...
 Coloração do intercalar (total/parcial): ...
 Coloração do vidro: ...
 Coloração do(s) revestimento(s) plástico(s): ...
 Condutores eléctricos incorporados (sim/não): ...
 Faixas de obscurecimento incorporadas (sim/não): ...

5 — Observações:

...

Adenda n.º 5 ao certificado de homologação CE n.º ..., relativo à homologação CE de um tipo de vidro no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Painéis de vidro de plástico que não sejam pára-brisas

1 — Informações complementares:

1.1 — Características principais:

Categoria de espessura do vidro: ...
 Espessura nominal do elemento de vidro: ...
 Tratamento especial do vidro (sim/não): ...
 Número de lâminas de vidro: ...
 Espessura nominal da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es): ...
 Natureza e tipo da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es): ...
 Natureza e tipo de lâmina de plástico externa: ...

1.2 — Características secundárias:

Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro estirado): ...
 Coloração do vidro (incolor/de cor): ...
 Coloração da(s) lâmina(s) de plástico (total/parcial): ...
 Condutores eléctricos incorporados (sim/não): ...
 Faixas de obscurecimento incorporadas (sim/não): ...

5 — Observações:

...

Adenda n.º 6 ao certificado de homologação CE n.º ..., relativo à homologação CE de um tipo de vidro no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Unidades com vidro duplo

1 — Informações complementares:

1.1 — Características principais:

Composição das unidades com vidro duplo (simétrica/dissimétrica): ...

Espessura nominal do espaço: ...

Método de montagem: ...

Tipo de cada vidro: ...

Adenda n.º 7 ao certificado de homologação CE n.º ..., relativo à homologação CE de um tipo de pára-brisas no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Conteúdo da lista do pára-brisas

Para cada um dos pára-brisas que não são objecto da presente homologação, devem ser fornecidas, pelo menos, as seguintes informações:

Fabricante do veículo: ...

Modelo: ...

Categoria do veículo: ...

Área planificada (F): ...

Altura do segmento (h): ...

Curvatura (r): ...

Ângulo de instalação (a): ...

Ângulo do encosto (β): ...

Coordenadas do ponto «R» (A, B, C) em relação ao meio do bordo superior do pára-brisas: ...

1.2 — Peças anexas:

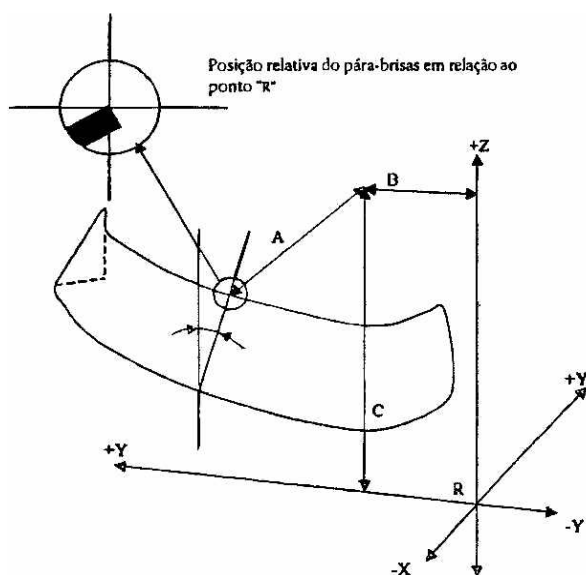
Uma ficha para os dois vidros de uma unidade de vidro duplo simétrica em função do anexo de acordo com o qual esses vidros são ensaiados ou homologados;

Uma ficha para cada vidro constituinte de uma unidade de vidro dupla dissimétrica em função dos anexos de acordo com os quais esses vidros são ensaiados ou homologados.

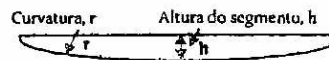
5 — Observações:

...

Descrição do parâmetro F do pára-brisas



Descrição dos parâmetros r e h do pára-brisas



Adenda n.º 8 ao certificado de homologação CE n.º ..., relativo à homologação CE de um tipo de vidro de plástico rígido no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Painéis de vidro de plástico rígido que não sejam pára-brisas

1 — Informações complementares:

1.1 — Características principais:

Espessura nominal (*): ...

Forma e dimensões: ...

Classe atribuída ao material pelo fabricante: ...

Designação química do material: ...

Processo de fabrico: ...

Coloração: ...

Natureza do revestimento superficial: ...

1.2 — Características secundárias:

Condutores eléctricos incorporados (sim/não): ...

5 — Observações:

...

(*) Com uma tolerância de 10% para os vidros de plástico e, para as outras fabricações, a tolerância é igual (em milímetros) a $\pm 0,4 \text{ mm} + 0,1 e$, em que e é igual à espessura nominal em milímetros.

Adenda n.º 9 ao certificado de homologação CE n.º ..., relativo à homologação CE de um tipo de vidro de plástico flexível no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Painéis de vidro de plástico flexível que não sejam pára-brisas

1 — Informações complementares:

1.1 — Características principais:

Espessura nominal (*): ...

Classe atribuída ao material pelo fabricante: ...

Designação química do material: ...

Processo de fabrico: ...

Coloração: ...

Natureza do revestimento superficial: ...

1.2 — Características secundárias:

Não intervém nenhuma característica secundária.

5 — Observações:

...

(*) Com uma tolerância igual (em milímetros) a $\pm 0,1 \text{ mm} + 0,1 e$, em que e é igual à espessura nominal em milímetros.

Adenda n.º 10 ao certificado de homologação CE n.º . . . , relativo à homologação CE de um tipo de vidro duplo de plástico rígido no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Unidades com vidro duplo de plástico rígido

1 — Informações complementares:

1.1 — Características principais:

Espessura nominal: . . .
 Forma e dimensões: . . .
 Classe atribuída ao material pelo fabricante: . . .
 Designação química do material: . . .
 Processo de fabrico: . . .
 Coloração: . . .
 Natureza do revestimento superficial: . . .

1.2 — Características secundárias:

Não intervém nenhuma característica secundária.

5 — Observações:

. . .

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento)

Ficha de informações n.º . . . , no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE em aplicação do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, relativa à homologação de um modelo de veículo.

As informações seguintes, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, o fabricante desses elementos electrónicos deve fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (depositada) do construtor: . . .

0.2 — Modelo: . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽²⁾: . . .

0.4 — Categoria do veículo ⁽²⁾: . . .

0.5 — Nome e morada do construtor: . . .

0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: . . .

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

1 — Pára-brisas e outros vidros:

Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .

9 — Carroçaria:

9.1 — Estilo da carroçaria: . . .

9.5 — Pára-brisas e outros vidros:

9.5.1.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.1.2 — Método de montagem: . . .

9.5.1.3 — Ângulo de inclinação: . . .

9.5.1.4 — Número(s) de homologação: . . .

9.5.1.5 — Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas e breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos: . . .

9.5.2 — Outros vidros:

9.5.2.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.2.2 — Número(s) de homologação: . . .

9.5.2.3 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos do mecanismo de elevação das janelas: . . .

9.5.3 — Vidro do tecto de abrir:

9.5.3.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.3.2 — Número(s) de homologação: . . .

9.5.4 — Outros vidros: . . .

9.5.4.1 — Materiais utilizados: . . .

9.5.4.2 — Número(s) de homologação: . . .

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser apresentados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo: ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

ANEXO IV

[a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento]

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

Certificado de homologação CE

Carimbo da autoridade
administrativa

Comunicação relativa à:

Homologação ⁽¹⁾;

Extensão da homologação ⁽¹⁾;

Recusa da homologação ⁽¹⁾;

Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

Número de homologação: . . .

Razão da extensão: . . .

Secção I:

0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .

0.2 — Modelo/tipo: . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾: . . .

0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .

0.4 — Categoria ⁽²⁾: . . .

0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .

0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: . . .

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

Secção II:

1 — Informações adicionais (se aplicável): (V. adenda.)

2 — Serviço técnico responsável pela execução dos ensaios: . . .

3 — Data do relatório de ensaio: . . .

4 — Número do relatório de ensaio: . . .

5 — Eventuais observações: (V. adenda.)

6 — Local: . . .

7 — Data: . . .

8 — Assinatura: . . .

9 — Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Conforme definida no anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ... , no que respeita à homologação de um veículo em conformidade com a Directiva n.º 92/22/CEE, alterada pela Directiva n.º 2001/92/CE.

1 — Informações adicionais:

1.1 — Descrição do tipo de vidro utilizado:

1.1.1 — Para os pára-brisas: ...

1.1.2 — Para os vidros laterais: ...

1.1.3 — Para os vidros traseiros: ...

1.1.4 — Para os tectos de abrir: ...

1.1.5 — Para os restantes vidros: ...

1.2 — Marca de homologação CE:

1.2.1 — Do pára-brisas: ...

1.2.2 — Dos vidros laterais: ...

1.2.3 — Dos vidros traseiros: ...

1.2.4 — Dos tectos de abrir: ...

1.2.5 — Dos restantes vidros: ...

1.3 — Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas e respectiva localização: ...

1.4 — As disposições de montagem são/não são (*) respeitadas.

5 — Observações:

...

(*) Riscar o que não interessa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 41/2003

de 11 de Março

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, transferiu para os municípios competências em matéria de acesso e organização do mercado da actividade de transportes em táxi.

O exercício daquelas competências implicava que as câmaras municipais publicassem, até 31 de Março de 2002, os regulamentos necessários à execução daquele diploma e emitissem, até 31 de Dezembro de 2002, novas licenças de táxi em substituição das antigas.

Constatando-se que aqueles prazos já expiraram sem que todos os municípios tenham atempadamente publicado os respectivos regulamentos, torna-se necessário prorrogar o prazo de validade das anteriores licenças, aproveitando-se a oportunidade para efectuar algumas correcções que a aplicação do diploma, ao longo dos últimos quatro anos de vigência, aconselha necessárias.

Nesse sentido, designadamente, reintroduz-se a possibilidade de os preços dos serviços de transporte em táxi poderem ser aferidos em função da quilometragem a percorrer, independentemente da sua duração e itinerário e, no que respeita às normas sancionatórias, passa a punir-se a utilização na actividade de transporte em táxi de veículo não licenciado e o abandono injustificado do táxi.

Por fim, procede-se à revogação de normas que, face às alterações introduzidas, deixam de fazer sentido no contexto do diploma e converte-se em euros o montante das coimas ainda expressas em escudos.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Transportadores em Automóveis Ligeiros e a Federação Portuguesa do Táxi.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 5.º, 25.º, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º, e 37.º e o n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

3 — (*Revogado.*)

Artigo 25.º

[...]

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGT), a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, as câmaras municipais, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 30.º

[...]

1 —

- a) A utilização de veículo não licenciado ou não averbado no alvará;
- b)

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 37.º
[...]

1 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

2 — Durante o período a que se refere o número anterior, são substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação ora revogada pelas previstas no artigo 12.º do presente diploma, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 1, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — Em derrogação do disposto no n.º 1, as licenças dos veículos cujos titulares já possuam o alvará a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º permanecem válidas até que entrem em vigor, no concelho a cujo contingente pertençam, os regulamentos a que se referem o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 16.º do presente diploma, não lhes sendo aplicável aquela data de caducidade.

Artigo 38.º
[...]

- 1 —
- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a idoneidade deve ser comprovada nos termos do artigo 5.º, a capacidade profissional do próprio ou de um mandatário nos termos do artigo 40.º e a capacidade financeira nos termos a definir pela portaria prevista no artigo 7.º»

Artigo 2.º
Aditamentos

É aditada a alínea d) ao artigo 15.º e a alínea f) ao n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, nos seguintes termos:

«Artigo 15.º
[...]

-
- a)
- b)
- c)

- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 30.º
[...]

- 1 —
- a)
- b)
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º»

Artigo 3.º
Revogações

Ficam revogados o n.º 3 do artigo 38.º, e os artigos 39.º, 43.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

Artigo 4.º
Conversão em euros

Em resultado da conversão de escudos em euros do montante das coimas previstas, os artigos 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º
[...]

O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 3.º é punível com coima de € 1247 a € 3740 ou de € 4988 a € 14 964, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 29.º
[...]

O incumprimento do disposto no artigo 9.º é punível com coima de € 100 a € 300.

Artigo 30.º
[...]

1 — São puníveis com coima de € 1247 a € 3740 as seguintes infracções:

- a) A utilização de veículo não licenciado ou não averbado no alvará;
- b) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

2 — São puníveis com coima de € 150 a € 449, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 16.º;

- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 10.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 18.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 15.º;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º

Artigo 31.º

[...]

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada, no acto de fiscalização, constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 50 a € 250.»

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 6.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, é republicado na íntegra, com as alterações do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) «Táxi» o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com

aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;

- b) «Transporte em táxi» o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea a), ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) «Transportador em táxi» a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT, e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos deste diploma.

3 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 — A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

Artigo 4.º

Requisitos de acesso

São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

Artigo 5.º

Idoneidade

1 — O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, directores ou administradores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio.

2 — São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;

- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

Artigo 6.º

Capacidade técnica ou profissional

1 — O requisito de capacidade técnica ou profissional consiste na posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade, verificada no âmbito de um exame efectuado pela DGTT, nos termos e sobre as matérias que vierem a ser definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, ou comprovada por cinco anos de experiência na gestão de uma empresa de transportes rodoviários de passageiros.

2 — O requisito de capacidade técnica ou profissional deve ser preenchido, no caso de sociedades comerciais, por um gerente ou administrador, nas cooperativas, por um dos seus directores que detenha a direcção efectiva e, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio ou por seu mandatário.

Artigo 7.º

Capacidade financeira

A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para garantir a boa gestão da empresa, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 8.º

Falta superveniente de requisitos

1 — A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.

2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 9.º

Dever de informação

1 — As empresas devem comunicar à DGTT as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

Artigo 10.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula

nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

3 — A portaria a que se refere o número anterior pode prever um regime especial de inspecção aos veículos que considere, designadamente, as condições de funcionamento e segurança do equipamento e as condições de segurança do veículo, bem como o seu estado de conservação, exterior e interior, e de comodidade.

Artigo 11.º

Taxímetros

1 — A homologação e a aferição dos taxímetros são efectuadas pelas entidades reconhecidas para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 12.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais e são averbados no alvará pela DGTT.

2 — A licença do táxi caduca se não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, que não pode ser inferior a 90 dias, e sempre que não seja renovado o alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à câmara municipal a cujo contingente pertence a licença.

Artigo 13.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em cada concelho constará de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela câmara municipal, mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

2 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia, para um conjunto de freguesias ou para as freguesias que constituem a sede do concelho.

3 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à DGTT aquando da sua fixação.

Artigo 14.º

Preenchimento dos lugares no contingente

1 — As câmaras municipais atribuem as licenças, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público aberto às entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º deste diploma.

2 — São definidos por regulamento municipal os termos gerais dos programas de concurso, o qual deve

incluir os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º deste diploma, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

CAPÍTULO IV

Organização do mercado

Artigo 15.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 16.º

Regimes de estacionamento

1 — As câmaras municipais fixam por regulamento um ou vários dos seguintes regimes de estacionamento:

- a) Livre — os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- b) Condicionado — os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
- c) Fixo — os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença;
- d) Escala — os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

2 — As câmaras municipais podem ainda definir, por regulamento, as condições em que autorizam o estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado, para fazer face a situações de acréscimo excepcional e momentâneo da procura.

Artigo 17.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente diploma, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a

segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 18.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 19.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guias de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 20.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

CAPÍTULO V

Regimes especiais

Artigo 21.º

Regime especial

Nos casos em que o transporte em táxi tenha natureza predominantemente extraconcelhia, designadamente no de coordenação deste serviço com terminais de transporte terrestre, aéreo, marítimo ou intermodal, pode o director-geral de Transportes Terrestres fixar, por despacho, contingentes especiais e regimes de estacionamento.

Artigo 22.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — Podem ser licenciados táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com regras a definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pelas câmaras municipais fora do contingente a que se refere o artigo 13.º de acordo com critérios a fixar por regulamento municipal, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no concelho.

Artigo 23.º**Veículos turísticos e isentos de distintivos**

1 — O regime de acesso à actividade previsto no capítulo II do presente diploma aplica-se às empresas que efectuem transportes com veículos turísticos ou com veículos isentos de distintivos.

2 — O regime aplicável ao acesso e organização do mercado será objecto de regulamentação especial.

Artigo 24.º**Transportes colectivos em táxi**

A DGTT pode autorizar a realização de transportes colectivos em táxi, em condições a definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO VI**Fiscalização e regime sancionatório****Artigo 25.º****Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente diploma a DGTT, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, as câmaras municipais, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 26.º**Contra-ordenações**

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 27.º**Competência para a aplicação das coimas**

1 — O processamento das contra-ordenações previstas nos artigos 28.º e 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º compete à DGTT, e a aplicação das coimas, assim como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 30.º compete à câmara municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da câmara municipal respectiva.

3 — As câmaras municipais devem comunicar à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

4 — A DGTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará as câmaras municipais.

Artigo 28.º**Exercício da actividade sem licença**

O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 3.º é punível com coima de € 1247 a € 3740 ou de € 4988 a € 14 964, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 29.º**Incumprimento do dever de informação**

O incumprimento do disposto no artigo 9.º é punível com coima de € 100 a € 300.

Artigo 30.º**Exercício irregular da actividade**

1 — São puníveis com coima de € 1247 a € 3740 as seguintes infracções:

- a) A utilização de veículo não licenciado ou não averbado no alvará;
- b) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

2 — São puníveis com coima de € 150 a € 449, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 16.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 10.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 18.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 15.º;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º

Artigo 31.º**Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada, no acto de fiscalização, constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 50 a € 250.

Artigo 32.º**Imputabilidade das infracções**

As infracções ao disposto no presente diploma são da responsabilidade do titular do alvará, sem prejuízo do direito de regresso, salvo a infracção prevista no artigo 28.º, que é da responsabilidade do seu autor.

Artigo 33.º**Sanções acessórias**

1 — Com a aplicação da coima prevista no artigo 28.º pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício de actividade de transportador em táxi.

2 — Com a aplicação de qualquer das coimas previstas no n.º 1 do artigo 30.º pode ser decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará.

3 — As sanções de interdição de exercício da actividade ou de suspensão de licença ou alvará têm a duração máxima de dois anos.

4 — No caso de suspensão de licença ou alvará, a empresa infractora é notificada para proceder volun-

tariamente ao depósito do respectivo alvará na DGTT, sob pena de apreensão.

Artigo 34.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20%, para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) 20%, para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;
- c) 60%, para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Modelos das licenças

Os modelos das licenças e dos alvarás previstos no presente diploma são aprovados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 36.º

Afectação de receitas

Constituem receita própria da DGTT os montantes que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e das Finanças, para as inscrições no exame a que se refere o artigo 6.º e para a emissão de certificados e do alvará para o exercício da actividade.

Artigo 36.º-A

Dever de comunicação

1 — As câmaras municipais devem comunicar à DGTT a aprovação e alterações dos regulamentos de execução do presente diploma, bem como os respectivos contingentes.

2 — As informações referidas no número anterior serão comunicadas pela DGTT às associações representativas do sector.

Artigo 37.º

Caducidade das licenças

1 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

2 — Durante o período a que se refere o número anterior são substituídas as licenças dos veículos emitidas ao abrigo da legislação ora revogada pelas previstas no artigo 12.º do presente diploma, desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 1, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legítimo ou

cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — Em derrogação do disposto no n.º 1, as licenças dos veículos cujos titulares já possuam o alvará a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, permanecem válidas até que entrem em vigor, no concelho a cujo contingente pertençam, os regulamentos a que se referem o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 16.º do presente diploma, não lhes sendo aplicável aquela data de caducidade.

Artigo 38.º

Licenciamento de empresas em nome individual

1 — As pessoas singulares que à data da publicação do presente diploma explorem a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do RTA, podem obter o alvará a que se refere o artigo 3.º, desde que comprovem possuir os requisitos de acesso à actividade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a idoneidade deve ser comprovada nos termos do artigo 5.º, a capacidade profissional do próprio ou de um mandatário nos termos do artigo 40.º e a capacidade financeira nos termos a definir pela portaria prevista no artigo 7.º

3 — *(Revogado.)*

Artigo 39.º

(Revogado.)

Artigo 40.º

Reconhecimento da capacidade profissional

É reconhecida capacidade profissional às pessoas que à data da publicação do presente diploma sejam titulares de licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º, às que comprovem a qualidade de sócio de uma cooperativa titular destas licenças ou a de gerente, director ou administrador de uma sociedade que exerça a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 41.º

Capacidade financeira

Até à publicação da portaria a que se refere o artigo 7.º, considera-se que todas as empresas regularmente constituídas, ou que se constituam sob a forma de sociedades comerciais ou cooperativas, preenchem o requisito de capacidade financeira para efeitos de emissão de alvará para o exercício da actividade.

Artigo 42.º

Instalação de taxímetros

Por portaria do membro do Governo responsável pelos transportes terrestres será fixado o prazo para a colocação e aferição de taxímetros nos veículos ligeiros de aluguer que à data da publicação do presente diploma não estavam sujeitos a esta obrigação.

Artigo 43.º

(Revogado.)

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições aplicáveis aos transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros que contrariem o presente diploma, designadamente:

- a) Os artigos 15.º, §§ 2.º e 3.º, 16.º a 20.º, 24.º a 45.º, 47.º, 49.º e 50.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948;
- b) A alínea b) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 4 do artigo 210.º, bem como a alínea b) do n.º 1 do artigo 211.º do RTA, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro;
- c) Os Decretos-Leis n.ºs 448/80, de 6 de Outubro, e 74/79, de 4 de Abril;
- d) Os Decretos Regulamentares n.ºs 34/78, de 2 de Outubro, e 52/80, de 26 de Setembro;
- e) As portarias publicadas ao abrigo da legislação ora revogada.

Artigo 45.º

(Revogado.)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A**Estabelece normas de polícia administrativa para a Região Autónoma dos Açores**

Data de 1985 a substituição dos regulamentos policiais dos antigos distritos autónomos por um diploma comum a toda a Região Autónoma dos Açores num trabalho de elaboração de um corpo jurídico regional manifestando a consolidação do regime autonómico.

Nesse primeiro regulamento dava-se conta das rápidas alterações do contexto jurídico, social e económico em que o referido diploma devia operar.

Tal preocupação enquadrou igualmente a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto, cuja substituição agora é proposta pela necessidade de prosseguir a nível legislativo o esforço de prevenção e combate aos problemas sociais e de saúde pública advindos do consumo de bebidas alcoólicas, de corresponder às exigências de garantia de tranquilidade, de segurança e ordem públicas e, além disso, de adequar o tratamento regional destas matérias às profundas alterações do ordenamento jurídico nacional em matéria de licenciamento e funcionamento das actividades contempladas na presente proposta.

O exercício das funções de polícia administrativa decorrente da disciplina exigida pela vida social, visando o objectivo geral de bem-estar, assegurando a ordem

pública, nomeadamente no que respeita à tranquilidade dos cidadãos, à manutenção da ordem social e à prevenção de perturbações da mesma, está constitucional e estatutariamente enquadrado e tem por limites a defesa da legalidade democrática e a garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos.

Acresce que, constituindo as Regiões Autónomas um nível da estrutura de separação vertical de poderes não existente no território continental da República, importa clarificar a organização das competências do Governo Regional no âmbito destas actividades preventivas e garantísticas dos direitos dos cidadãos, designadamente no que respeita às competências normalmente exercidas pelos governadores civis, atentos quer o relacionamento com a administração central e as autarquias locais quer a garantia de uma maior aproximação entre a administração regional e os cidadãos.

Atento o princípio da subsidiariedade, procede-se à adaptação do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que regula o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização de diversas actividades, transferindo para as câmaras municipais a matéria respeitante ao licenciamento.

Mantém-se, neste contexto, a colaboração entre a administração regional autónoma e a administração local, atenta a dispersão geográfica do arquipélago e a necessidade de encontrar soluções de natureza operativa que, sem interferirem com o núcleo essencial de competências que integram o estatuto das autarquias locais, permitam uma maior eficácia na prossecução do interesse público das matérias objecto da presente proposta de decreto legislativo regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

Constitui objecto do presente diploma a definição do regime específico de exercício da polícia administrativa a cargo da Região Autónoma dos Açores, em atenção às especificidades regionais e no que toca à delimitação de competências e ao estabelecimento de princípios de actuação, abrangendo, designadamente, as diversas actividades sujeitas a licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como o licenciamento de jogos que não sejam de fortuna ou azar nem modalidades afins.

Artigo 2.º

Competências de polícia administrativa

1 — Na Região as competências de polícia administrativa são exercidas pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência, nos termos da estrutura orgânica do Governo Regional.

2 — O aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, que regula o direito de reunião e manifestação, é dirigido

ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, quando se trate de concelhos em que se encontram sediados os departamentos do Governo Regional, e às câmaras municipais, nos restantes casos.

3 — Os pedidos de autorização a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/99, de 19 de Março, que define os procedimentos em relação às diversas entidades intervenientes nos processos de angariação de receitas para fins de beneficência e assistência são dirigidos ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

CAPÍTULO II

Dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas e casas de jogos lícitos

SECÇÃO I

Dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e de bebidas

Artigo 3.º

Regime aplicável

Os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, animação de turistas e de restauração e de bebidas regem-se por legislação específica, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Registo de hóspedes

1 — Nos empreendimentos turísticos a que se refere o presente capítulo deve proceder-se ao registo de hóspedes por inscrição do nome, profissão e residência habitual, bem como da data e hora de entrada e saída, logo que esta se verifique.

2 — Deve ser mantida a confidencialidade dos dados.

3 — O registo de hóspedes é efectuado em suporte idóneo, mantido e prontamente facultado à entidade fiscalizadora que o solicite, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que regula a protecção de dados pessoais.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, que regula as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

5 — Em hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares o registo a que se refere o presente artigo faz-se de acordo com regulamento da câmara municipal respectiva, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, que regula o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

SECÇÃO II

Das salas e casas de jogos lícitos

Artigo 5.º

Definições

1 — Consideram-se jogos lícitos, para efeitos do presente diploma, aqueles que, nos termos legais, não

devam ser considerados de fortuna ou azar, ou afins, que não sejam proibidos e não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros bens economicamente avaliáveis.

2 — A especificação das modalidades consideradas como sendo de jogo lícito é objecto de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

3 — Consideram-se salas e casas de jogos lícitos, para efeitos do presente diploma, os estabelecimentos ou outros recintos onde se pratiquem tais jogos, a que tenha acesso o público, mesmo que só facultado por meio de convite ou mediante qualquer modalidade de pagamento.

Artigo 6.º

Licenciamento de jogos lícitos

1 — A prática de jogos lícitos fica sujeita a licenciamento pelo membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, relativamente à instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

2 — O licenciamento da prática de jogos lícitos é precedido de parecer da força de segurança competente.

3 — Para o licenciamento de jogos lícitos em espaços não exclusivamente destinados a esse fim, o parecer referido no número anterior incide, nomeadamente, sobre a conveniência de tais jogos decorrerem em recinto autónomo ou delimitado em relação ao estabelecimento principal.

Artigo 7.º

Licenciamento de jogos lícitos em associações

1 — As associações legalmente constituídas e outras entidades sem fim lucrativo que pretendam explorar jogos lícitos, ou proporcionar aos associados distrações ou divertimentos, ficam sujeitas aos preceitos aplicáveis do presente diploma e respectivos regulamentos, devendo munir-se das licenças para o efeito necessárias, desde que tais actividades se coadunem com os seus fins estatutários.

2 — Em associações e outras entidades sem fim lucrativo não depende de licenciamento a prática, pelos respectivos associados, de jogos não sujeitos a qualquer pagamento que constituam simples distração.

3 — As associações e outras entidades sem fim lucrativo declaradas pessoa colectiva de utilidade pública que pretendam explorar jogos lícitos ficam isentas das taxas aplicáveis ao respectivo licenciamento.

Artigo 8.º

Regime excepcional de licenciamento

Nos hotéis, estalagens e pousadas é permitido o licenciamento de salas de jogos lícitos com máquinas de diversão em espaços que comuniquem internamente com outras dependências ou anexos dos mesmos, sem prejuízo do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto, regime do exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão.

Artigo 9.º

Novo licenciamento

Implicam a emissão de novo título de licenciamento, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, as seguintes situações:

- a) Mudança do local do estabelecimento;
- b) Reabertura do estabelecimento decorrido um ano após o seu encerramento, quer tenha sido coercivo ou simplesmente por ausência de renovação de licença.

SECÇÃO III

Dos condicionamentos

Artigo 10.º

Restrições comuns

1 — É proibido aos proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo, incluindo qualquer associação sem fins lucrativos, ou quem aí os represente, consentir que neles se realizem actividades ou se pratiquem actos ilegais, bem como actos que perturbem a ordem ou tranquilidade dos vizinhos.

2 — Os proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos, ou quem aí os represente, devem tomar as providências necessárias para a manutenção da ordem, designadamente não permitindo a permanência de indivíduos que revelem indícios de embriaguez ou de consumo de outras substâncias psicotrópicas.

Artigo 11.º

Restrições específicas em matéria de jogos lícitos

1 — É proibida a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal, a entrada e permanência em salas ou casas exclusivamente destinadas à prática de jogos lícitos, bem como a prática dos mesmos em qualquer estabelecimento, associação ou entidade sem fins lucrativos.

2 — É proibido o licenciamento de jogos lícitos em recintos situados nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3 — É proibida a prática de jogos bancados nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

4 — É proibida a prática de quaisquer jogos por menores de 16 anos nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

5 — As proibições referidas nos números anteriores constam de aviso a afixar nos estabelecimentos referidos no presente capítulo, de acordo com modelo a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

6 — É proibida a prática de jogos lícitos antes das 7 e depois das 24 horas.

Artigo 12.º

Restrições específicas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas com salas ou espaços de dança

1 — É interdita a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

2 — É permitida a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, quando acompanhados de adulto.

3 — É permitida a entrada a maiores de 12 anos em estabelecimentos de bebidas com salas ou espaços destinados a dança entre as 14 e as 18 horas de sábados, domingos e feriados, sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 11.º

Artigo 13.º

Espectáculos de variedades ou diversão

1 — É permitida a realização de espectáculos de variedades ou diversão denominados na prática internacional por *strip-tease* ou outros de natureza análoga em salas de dança, mediante licença especial a conceder para o efeito pela câmara municipal.

2 — A concessão da licença deve ser recusada sempre que necessidades de respeito pela ordem, segurança e tranquilidade públicas o justifiquem.

3 — É reservado a maiores de 18 anos o acesso aos locais onde se realizem espectáculos de *strip-tease* ou outros de natureza análoga.

CAPÍTULO III

Da venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos e do jogo ambulante

Artigo 14.º

Definição

1 — Considera-se venda ambulante de bebidas e alimentos, para efeitos do presente diploma, aquela que se realiza por ocasião de feiras e mercados periódicos, arraiais, romarias, touradas e outras festividades públicas, quer em barracas, telheiros ou veículos quer em outras instalações provisórias.

2 — Considera-se venda sazonal a que se realiza durante alguns períodos do ano em instalações provisórias destinadas a servir, para o seu exterior ou para esplanadas anexas, bebidas e alimentos.

3 — Considera-se jogo ambulante a actividade de exploração de jogos lícitos a que se refere o artigo 6.º por ocasião de feiras ou mercados periódicos, arraiais ou romarias e outras festividades públicas em instalações ambulantes.

Artigo 15.º

Licenciamento

1 — As actividades a que se refere o artigo anterior ficam sujeitas a licença a passar pelo presidente da câmara municipal, ou vereador com competência delegada, da respectiva área.

2 — A licença das actividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior deve mencionar os requisitos mínimos de higiene e segurança a observar nas instalações em causa, tendo em conta o disposto no Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março.

Artigo 16.º

Condicionamentos

Às actividades a que se refere o presente capítulo aplicam-se as restrições estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º

CAPÍTULO IV**Restantes actividades****Artigo 17.º****Adaptação**

Aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes, o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, para as actividades de:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- g) Realização de fogueiras e queimadas;
- h) Realização de leilões.

Artigo 18.º**Competências**

1 — As competências para o licenciamento das actividades a que se refere o artigo anterior são exercidas, na Região, pelo presidente da câmara municipal respectiva.

2 — As competências respeitantes ao registo e licenciamento da actividade de exploração de máquinas de diversão definem-se e exercem-se nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto, sem prejuízo do disposto do artigo 8.º do presente diploma.

CAPÍTULO V**Das medidas de polícia****Artigo 19.º****Encerramento de estabelecimentos**

1 — Pode o membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa ordenar o encerramento imediato de um estabelecimento sempre que, mediante instrução:

- a) Se constate ser factor de delinquência ou de perturbação da ordem pública;
- b) Se constate que nele é explorada, ainda que por terceiros, actividade delituosa punida pela lei penal;
- c) Haja recusa a ordem fundamentada, dada por entidade competente, sobre requisitos de funcionamento.

2 — O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável às actividades licenciadas nos termos do presente diploma.

3 — Sempre que a fiscalização para o efeito competente detectar alguma situação passível de aplicação das medidas de polícia previstas no presente artigo deve informar o membro do Governo Regional competente

em matéria de polícia administrativa, a fim de serem promovidas as diligências devidas.

Artigo 20.º**Procedimentos prévios**

1 — O encerramento ou a revogação das licenças a que se refere o artigo anterior é precedido dos pareceres dos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, da câmara municipal da área do estabelecimento e das forças de segurança, de acordo com as competências legalmente previstas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando, atendendo a circunstâncias excepcionais que requeiram uma intervenção imediata, o despacho de encerramento ou a revogação das licenças devam ser proferidos em prazo inferior ao do número seguinte.

3 — Os pareceres a que se refere o n.º 1 do presente artigo são proferidos no prazo de 15 dias.

Artigo 21.º**Restrição do horário de funcionamento**

1 — Na Região Autónoma dos Açores compete exclusivamente às câmaras municipais a restrição do horário de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, nos termos do regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

2 — A restrição dos horários de funcionamento das salas ou casas de jogos lícitos compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos estabelecimentos de restauração e de bebidas em que haja sido autorizada a prática de jogos lícitos é aplicável a todas as actividades do estabelecimento o horário mais restritivo fixado pela câmara municipal.

CAPÍTULO VI**Das taxas****Artigo 22.º****Regulamentação**

1 — Pela concessão das licenças a que se refere o presente diploma são devidas as taxas fixadas em regulamento.

2 — As taxas devidas pelo licenciamento das actividades a que se referem o artigo 13.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º são fixadas pela câmara municipal respectiva.

Artigo 23.º**Cobrança e destino das receitas**

A competência para a cobrança das taxas a que se refere o artigo anterior é exercida pelas entidades com competência para o licenciamento, constituindo receita própria das mesmas.

CAPÍTULO VII**Das contra-ordenações****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 24.º****Definição**

1 — A infracção de um dever ou obrigação imposto pelo presente regulamento, por acção ou omissão, para a qual se comine uma coima, constitui contra-ordenação.

2 — A negligência é punível.

3 — A tentativa é punível, nos casos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 25.º**Repetição de contra-ordenação**

1 — Considera-se repetição a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido um ano sobre a data do trânsito em julgado de punição anterior.

2 — As coimas aplicadas nos termos deste regulamento são acrescidas de um terço por uma repetição e metade por cada uma das seguintes.

3 — Para efeitos deste artigo, existe nos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa um registo das infracções que contém:

- a) A natureza das infracções;
- b) A data da infracção;
- c) O nome do estabelecimento e do infractor ou infractores.

Artigo 26.º**Competência e procedimento**

1 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das correspondentes coimas pertence ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

2 — A participação das contra-ordenações é efectuada por qualquer agente das entidades fiscalizadoras bem como por denúncia particular.

3 — As entidades fiscalizadoras remetem os autos de notícia no prazo de dois dias ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa para efeitos de instrução do procedimento contra-ordenacional.

Artigo 27.º**Pessoas colectivas**

Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima aplicável poderá ser elevado até ao dobro relativamente às infracções previstas no presente capítulo, com excepção das entidades a que se refere o artigo 7.º

Artigo 28.º**Destino das receitas**

As importâncias resultantes da aplicação das coimas a que se refere o presente diploma constituem receita própria da Região.

SECÇÃO II**Infracções ao disposto no capítulo II****Artigo 29.º****Infracções em matéria de registo de hóspedes**

1 — A falta do registo de hóspedes a que se refere o artigo 4.º é punida com coima de € 100 a € 750.

2 — As restantes infracções às disposições respeitantes ao registo de hóspedes são punidas com coima de € 50 a € 250.

Artigo 30.º**Infracções em matéria de condicionamentos**

1 — A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 13.º é punida com coima de € 125 a € 500.

2 — A realização de espectáculos de variedades ou diversão referidos no n.º 1 do artigo 14.º sem a licença especial exigida, ou com inobservância das condições que nesta sejam estabelecidas, é punida com coima de € 100 a € 1000.

3 — Simultaneamente com a coima pode ser determinada a aplicação da sanção acessória de interdição de exercício da actividade por um prazo até dois anos.

Artigo 31.º**Infracções em matéria de jogos lícitos**

1 — Pela exploração ou consentimento da prática de jogos sem licença, ou de jogos não previstos na licença, é aplicável a coima de € 75 a € 375.

2 — Pela exploração ou consentimento da prática de jogos bancados é aplicável a coima de € 100 a € 400.

3 — A permissão da prática de jogos por pessoa de idade inferior à permitida é punida com coima de € 100 a € 500.

4 — Pela prática das infracções a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo é aplicável a cada jogador participante uma coima cujos valores mínimo e máximo correspondem a metade dos fixados para os responsáveis pela exploração.

5 — Caso o responsável pela exploração seja pessoa colectiva, os montantes das coimas previstas no número anterior calculam-se com base nos valores aplicáveis a pessoa singular.

6 — As associações a que se refere o artigo 7.º ficam sujeitas ao regime sancionatório previsto nos números anteriores.

SECÇÃO III**Infracções ao disposto no capítulo III****Artigo 32.º****Falta ou violação das licenças**

O exercício das actividades de venda ambulante ou sazonal e de jogo ambulante sem licença, ou com inobservância das condições que nesta sejam estabelecidas, é punível com coima de € 75 a € 150.

SECÇÃO IV**Infracções ao disposto no capítulo IV****Artigo 33.º****Remissão**

O regime sancionatório aplicável à prática de infracções no âmbito das actividades abrangidas pelo Decre-

to-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é o que no mesmo se estabelece, sem prejuízo das adaptações à especificidade regional, designadamente quanto às competências atribuídas pelo presente diploma ao membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, na sua redacção actual, relativamente ao registo e licenciamento de máquinas de diversão.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, cumulativamente, às forças de segurança, às câmaras municipais, às autoridades de saúde regional, de ilha e concelhias e à Inspeção Regional das Actividades Económicas.

Artigo 35.º

Delimitação de perímetros

1 — Compete ao membro do Governo Regional competente em matéria de educação, obtido o parecer favorável do secretário regional competente em matéria de polícia administrativa e das câmaras municipais respectivas, proceder às delimitações das áreas a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, que estabelece restrições à venda e consumo de bebidas alcoólicas.

2 — Compete igualmente ao secretário regional competente em matéria de educação, obtido o parecer favorável do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa e das câmaras municipais respectivas, proceder às delimitações das áreas de interdição da prática da venda ambulante de bebidas e alimentos e do jogo ambulante a que se refere o presente diploma.

Artigo 36.º

Delegação de poderes

As competências atribuídas pelo presente diploma aos membros do Governo Regional podem ser objecto de delegação nos termos gerais.

Artigo 37.º

Averbamentos a alvarás

São efectuados pela câmara municipal da respectiva área os averbamentos a títulos de funcionamento de estabelecimentos de restauração ou de bebidas válidos emitidos pelo membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que regula o regime jurídico da instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

Artigo 38.º

Regulamentação

A regulamentação relativa às modalidades de jogo lícito, ao modelo de aviso de proibições e aos montantes

das taxas devidas pela concessão das licenças, prevista, respectivamente, nos artigos 5.º, n.º 2, 11.º, n.º 5, e 22.º, n.º 1, do presente diploma é publicada no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 39.º

Norma transitória

Enquanto não for publicada a regulamentação a que se refere o artigo anterior mantêm-se em vigor os regulamentos anteriores aplicáveis nesta matéria.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto, e o Decreto Legislativo Regional n.º 4/98/A, de 10 de Março.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2003/A

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto (regula a localização dos parques de sucata e o licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata).

O Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, veio regular a localização dos parques de sucata e o licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata.

O diploma em causa visa promover um correcto ordenamento do território, evitar a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública.

Os objectivos definidos por aquele diploma ganham especial significado na Região Autónoma dos Açores, na estrita medida de que devem ser considerados quer os aspectos geográficos em presença, que se caracterizam pelo facto de estarmos perante um território descontinuado, quer ainda pela dimensão de cada uma das ilhas individualmente consideradas.

Em consequência, a eficiente aplicação na Região Autónoma dos Açores das regras definidas por aquele diploma aconselha uma adaptação orgânico-funcional das mesmas adequada à estrutura institucional do VIII Governo Regional dos Açores, definida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro.

Por outro lado, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cuja aplicação na Região Autónoma dos Açores se faz de acordo com as regras estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, também aconselha a adaptação agora definida pelo presente diploma, na medida em que os aspectos referentes ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial definido por aqueles diplomas ainda não têm expressão no regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto. O mesmo se poderá dizer quanto às disposições do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que definem o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A aplicação do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, na Região Autónoma dos Açores faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Localização de parques de sucata

Na ausência de plano municipal de ordenamento de território (PMOT) eficaz, os parques de sucata devem localizar-se em zonas que sejam exteriores aos aglomerados urbanos, delimitados de acordo com o disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Avaliação de impacte ambiental

O licenciamento e a implantação de parques de sucata em área não abrangida por PMOT eficaz ficam sujeitos à realização de procedimento de avaliação de impacte ambiental, de acordo com o regime definido no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Adaptação de competências

1 — A referência feita à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, reporta-se, na Região, à direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território.

2 — A referência feita à direcção regional do ambiente da respectiva área no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, reporta-se, na Região, à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 5.º

Competência para fiscalizar

Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente e aos serviços de ilha do depar-

tamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente a fiscalização da instalação ou ampliação de depósitos de sucata, em matéria de preservação do ambiente e da paisagem.

Artigo 6.º

Coimas

1 — Os montantes das coimas referidos em escudos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, consideram-se feitos em euros, devendo a respectiva determinação ser efectuada de acordo com as regras definidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de Maio.

2 — Constitui receita da Região o produto das coimas previstas no número anterior quando aplicadas pelas entidades referidas no artigo 5.º do presente diploma.

3 — Constitui receita municipal o produto das coimas previstas no n.º 1 quando aplicadas pelas câmaras municipais.

Artigo 7.º

Legalização de depósitos de sucata

1 — Na Região, os depósitos de sucata já instalados, que não tenham sido objecto de licenciamento, são legalizados, devendo, para tanto, os respectivos titulares, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, efectuar o respectivo registo junto da câmara municipal respectiva e juntar os elementos referidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, com as necessárias adaptações.

2 — Em casos de especial relevância, devidamente fundamentados, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente prorrogar os prazos previstos no número anterior e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2003/A

Desafecta do regime florestal uma parcela de terreno baldio no Núcleo Florestal da Serra de Santa Bárbara/Cantão das Doze Ribeiras, do Perímetro Florestal da ilha Terceira.

Considerando que, por decreto de 14 de Abril de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89,

o Governo decretou a submissão ao regime florestal parcial, por utilidade pública, dos terrenos baldios situados nas diferentes freguesias da ilha Terceira, tendo deste modo ficado constituído o Perímetro Florestal da Terceira;

Considerando que a Junta de Freguesia das Doze Ribeiras pretende construir um curral e carregadouro de gado para apoio a acções no âmbito da sanidade animal, sendo que, para o efeito, solicitou a cedência de uma parcela de terreno com a área de 0,10 ha, localizada dentro da zona do Núcleo Florestal da Serra de Santa Bárbara/Cantão das Doze Ribeiras;

Considerando que a construção desta infra-estrutura se reveste de grande interesse, do ponto de vista sanitário, para a população desta freguesia e, em geral, para a própria ilha Terceira;

Considerando que a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, em reunião de 5 de Julho de 2001, deliberou considerar viável esta pretensão da Junta de Freguesia das Doze Ribeiras;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É desafectada do regime florestal parcial, a que foi sujeita por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1961, uma parcela de terreno com a área de 0,10 ha, que integra o Núcleo Florestal da Serra de Santa Bárbara/Cantão das Doze Ribeiras, concelho de Angra do Heroísmo, conforme demarcação na planta constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, a qual tem as seguintes confrontações:

- a) Norte e oeste — terrenos baldios submetidos ao regime florestal;
- b) Sul e leste — caminho florestal n.º 14-A — Pico Pirão.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior destina-se à construção de um curral e carregadouro de gado para apoio a acções no âmbito da sanidade animal, da responsabilidade da Junta de Freguesia das Doze Ribeiras.

3 — Caso não venha a verificar-se o uso referido no número anterior, a parcela de terreno em causa será novamente integrada no Núcleo Florestal da Serra de Santa Bárbara/Cantão das Doze Ribeiras, do Perímetro Florestal da Terceira.

Artigo 2.º

Demarcação e entrega

1 — A Junta de Freguesia das Doze Ribeiras, sob orientação da direcção regional com competência em

matéria de recursos florestais, através do Serviço Florestal da Terceira, deverá proceder à demarcação da referida parcela de terreno.

2 — A entrega da parcela de terreno identificada no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma só será efectuada após a demarcação referida no número anterior.

Artigo 3.º

Trabalhos complementares e receitas

1 — Para a implantação das infra-estruturas referidas no n.º 2 do artigo 1.º, apenas será permitido o abate de árvores na área estritamente necessária para o efeito, devendo manter-se todo o restante arvoredo da parcela a ceder.

2 — O corte de arvoredo, referido no número anterior, será efectuado pela Junta de Freguesia das Doze Ribeiras, sob orientação da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais, através do Serviço Florestal da Terceira, que procederá à venda dos produtos dele resultantes, se os houver vendáveis, sendo a emergente receita distribuída nos termos da legislação e respectiva regulamentação em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 23 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

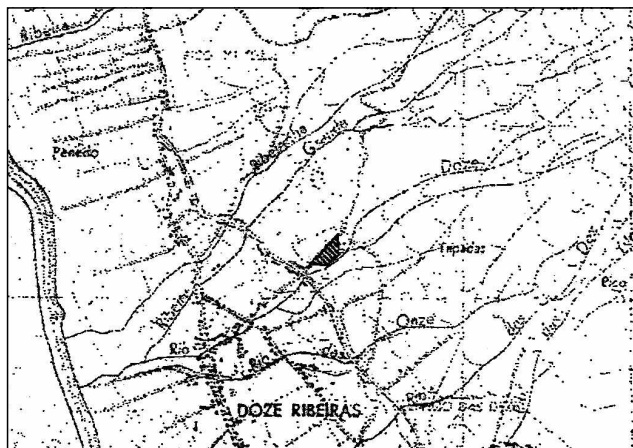
O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Junta de Freguesia das Doze Ribeiras, Ilha Terceira

Curral e carregadouro de gado bovino

(localização)

Escala: 1/25 000



AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
Diário da Assembleia da República	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,99



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa